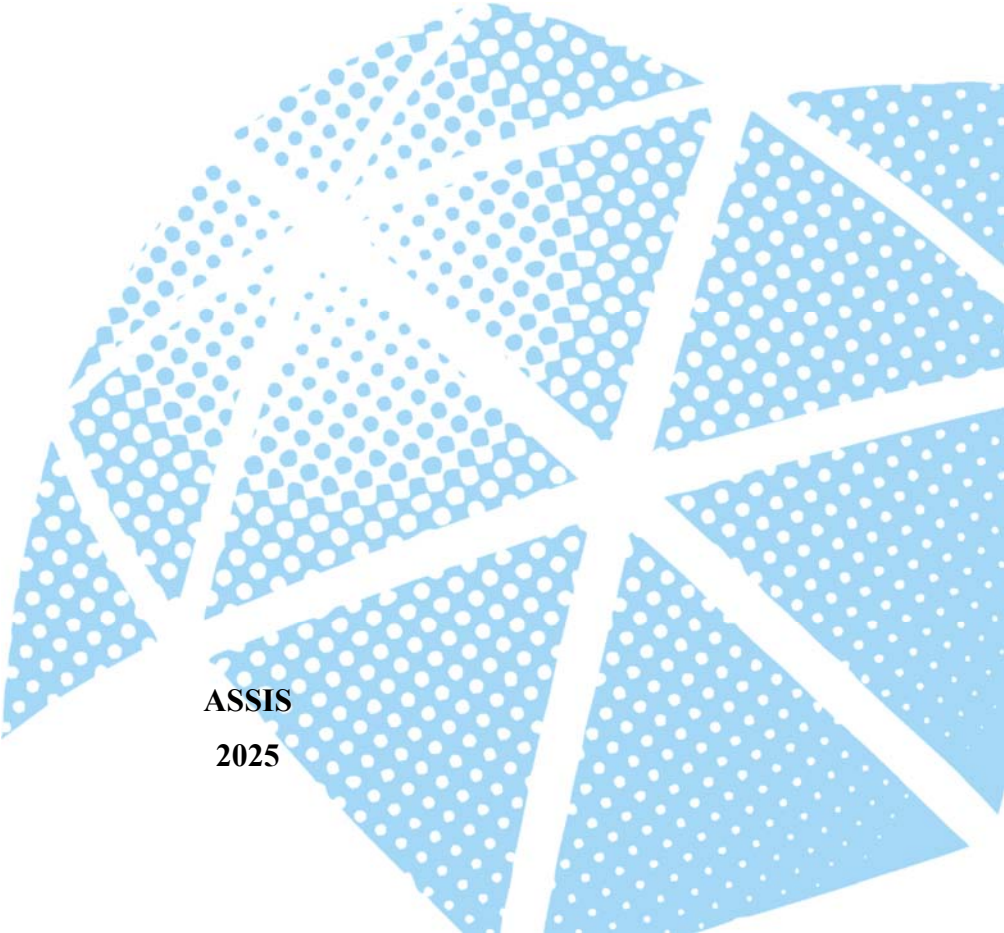


UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP
Faculdade de Ciências e Letras - Campus de Assis

EDSON FERREIRA DE MACEDO

**PSICOLOGIA SOB CUSTÓDIA: O EXAME CRIMINOLÓGICO NA
ENGRENAGEM DA OPRESSÃO**



ASSIS
2025

EDSON FERREIRA DE MACEDO

**PSICOLOGIA SOB CUSTÓDIA: O EXAME CRIMINOLÓGICO NA
ENGRENAGEM DA OPRESSÃO**

Dissertação apresentada à Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências e Letras, Assis, para a obtenção do título de Mestre em Psicologia.

Área de Concentração: Psicologia e Sociedade.

Orientador: Prof. Dr. Davis Perez Bispo dos Santos

ASSIS

2025

M141p

Macedo, Edson Ferreira de

Psicologia sob custódia : o exame criminológico na engrenagem da
opressão / Edson Ferreira de Macedo. -- Assis, 2025
120 f.

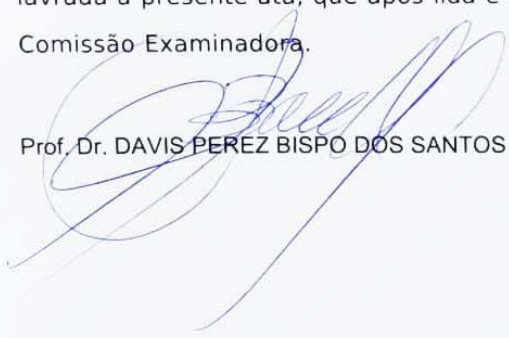
Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista (UNESP),
Faculdade de Ciências e Letras, Assis

Orientador: Davis Perez Bispo dos Santos

1. Exame Criminológico. 2. Avaliação Psicológica. 3. Sistema
Prisional. 4. Marginalização. 5. Punição. I. Título.

ATA DA DEFESA PÚBLICA DA DISSERTAÇÃO DE MESTRADO DE EDSON FERREIRA DE MACEDO, DISCENTE DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA, DA FACULDADE DE CIÊNCIAS E LETRAS - CÂMPUS DE ASSIS.

Aos 22 dias do mês de agosto do ano de 2025, às 14h30min, por meio de Videoconferência, realizou-se a defesa de DISSERTAÇÃO DE MESTRADO de EDSON FERREIRA DE MACEDO, intitulada **PSICOLOGIA SOB CUSTÓDIA: O EXAME CRIMINOLOGICO NA ENGRENAGEM DA OPRESSÃO**, sob orientação do Prof. Dr. Davis Perez Bispo dos Santos. A Comissão Examinadora foi constituída pelos seguintes membros: Prof. Dr. DAVIS PEREZ BISPO DOS SANTOS (Orientador(a) - Participação Virtual) do(a) UNESP/FCL - Assis, Profa. Dra. MARIA LUIZA GAVA SCHMIDT (Participação Virtual) do(a) UNESP/FCL- Assis, Prof. Dr. RÉGIS DE TOLEDO SOUZA (Participação Virtual) do(a) Universidade de Taubaté (UNITAU). Após a exposição pelo mestrando e arguição pelos membros da Comissão Examinadora que participaram do ato, de forma presencial e/ou virtual, o discente recebeu o conceito final: APROVADO. Nada mais havendo, foi lavrada a presente ata, que após lida e aprovada, foi assinada pelo(a) Presidente(a) da Comissão Examinadora.



Prof. Dr. DAVIS PEREZ BISPO DOS SANTOS

EDSON FERREIRA DE MACEDO

**PSICOLOGIA SOB CUSTÓDIA: O EXAME CRIMINOLÓGICO NA
ENGRENAGEM DA OPRESSÃO**

Dissertação apresentada à Universidade Estadual Paulista (UNESP), Faculdade de Ciências e Letras, Assis, para obtenção do título de Mestre em Psicologia.

Área de Concentração: Psicologia e Sociedade

Data da defesa: ____ / ____ / ____

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Davis Perez Bispo dos Santos
UNESP – Faculdade de Ciências e Letras - Campus de Assis

Profª. Dra. Maria Luiza Gava Schmidt
UNESP – Faculdade de Ciências e Letras – Campus de Assis

Prof. Dr. Régis de Toledo Souza
Universidade de Taubaté - Taubaté

AGRADECIMENTOS

Para que a realização deste trabalho fosse possível, diferentes pessoas contribuíram, com seu tempo, atenção, compreensão, apoio e conhecimento. A todos que de algum modo, direta ou indiretamente, participaram na construção desta dissertação, o meu agradecimento.

Aos colegas de trabalho do sistema prisional, especialmente aos psicólogos e assistentes sociais que tive o prazer de conhecer. Aos que, ao longo dos anos, por meio de reuniões, grupos de estudo e debates – por vezes acalorados –, compartilharam de minhas críticas ao exame criminológico, e também àqueles que se dedicaram a contrapor essas ideias e defender essa prática. Cada um, a seu modo, contribuiu significativamente para a elaboração deste trabalho.

Expresso meu reconhecimento aos professores que tive na graduação em Psicologia na Unoeste. Apesar de já ter se passado algum tempo desde minha formação, suas contribuições continuam significativas para minha atuação profissional. Sou igualmente grato aos docentes da pós-graduação da Unesp, que ampliaram meu olhar sobre a Psicologia, a pesquisa e a ciência. Agradeço também à banca examinadora, cujas contribuições ajudaram a aprimorar esta dissertação, tornando-a mais consistente e coerente.

Ao meu orientador, Davis, agradeço por compartilhar comigo seu conhecimento. Seus ensinamentos a respeito das contribuições de Marx para a compreensão da sociedade capitalista, expandiram meu entendimento sobre o desenvolvimento do ser humano, abrindo novas perspectivas para minha atuação profissional. Agradeço ainda por sua disponibilidade, pelas cuidadosas correções de texto, pela dedicação e, sobretudo, pela confiança em minha capacidade de concluir esta dissertação. Destaco também sua sensibilidade em compreender as dificuldades de conciliar trabalho e pesquisa, algo que foi de suma importância para mim.

Aos meus pais, Vicente e Maria, pelo apoio incondicional, sempre estando disponíveis para ajudar naquilo que fosse necessário. Características estas que fizeram parte da minha formação pessoal, me ensinando valores fundamentais, por meio de exemplos de solidariedade, honestidade, empatia e respeito para com todos que passaram por suas vidas.

A minha esposa Fabiane, por ouvir minhas angústias sobre as limitações do trabalho no sistema prisional e pelo encorajamento ao meu desejo de fazer o mestrado voltado para este tema. Sua parceria foi fundamental, agradeço pela paciência, pelo carinho e por ficar ao meu lado, me apoiando e me ajudando a manter o foco durante toda essa trajetória.

*“Não há alternativa, é a única opção
Unir otimismo da vontade e o pessimismo da razão
Contra toda expectativa, contra qualquer previsão
Há um ponto de partida, há um ponto de união
Sentir com inteligência, pensar com emoção*

*Não vou ficar parado, não vou passar batido
Se nada faz sentido, há muito que fazer
Se nada faz sentido, há muito que fazer
Se nada faz sentido...”*

Esportes radicais (Humberto Gessinger, 2002)

RESUMO

Esta dissertação promove uma análise crítica do papel da psicologia no sistema prisional brasileiro, concentrando-se no exame criminológico (EC) como ferramenta técnico-legal que tem subsidiado decisões judiciais sobre progressão de regime e manutenção da pena privativa de liberdade. Com base no Materialismo Histórico-Dialético (MHD) como referencial teórico-metodológico, examina-se a interconexão entre Estado, instituições prisionais e mecanismos de controle social, a partir de um panorama histórico que mostra como leis e práticas punitivas reforçaram desigualdades de classe desde a transição do feudalismo para o capitalismo. Foi realizado um levantamento bibliográfico de teses e dissertações (2006-2021) que aponta críticas frequentes à atuação dos psicólogos no cárcere, incluindo a falta de solidez científica do EC, conflitos éticos e a reprodução de estereótipos que fortalecem a seletividade penal. Além disso, analisa-se a inserção da psicologia no sistema prisional após a Lei de Execução Penal (1984), ressaltando tensões entre o Poder Judiciário e o Conselho Federal de Psicologia (CFP), bem como o desalinhamento entre formação acadêmica, normas éticas e as demandas institucionais. Por fim, pode-se afirmar que a pesquisa apontou para a necessidade de reconhecer o exame criminológico como instrumento que naturaliza a opressão, transformando problemas estruturais em “desvios individuais”. Essa prática avaliativa, desvinculada de uma abordagem emancipatória, reforça o papel político das prisões na gestão da marginalidade e perpetua ciclos de exclusão. Diante disso, sugere-se redirecionar a Psicologia para práticas críticas, comprometidas com a defesa irrestrita dos direitos humanos e com a superação das desigualdades produzidas pelo poder punitivo.

Palavras-chave: exame criminológico; avaliação psicológica; sistema prisional; marginalização; punição.

ABSTRACT

This dissertation critically examines psychology's role within Brazil's prison system, focusing on the criminological examination (EC) as a technical-legal instrument that subsidizes judicial decisions on regime progression and maintenance of imprisonment. Grounded in Historical-Dialectical Materialism as its theoretical-methodological framework, the study explores the intersection of state power, penal institutions, and mechanisms of social control through a historical lens tracing how laws and punitive practices have consolidated class inequalities since feudalism to capitalism. It was done a bibliographic survey of theses and dissertations (2006-2021) uncovers recurring critiques of psychological practice in incarceration contexts, including the scientific limitations of the EC, ethical dilemmas, and the reproduction of stereotypes that underpin penal selectivity. The analysis also addresses the incorporation of psychology into the prison system following the 1984 Penal Execution Law, highlighting tensions between the judiciary and the Federal Council of Psychology, as well as misalignments among academic training, ethical standards, and institutional demands. Finally, it can be stated that the research pointed out the EC operates as an instrument that naturalizes oppression transforming structural problems in "individual deviations." This evaluative practice detached from an emancipatory orientation, this evaluative practice reinforces the political function of prisons in managing marginality and perpetuating cycles of exclusion. In view of this, it is suggested to redirect the psychology toward critical practices committed to the uncompromising defense of human rights and with the overcoming of inequalities produced by punitive power.

Keywords: criminological examination; psychological assessment; prison system; marginalization; punishment.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APAC	- Associação de Proteção e Assistência aos Condenados
ATAS	- Agente Técnico de Assistência à Saúde
BDTD	- Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações
CFP	- Conselho Federal de Psicologia
CP	- Código Penal
CRP	- Conselho Regional de Psicologia
CTC	- Comissão Técnica de Classificação
DCN	- Diretrizes Curriculares Nacionais
EC	- Exame Criminológico
EUA	- Estados Unidos da América
IBGE	- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LEP	- Lei de Execução Penal
MEC	- Ministério da Educação
MHD	- Materialismo Histórico-Dialético
MPF	- Ministério Público Federal
PEC	- Proposta de Emenda à Constituição
PET	- Programa de Educação Tutorial
PUC-SP	- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
RC	- Recurso Extraordinário
RELIPEN	- Relatório de Informações Penais
SEAP	- Secretaria de Estado e Administração Penitenciária
SENAPPEN	- Secretaria Nacional de Políticas Penais
STF	- Supremo Tribunal Federal
SUS	- Sistema Único de Saúde
UERJ	- Universidade do Estado do Rio de Janeiro
UFAL	- Universidade Federal de Alagoas
UFMG	- Universidade Federal de Minas Gerais
UFMS	- Universidade Federal do Mato Grosso do Sul

UFPE	- Universidade Federal de Pernambuco
UFPEL	- Universidade Federal de Pelotas
UFPR	- Universidade Federal do Paraná
UFRN	- Universidade Federal do Rio Grande do Norte
UFSC	- Universidade Federal de Santa Catarina
UNB	- Universidade de Brasília
UNESP	- Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”
UNICAP	- Universidade Católica de Pernambuco
Unioeste	- Universidade Estadual do Oeste do Paraná
USP	- Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	O ESTADO E AS INSTITUIÇÕES PRISIONAIS	16
2.1	ACUMULAÇÃO PRIMITIVA	21
2.2	PROPRIEDADE PRIVADA E MEIOS DE PRODUÇÃO	23
2.3	CRÍTICA MARXISTA AO IDEALISMO JURÍDICO HEGELIANO	27
2.4	TRABALHO ESTRANHADO E SUA RELAÇÃO COM A PROPRIEDADE PRIVADA	31
2.5	PUNIÇÃO, CONTROLE E CAPITAL: A FUNÇÃO POLÍTICA DAS PRISÕES	35
3	LEVANTAMENTO BIBLIOGRÁFICO DE TESES E DISSERTAÇÕES SOBRE A PSICOLOGIA NO ÂMBITO PRISIONAL E TEMAS CORRELATOS	49
3.1	CONTRIBUIÇÕES CRÍTICAS, PERMANÊNCIAS E DESAFIOS	69
4	PSICOLOGIA E EXAME CRIMINOLÓGICO: IMPLEMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UMA PRÁTICA A SERVIÇO DO CÁRCERE	72
4.1	RELAÇÃO DA PSICOLOGIA COM O PODER JUDICIÁRIO NA ESFERA PRISIONAL	78
4.2	INCONSISTÊNCIAS ENTRE FORMAÇÃO ACADÊMICA, NORMATIVAS LEGAIS DA PROFISSÃO E DEMANDAS INSTITUCIONAIS E SOCIAIS	82
4.2.1	Implicações concretas para o trabalho e o trabalhador	86
5	DA TEORIA À PRÁTICA: ANÁLISE DE MÚLTIPLAS VOZES SOBRE O EXAME CRIMINOLÓGICO	94
5.1	CATEGORIAS DE ANÁLISE QUE EMERGIRAM DA LEITURA	95
5.2	ANÁLISE CRÍTICA DA OBRA	100
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	112
	REFERÊNCIAS	115

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa teve como objetivo primário analisar a relação entre Estado, instituições prisionais e controle social, investigando criticamente o papel da psicologia nesse contexto, com ênfase na avaliação psicológica inserida no exame criminológico (EC). Este exame, que visa subsidiar decisões judiciais sobre progressões de regimes e manutenção da privação de liberdade, revela-se um instrumento técnico-legal que impacta diretamente a população carcerária no Brasil. Além disso, buscou-se identificar as contradições éticas, teóricas e práticas desse instrumento (EC), além de verificar possíveis caminhos para reorientar a atuação da psicologia em um contexto marcado por violações de direitos e estruturas de controle.

Inicialmente, foi feito um resgate histórico sobre as bases que fundaram o Estado e, por conseguinte as instituições prisionais, constatando a influência que determinada classe social – detentora de capital – teve, desde o fim do feudalismo, na criação de leis que promoveram a concentração de riquezas e a criminalização de condutas, ocasionando um acentuado aprisionamento de pessoas desprovidas de capital, provenientes de outra classe social.

Na sequência foi realizada a investigação de teses e dissertações relacionadas com o tema, expondo de maneira geral todas as pesquisas encontradas, dependendo do grau de relação, algumas sendo descritas de maneira mais sucinta e outras de forma mais aprofundada, sempre buscando expor as motivações dos autores e o caminho que percorreram, destacando algumas observações e conclusões a que tais estudos chegaram, procurando tecer uma correspondência lógica entre estas teses e dissertações e seus respectivos objetos, bem como, com o objeto da presente pesquisa.

Em seguida, procurou-se considerar as particularidades da inserção da psicologia no sistema prisional brasileiro, de acordo com as legislações que lhe deram específicas atribuições. Nesse contexto, foi verificado quais políticas públicas foram instituídas desde então e como elas influíram na questão do aprisionamento de pessoas, procurando, assim, constatar por meio de dados oficiais disponibilizados pelo próprio poder público, quais efeitos práticos tais políticas têm alcançado.

Diante disso, foi examinada a manutenção ao longo do tempo da prática da avaliação psicológica no contexto do EC no sistema prisional, tendo sido verificados específicos e significativos momentos de contradição e discussão que a impactaram neste período, ocasionando embates éticos e até conflitos de ordens legais na relação entre a psicologia e o poder judiciário.

Por fim, foi realizada análise crítica e descritiva de uma obra bibliográfica específica, que contém os relatos apresentados por diversos atores envolvidos com o exame criminológico, como meio de ampliar a compreensão sobre o tema, destacando os apontamentos críticos que emergiram deste estudo, relacionando-os aos aportes teóricos presentes nos capítulos precedentes.

Cabe destacar que, na investigação da presente pesquisa, optou-se por adotar como referencial teórico-metodológico o Materialismo Histórico-Dialético (MHD), tendo como precursor e principal expoente de tal referencial, Karl Marx, nascido em 1818, na cidade de Treves, na Prússia¹ (atual Alemanha), Marx cursou a faculdade de Direito em Berlim, mas logo direcionou seus estudos para a filosofia e a história, tornando-se doutor em Filosofia.

No princípio, Marx dedicou especial atenção ao pensamento de Hegel, constatando sua visão dialética e a sua filosofia pautada no idealismo, Marx percebeu que, para Hegel, as ideias moviam o mundo, assim sendo, as instituições jurídicas, políticas e toda a estrutura do Estado seriam apenas resultado de tais ideias que representavam o máximo desenvolvimento do espírito humano.

Esta concepção idealista de mundo já havia sido criticada por Feuerbach, para ele os pressupostos que pautavam o ponto de partida da filosofia de Hegel para a compreensão da relação entre o homem e a natureza eram arbitrariamente invertidos, partiam do abstrato ao concreto, do ideal ao real; sendo, assim, um caminho que não levava à realidade verdadeira e objetiva, mas sim apenas à realização de suas próprias abstrações.

Entretanto, para Marx, a visão materialista de Feuerbach colocava o homem como um ser passivo e contemplativo diante da realidade concreta, assim sendo, não era suficiente para captar o homem como um ser histórico e social. Para superar esta lacuna, na perspectiva materialista de Feuerbach, Marx incorpora em sua filosofia o método dialético de Hegel, mas rompe com seu idealismo, distinguindo de seu foco de aplicação, que sob a influência da filosofia materialista de Feuerbach, partiu da realidade material, posteriormente, identificando como elemento basilar desta realidade, a atividade humana concreta e suas relações de produção.

Desde então, Marx passou a confrontar a doutrina idealista, compreendendo a realidade sob um foco pautado na percepção de que é a matéria que move o mundo. Assim, as instituições seriam resultado das condições materiais da vida, tomando os fatos históricos e empíricos como base para a construção do seu pensamento.

¹ Nesta dissertação, optou-se pela grafia das traduções das obras de Marx efetuadas pela editora Boitempo.

Nesse momento em que Marx começa a questionar alguns pensamentos pautados no idealismo de Hegel, em especial aqueles tidos como verdades que estavam intimamente relacionadas aos interesses políticos e econômicos da época, Marx passou a sofrer acirrada perseguição política por parte da classe dominante. Mas foi a partir do contato com Engels que concretamente seu trabalho passou a direcionar-se no sentido de criar a crítica da economia clássica e a ideologia burguesa que a embasava.

Friedrich Engels, por intermédio do seu trabalho “Esboço para uma Crítica da Economia Política”, influenciou, portanto, de maneira significativa o pensamento de Marx, logo os dois passaram a trabalhar juntos, formando uma parceria intelectual e fortemente marcada pelo ativismo político.

Em 1842, Marx, já atuando como escritor, foi redator chefe da *Gazeta Renana* (*Rheinische Zeitung*), onde permaneceu até 1843, quando o jornal foi acusado de trabalhar contra o governo da Prússia. Em 1844, Marx volta a encontrar Engels e juntos adentram na chamada *Liga dos Justos*, que posteriormente passou a se chamar *Liga dos Comunistas*.

Marx e Engels se dedicaram não apenas com o intuito de expor as contradições da sociedade capitalista, mas também de constatar como seu modo de produção se dava por meio de exploração e expropriação do trabalho, revelando a existência das classes sociais, burguesia e proletariado, desvelando como se dava a relação entre elas e constatando a necessidade da luta de classes para a libertação do proletariado.

Nas bases epistemológicas dos pressupostos de Marx, pode-se observar que seu entendimento sobre a concepção de homem, necessariamente perpassa pela percepção de que o homem é imanentemente social, ou seja, mesmo possuindo inerente relação com a natureza, sua constituição enquanto homem e sua própria consciência não estão postas de maneira inata, pelo contrário, são estabelecidas em um determinado momento histórico e em um determinado meio social, adquirindo, em todo este conjunto de fatores, sua estrutura, suas peculiaridades e sua dinâmica funcional na vida material.

Assim sendo, o modo de produção desta vida material tende a condicionar o processo de vida social do sujeito, tanto os aspectos políticos e espirituais, como a própria formação de sua consciência, tendo as determinações desta, encontradas na atividade humana, que é concretamente exercida no meio social, sendo evidenciada, portanto, no mundo material.

O pensamento marxiano não fundou o materialismo, mas sem dúvidas o reinventou, resgatando o método dialético de Hegel e se apoiando também nos escritos sobre a teoria de *valor-trabalho*, dos economistas Adam Smith e David Ricardo, que apontavam para o entendimento de que toda atividade econômica é essencialmente coletiva. Assim, Marx foi aos poucos construindo

as bases para sua filosofia, sua perspectiva teórica de concepção da realidade e seu método de construção do conhecimento, o *Materialismo Histórico-dialético*.

Para compreender o método de Marx, além do entendimento sobre o resgate do materialismo e da concepção de seu objeto como sendo historicamente constituído, também se faz necessário perceber, neste processo, o papel fundamental da dialética. Esta, por sua vez, compreende a relação dinâmica em que os elementos interagem uns com os outros, ou seja, suas contradições e funções mútuas de transformação.

Pode-se resumir a dinâmica do método dialético como um movimento que parte do embate entre uma afirmação (tese) e sua contradição (antítese). Deste processo surge uma ressignificação ou antítese, que por sua vez pode dar origem a outra afirmação (tese), dando início a um novo ciclo. Entretanto, a dialética é mais do que isso, sua aplicação perpassa pela compreensão de que o mundo não é estático e se encontra em permanente movimento e desenvolvimento, sendo encontrado o motivo para este movimento, justamente nas contradições internas de um determinado objeto ou fenômeno estudado, sendo também em razão destas contradições que a sociedade se transforma.

Assim sendo, pode-se apontar que a dialética teve papel fundamental como estratégia de investigação nesta pesquisa, no intuito de captar e compreender o real em suas movimentações e contradições; pois se trata de ferramenta que também orienta a produção de saberes. Utilizando-se, desta maneira, da dialética marxiana, buscou-se verificar as mediações, movimentações, teorias, pensamentos e práticas, considerando a materialidade histórica dos temas ligados à avaliação psicológica (em especial à relacionada ao poder judiciário) bem como suas determinações.

Ao partir de pesquisas bibliográficas relacionadas ao tema, pretendeu-se instituir uma relação dialética com o objeto, percebendo-o em uma totalidade e procurando estabelecer suas conexões e contradições dentro desta. Sobre a noção de totalidade no método do MHD, Tonet (2013, p. 116) aponta que:

Totalidade, portanto, como princípio metodológico, significa que nada pode ser compreendido de modo isolado. O sentido de cada parte, de cada fato, de cada dado só emerge na medida em que ele for apreendido como momento de um conjunto, como resultado de um processo através do qual cada um dos elementos parciais vai adquirindo a sua natureza e a sua especificidade. Trata-se, pois, de apreender o processo através do qual vão se constituindo, ao mesmo tempo, a totalidade de determinado objeto e as partes que o compõem, a hierarquia e a ordem entre os diversos momentos, o modo como se relacionam entre si o todo e as partes, sob a regência do primeiro, as relações das diversas partes entre si e a passagem de um momento a outro.

Tendo em vista esta totalidade, José Paulo Netto (2011) apontou para a necessidade de se percorrer o caminho da aparência do objeto para sua essência, considerando esta aparência como um nível de realidade importante e não descartável, portanto, em tal movimento, há de se evidenciar certa estrutura dinâmica neste objeto. Ainda sobre a relação entre sujeito e objeto, bem como a necessidade de ir além da essência na apropriação do real, Tonet (2013, p. 117) destaca que:

Além disso, e como parte integrante deste processo de captura da lógica do real, é absolutamente imprescindível apreender a relação entre essência e aparência. Como já vimos antes, esses dois momentos não são isolados ou contrapostos. Sem distinção em termos ontológicos, eles mantêm entre si uma articulação íntima e uma determinação recíproca. Deste modo, o conhecimento da realidade implica a captura do complexo processo de articulação entre essência e aparência e o modo específico como isto se dá em cada objeto.

Neste mesmo sentido, Tonet (2013, p. 118) completa:

É preciso fazer a crítica dos dados imediatos, isto é, dissolver a sua imediatez, de modo a que emerga a essência que lhes confere seu verdadeiro sentido. Esta desmistificação, porém, só é possível na medida em que se desvele o processo histórico e social que deu origem aos fatos que compõem a realidade. Fatos, dados e acontecimentos são sempre resultados condensados de relações e práticas sociais e históricas determinadas. Por isso mesmo, essas relações e práticas sociais e históricas tem que ser resgatadas para que se possa compreender o sentido deles.

Deste modo, procurou-se, nesta investigação, estabelecer um esforço contínuo a fim de saturar de historicidade todas as categorias que, de algum modo, tenham relação com o objeto da presente pesquisa (avaliação psicológica como elemento constitutivo do exame criminológico), captando suas movimentações históricas e compreendendo quais leis lhe direcionam, apropriando-se dos seus sentidos atribuídos por distintos atores e áreas do saber, analisando, assim, o que lhe confere legitimidade ao seu uso, quais são as suas contradições sociais e que elementos contribuíram para estabelecer sua criação, implementação e manutenção até os dias atuais.

No mesmo sentido, foi tomado o cuidado de se constatar quais foram as movimentações do fenômeno da práxis das avaliações psicológicas no sistema prisional na literatura – tanto acadêmica quanto profissional –, ao longo do tempo, além dos registros legais e documentos oficiais, determinações judiciais, resoluções de conselhos de classe e suas notas técnicas, considerando, portanto, as idas e vindas que a dialética possibilita perceber e apreender, deste modo, analisando criticamente todo este movimento histórico que estruturou o presente objeto de pesquisa.

Neste contexto, ao proceder a leitura e análise de obras específicas que abordam o tema das prisões de maneira geral e outras que investigaram discursos tanto de profissionais implicados com o exame criminológico, quanto dos próprios avaliados, provenientes da população prisional. Foi possível capturar e compreender importantes elementos tanto de ordem teórica quanto prática, concernentes a estes atores que, de algum modo, estiveram diretamente relacionados com a execução do referido exame no sistema prisional.

Por conseguinte, ampliando a investigação por meio também da análise de literatura especializada, buscou-se reconhecer os nexos entre a psicologia e o direito penal, suas condicionalidades históricas, sociais e as movimentações dialéticas que compõem a conjuntura do sistema penitenciário brasileiro, destacando dados específicos do estado de São Paulo, que detém quase um terço da população prisional do país, esquadrihando, desenredando e compreendendo quais papéis foram permitidos e exercidos pela psicologia, neste contexto.

Esta dissertação está organizada em cinco capítulos, sendo o primeiro a introdução, além das considerações finais e das referências bibliográficas. No Capítulo 2, intitulado “Estado e instituições prisionais”, analisou-se a formação do Estado capitalista contemporâneo, partindo das transformações sociais pós-feudalismo e seus impactos sobre grupos historicamente marginalizados. Discutiu-se o papel das leis e das prisões na consolidação desse modelo, com destaque para os mecanismos de controle social que foram utilizados com determinados interesses políticos para a gestão dos despossuídos. No Capítulo 3, investigou-se, por meio de teses e dissertações, o estado atual da psicologia no sistema prisional e em práticas avaliativas. O objetivo foi mapear tendências nas pesquisas acadêmicas, identificando críticas recorrentes, paradoxos teórico-práticos e conclusões que orientem o debate atual na área. No Capítulo 4, realizou-se um levantamento histórico sobre a inserção da psicologia no sistema prisional brasileiro, abordando as normativas legais que regulamentaram sua atuação, destacando os pontos de tensão entre o judiciário e o Conselho Federal de Psicologia (CFP), além do descompasso entre formação acadêmica, diretrizes éticas e demandas institucionais e sociais. Por fim, no Capítulo 5, foi analisada uma obra baseada em relatos de agentes envolvidos com o exame criminológico, cuja análise revelou as contradições inerentes a essa prática.

2 O ESTADO E AS INSTITUIÇÕES PRISIONAIS

As relações entre o Estado e as instituições prisionais são marcadas por conflitos e contradições, tanto no campo político quanto no ideológico. Mesmo sendo instituições demarcadas pelo poder a elas atribuído, conferindo-lhes certa legitimidade quando no uso deste poder – que, segundo Karl Marx, reflete os interesses da classe dominante na manutenção da ordem social e na repressão dos grupos subalternos, determinando práticas como sendo aceitáveis ou não.

No entanto, é fundamental ressaltar que tanto o Estado quanto as instituições prisionais, embora se apresentem como dispositivos de poder, revelam, simultaneamente, espaços de resistência e contestação, nos quais diversos atores sociais promovem um campo de constante disputa. Essas ações, embora muitas vezes fragmentadas, tencionam as estruturas de dominação vigentes e estimulam a busca por alternativas. Essas iniciativas desafiam a ordem estabelecida e evocam possibilidades de reorganização institucional e de justiça social.

Partindo da perspectiva baseada no materialismo histórico-dialético, o Estado moderno, como uma entidade centralizada e com um governo forte e estável, é o resultado e a manifestação de um sistema marcado pela divisão social do trabalho e da sociedade em classes antagônicas. Deste modo, este Estado opera como instrumento de dominação de uma classe sobre a outra, garantindo, assim, um modelo de ordem social que privilegia os interesses da classe dominante em detrimento da classe dos trabalhadores.

Sob esta ótica, o Estado, ao materializar a estrutura social fundada na propriedade privada, adquirindo forma e movimento por meio das instituições que cria, desenvolve e controla. Dessa forma, assegurando a manutenção dos interesses da classe que detém o poder econômico. Esses interesses, ainda que nem sempre evidentes, orientam decisões e políticas que, sob a aparência de neutralidade ou universalidade, consolidam mecanismos de dominação. Assim, mesmo quando se reveste de discursos legitimadores, o Estado reforça ciclicamente as bases que sustentam a desigualdade, perpetuando uma ordem social na qual a exploração e a concentração de riqueza se mantêm como eixos estruturantes.

Para fundamentar esta discussão, é importante notar que foram tomados como essenciais os conceitos e pressupostos oriundos da teoria marxiana e engelsiana, encontrados sobretudo nas obras *Os Despossuídos*, de 1842; *Crítica da Filosofia do direito de Hegel*, de 1843; *Manuscritos Econômico-Filosóficos*, de 1844; e, por fim, *O Capital*, de 1867.

Com o propósito de compreender a dinâmica do funcionamento do Estado moderno, é necessário inicialmente, verificar como surgiu o Estado que conhecemos hoje. Para

isso, é relevante retomar (ainda que brevemente) ao período pré-capitalista, ou seja, quando a organização sociopolítica e econômica era regida ainda pelo feudalismo.

Neste regime, havia uma descentralização do poder do rei, que era compartilhado com os senhores feudais e o clero. Estes, não apenas possuíam grandes extensões de terra que eram cedidas pelo reino e deixadas em seu poder, como também exerciam poder político e econômico. O clero, composto por padres, bispos e outros membros da igreja católica, exercia autoridade espiritual, moldando crenças e valores sobre a população, já os senhores feudais administravam e detinham a posse dos feudos – grandes extensões de terra –, detendo também o poder econômico, político e jurídico sobre as terras e as pessoas que viviam nelas, além de comandarem exércitos feudais para o controle dos feudos e do reino.

Os servos eram, essencialmente, os trabalhadores dos feudos, camponeses envolvidos na produção de alimentos e matérias-primas. Sob a ótica marxiana, esses indivíduos não detinham qualquer poder sobre as terras nas quais trabalhavam, sendo obrigados a submeter-se à exploração dos senhores feudais. Trabalhavam nas terras, mas pagavam altos impostos, o que os mantinha em uma posição de subordinação econômica e social. Deviam reverência e obediência a seus senhores, que, ao acumular a terra e o poder, perpetuavam a relação de dominação e exploração, mantendo os servos numa condição de dependência.

Entre os séculos XI e XV, o sistema feudal entrou em um processo de dissolução impulsionado por transformações materiais e contradições internas. O crescimento das forças produtivas – marcado pelo avanço de técnicas agrícolas, expansão do comércio e surgimento de rotas mercantis – estimulou a formação de centros urbanos e uma economia monetária, rompendo o sistema fechado dos feudos. Paralelamente, a ascensão de uma classe burguesa, vinculada ao comércio, ao artesanato e à produção de mercadorias, consolidou-se como força antagônica à ordem feudal. Essa burguesia, aliando-se ao poder monárquico em ascensão, confrontou a fragmentação política dos senhores feudais e do clero, cujo poder, embora amplo, era disperso e incapaz de conter as novas dinâmicas econômicas.

A insustentabilidade deste sistema foi ainda acelerada por revoltas camponesas, que explodiram em resposta à exploração senhorial e às crises demográficas, como a Peste Negra, corroendo as bases da servidão. Nesse contexto, há um retorno da centralização do poder nas mãos da monarquia – financiada e apoiada pela burguesia – que não apenas dissolveu a autoridade fragmentada dos senhores feudais e da Igreja, mas pavimentou o caminho para a transição ao capitalismo, onde a acumulação primitiva de capital e a propriedade privada burguesa se tornaram os pilares de uma nova ordem socioeconômica.

Neste período, as monarquias, com o apoio da burguesia, operaram no sentido de enfraquecer o poder dos senhores feudais e da igreja católica, retomando a centralidade deste poder nas mãos do rei, que ao exercer sua soberania sobre uma delimitada área de terra e a população ali residente, unificou territórios que passaram a ser identificados como nação. Contudo, a transição do feudalismo para o capitalismo não seguiu um caminho uniforme em todos os lugares, como evidenciam as análises de Marx em suas obras. Na França e Inglaterra, por exemplo, o processo descrito em *O Capital*, como a expropriação violenta dos camponeses e a conversão de terras comunais em pastagens para o lucro da burguesia agrária foram decisivos. A monarquia, aliada a essa nova classe, centralizou o poder, dissolvendo a servidão e criando um proletariado “livre”, uma condição essencial para a exploração capitalista.

Todo este processo foi crucial para a formação de nações, à medida que os territórios unificados passaram a ser identificados como tais, com um Estado centralizado que exercia soberania sobre as áreas delimitadas e a população residente. Por meio das monarquias, os reis desenvolveram uma burocracia governamental e um sistema jurídico próprio, um exército nacional e unificou a cobrança de impostos, incentivando ainda as grandes navegações e a expansão de suas colônias, buscando ampliar o comércio e a riqueza desta nação. Sendo estas as bases que contribuíram para a criação do Estado moderno, sendo identificado e permeado por conceitos como nação, soberania, território nacional e governo, todos permanecendo comumente utilizados ao falarmos de Estado até os dias atuais.

Partindo da compreensão da teoria marxista, sobre a concepção do Estado, é possível notar que este, desde sua gênese, nunca foi neutro, mas sim, sempre atuou de modo a garantir o poder à burguesia, sendo utilizado por esta como um instrumento de dominação. Isso significa afirmar que o Estado tem continuamente operado no intuito de proteger os interesses da classe dominante, usando seu poder para manter a ordem social que favorece a manutenção desta classe. Deste modo, com o uso da força e da coerção, o Estado tem funcionado como ferramenta de controle da classe trabalhadora.

Neste contexto, emergem as instituições prisionais que, como um destes instrumentos do Estado, possuem indiscutível característica coercitiva, apresentando-se como necessárias para punir os criminosos que violam as leis e os direitos individuais, supostamente garantindo, assim, a ordem e a segurança da sociedade. Entretanto, seguindo esta lógica de funcionamento do Estado, concebida por Marx, pode-se perceber o surgimento das instituições prisionais como uma resposta à necessidade de controlar a população, especialmente os setores marginalizados, que se encontram desprovidos de propriedade privada, bem como excluídos do processo de produção

capitalista, garantindo, assim, a manutenção da ordem social e da reprodução das condições necessárias à soberania da classe dominante.

Partindo deste pressuposto, faz-se importante voltarmos para os elementos históricos que concretamente estabeleceram as condições propícias para o desenvolvimento de todo um conjunto de normas que se tornaram base legal e que normalizaram o aprisionamento, principalmente de pessoas pertencentes a determinados grupos sociais, caracterizados por serem explorados e desprovidos de capital.

De acordo com o filósofo francês Daniel Bensaïd, autor do texto “*Les dépossédés: Karl Marx, les voleurs de bois et le droit des pauvres*”, que inspirou a edição brasileira de *Os despossuídos*, publicada pela Boitempo Editorial, em 2017, é possível contextualizar por meio dos artigos de Marx, temas contemporâneos como a globalização, a privatização e a mercantilização do mundo, demonstrando como estes fatos sócio-históricos geraram consequências, se tornando relevantes para a compreensão sobre as novas formas de exclusão social e opressão.

Para entender este processo, é preciso investigar os mecanismos pelos quais o Estado contribui para a reprodução das desigualdades sociais. Um exemplo emblemático desse processo é a lei sobre o furto de madeira, promulgada em 1821 pelo governo prussiano na Renânia. Marx (1842/2017) em seus artigos publicados na Gazeta Renana, expôs como esta lei, transformou em crime práticas que antes eram consideradas tradicionais, como a coleta de madeira caída no chão. Com isso, a referida lei não apenas restringia o acesso a recursos naturais essenciais, mas também redefinia a relação entre propriedade privada e a subsistência da população, afetando diretamente os camponeses que dependiam desses materiais para construção, aquecimento e combustível doméstico, especialmente nos rigorosos invernos.

Na crítica de Marx, o Estado não é visto apenas como um agente que apoia processos excludentes, mas como uma expressão concreta das relações de classe. Ao criminalizar uma prática fundamental para a sobrevivência dos camponeses, o Estado prussiano atuava como um mediador ativo dos interesses da então classe dominante. A legislação não representava apenas uma medida isolada de repressão, mas integrava um projeto mais amplo de sustentação da ordem capitalista emergente, convertendo bens comuns em propriedade privada e transformando direitos tradicionais em infrações penais.

Esse processo jurídico revela um movimento que, ao mesmo tempo, contribuiu de modo coercitivo com a propriedade privada, assegurando a acumulação de riquezas pelas elites e intensificando a marginalização de grupos subalternos, cujas necessidades básicas eram reinterpretadas como ameaças à ordem econômica. Nesse sentido, o Estado não apenas tem a

finalidade de promover a exclusão, mas produz ativamente as condições para sua perpetuação, legislando em favor de uma estrutura que naturaliza a exploração. Deste modo, pode-se identificar o Estado não como um aparato legal neutro, mas sim como um instrumento que reflete e consolida as assimetrias de poder, se efetivando como um dispositivo de dominação de classe.

Em vista disso, a referida lei estabelecia penalidades bem específicas, determinando que “todas as multas devidas por furto de madeira, ainda que sejam pagas por várias pessoas na qualidade de cúmplices ou beneficiárias, pertencem ao proprietário florestal, assim como o trabalho forçado de todos os condenados insolventes” (Bensaïd, 2017, p. 15). Com o propósito de expor a função exercida pela nova lei na vida prática da sociedade da época – como descrito anteriormente – Bensaïd, na apresentação do livro *Os Despossuídos* (2017) esclareceu que:

O desafio da nova legislação é fazer valer o direito de propriedade, distinguindo com rigor os títulos de propriedade dos títulos de necessidade, a economia de troca da economia de subsistência. Em consequência, a evolução do dispositivo de sanções penais institucionaliza novas formas de delinquência e criminalidade social. (Bensaïd, 2017, p. 17).

Marx, nessa época, já em um processo de rompimento com a filosofia idealista de Hegel, que concebia o Estado como uma esfera que representava a expressão de um “espírito absoluto”, em que a vontade racional universal e os direitos individuais se estabeleciam na forma de leis, instituições e costumes, expressando assim valores universais de liberdade e racionalidade, constatou, então, como a referida lei sobre o corte de madeira, absolutamente não expressava valores universais, mas sim interesses particulares.

Em seu artigo sobre a lei referente ao furto de madeira, Marx discute sobre o direito consuetudinário, que trata do conjunto de costumes e práticas de uma sociedade, comunidade ou agrupamento, baseado nas tradições e costumes ancestrais de usar os recursos naturais comuns e necessários para sua subsistência, assim o direito consuetudinário é aceito como se fosse lei, mesmo não tendo sido formalizado por processos legislativos. Os Povos originários, como indígenas e quilombolas são exemplos de comunidades detentoras desse tipo de direito.

Constatando, então, como a lei que criminalizava a coleta de madeira caída no chão, violava os direitos consuetudinários dos camponeses, Marx demonstrou a opressão que estava sendo promovida pelo Estado prussiano, que defendia os interesses dos tidos como proprietários da floresta que visavam obter lucros com a cobrança de multas e até com o direito de forçar os camponeses que violassem tal lei, a trabalharem para pagar pelo ato estabelecido como crime cometido contra sua determinada propriedade privada.

Com o intuito de tentar expor a concepção inicial da propriedade privada, Bensaïd (2017) nos dá uma primeira ideia das desigualdades que podem ser promovidas por meio dela, retomando o pensamento de Rousseau para exemplificar e contextualizar essa concepção:

[...] “O primeiro que, tendo cercado um terreno, atreveu-se a dizer: *Isto é meu*, e encontrou pessoa simples o bastante para acreditar nele, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil”. Como instituição social, portanto, a propriedade tem uma história e sua ideia “não se formou de uma só vez no espírito humano”. O direito do agricultor sobre os meios e os produtos de seu trabalho, agora tornado perene, “transformou com facilidade” a simples posse em propriedade. Constitui-se assim um novo tipo de direito, “o direito de propriedade diferente daquele que resulta da lei natural”. Historicizando a noção de propriedade, Rousseau problematiza sua legitimidade. Com a hipótese de leis (imaginária como o contrato social original) que “criaram novos entraves para os fracos e novas forças para os ricos, destruíram em definitivo a liberdade natural, fixaram para sempre a lei da propriedade e da desigualdade”, seu discurso marca uma verdadeira mudança de época (Bensaïd, 2017, p. 38).

Nos anos seguintes, Marx continuou a se distanciar das concepções hegelianas de Estado, dedicando-se a investigar as bases que sustentavam a noção e a instituição da propriedade privada, como ela surgiu, quais efeitos gerou e quais contradições sociais ela desencadeou. Ao longo de seus escritos subsequentes, é possível constatar de forma mais explícita como Marx vai construindo sua perspectiva crítica à noção de propriedade privada, deste modo, elaborando e desenvolvendo seus apontamentos acerca das contradições entre as concepções formuladas a partir de ideias e a profunda distinção que existe entre estas e a realidade.

2.1 ACUMULAÇÃO PRIMITIVA

Esta seção busca reconhecer o processo histórico da transição do Feudalismo para o Capitalismo, com foco na dinâmica que possibilitou a acumulação primitiva de riquezas por uma classe social em detrimento de outra. Esse processo envolveu a expropriação de terras, que foram convertidas em propriedades privadas, e a transformação de grandes parcelas da população em vendedores de sua única mercadoria: a força de trabalho. O processo de acumulação primitiva foi, ainda, caracterizado pelo “roubo” das riquezas de outros grupos sociais pela burguesia, sendo este ato legitimado e escoltado por um conjunto de instrumentos legais e um aparato coercitivo e burocrático do Estado.

O Estado, com sua produção de legislação e suas instituições de controle, foi fundamental para garantir que as ações da burguesia contra outras classes fossem não apenas justificadas, mas legalizadas, enquanto as ações das classes subalternas contra a burguesia eram

criminalizadas. Nesse contexto, a análise do papel desempenhado pela monarquia e pelo Estado na organização política e social da época revela como suas ações contribuíram para criar condições favoráveis à concentração de riqueza e à consolidação do capital, elementos centrais na formação da sociedade capitalista.

O acentuado desenvolvimento das cidades, o aumento do comércio e as significativas mudanças nas relações de trabalho, foram, entre outros fatores, os elementos fundamentais que contribuíram com a crise do feudalismo, já permitindo o início da transição para o capitalismo, quando houve uma ruptura do controle dos meios de produção e das áreas produtivas de terra. Com a ascensão deste novo sistema econômico e o surgimento da indústria e da manufatura, ocorreram significativas mudanças nas forças produtivas e suas relações de produção, alterando, assim, a maneira como os produtos eram criados. Deste modo, a propriedade privada destes meios de produção tornou-se estrategicamente essencial nesse novo modelo socioeconômico.

Marx classifica a expulsão dos trabalhadores das terras feudais como o *pecado original econômico*, pois tais terras, em sua essência, correspondiam de fato aos meios de produção agrícolas disponíveis à época; logo, este processo de expropriação culminou no que Marx denominou como *acumulação primitiva*, “que não é resultado do modo de produção capitalista, mas seu ponto de partida” (Marx, 1867/2013, p. 959).

Neste ponto de partida, Marx, ao conceber o termo “acumulação primitiva”, se referindo ao processo histórico que antecedeu e estabeleceu as condições para o surgimento do capitalismo, verificou como a riqueza necessária para a acumulação de capital não surgiu espontaneamente, mas foi resultado de processos históricos, sociais e políticos. Marx enfatiza que a acumulação primitiva envolveu a expropriação de terras, a colonização, o comércio de escravos e a transformação dos modos de produção tradicionais, descrevendo este processo como tendo sido violento, resultando na concentração de riqueza nas mãos de uma minoria, ao passo que grandes populações foram empobrecidas e deslocadas.

Considerando este cenário, é possível se verificar como as desigualdades estruturais foram sendo estabelecidas e como influenciaram as relações econômicas, além disso, como os métodos utilizados neste processo e que favoreceram o desenvolvimento do capitalismo foram cruéis e envoltos em atos de violência, como expropriação de terras, colonização, saques e comércio de escravos. Neste sentido, especificamente sobre tais expropriações de terra, Marx (1867/2013, p. 979) ressaltou que:

O roubo dos bens da Igreja, a alienação fraudulenta dos domínios estatais, o furto da propriedade comunal, a transformação usurpatória, realizada com inescrupuloso terrorismo, da propriedade feudal e clânica em propriedade privada moderna, foram outros tantos métodos idílicos da acumulação primitiva. Tais métodos conquistaram o campo para a agricultura capitalista, incorporaram o solo ao capital e criaram para a indústria urbana a oferta necessária de um proletariado inteiramente livre.

Marx argumenta, portanto, que a acumulação primitiva não foi apenas uma questão econômica, mas também teve uma função reguladora nas relações sociais, envolvendo acirrada violência e coerção. Tendo o Estado desempenhado um papel crucial, frequentemente atuando em defesa dos interesses dos capitalistas e promovendo políticas que facilitavam toda esta cadeia de eventos. Esse processo gerou profundas desigualdades, formando uma nova classe de capitalistas e um proletariado que vivia em condições precárias. Essa dinâmica de classes é fundamental para a crítica marxista, que vê a luta entre capital e trabalho como o motor da história.

O entendimento do conceito da acumulação primitiva leva a percebê-lo não apenas como um fenômeno restrito ao passado, mas que ainda hoje continua a se materializar sob novas formas e práticas ligadas a questões de poder, controle e resistência, que, em certas circunstâncias, contribuem para a manutenção da desigualdade e acumulação de capital. A compreensão dos processos inerentes à acumulação primitiva segue, portanto, como sendo fundamental para as discussões sobre economia e justiça social.

2.2 PROPRIEDADE PRIVADA E MEIOS DE PRODUÇÃO

Em meio a esta transição do regime feudal para o capitalista, diversas mudanças ocorreram, aos poucos se configurando, portanto, uma nova ordem social, tanto no que diz respeito ao manejo das populações que ocupavam terras comunais e serviam ao clero, quanto em relação ao modo de trabalho e à gestão das propriedades. Neste meio, a burguesia, em evidente expansão de seu poder, logo se estabeleceu como a classe dominante na época, detendo maior parte do capital e dos meios de produção.

Em contrapartida, os servos do antigo regime, trabalhadores rurais que foram despojados de suas casas e das terras comunais de onde tiravam sustento, forçados a migrarem para as cidades à procura de emprego, enfrentando condições de trabalho precárias e baixas remunerações, chamados de “trabalhadores livres”, possuindo apenas sua força de trabalho, que a vendiam aos proprietários dos meios de produção em troca de salários, desta classe social de trabalhadores emergiu o proletariado.

Essa relação entre a burguesia e o proletariado, para Marx, era inerentemente desigual, pois os trabalhadores produziam bens e serviços que valiam mais do que seus salários, mas a diferença (mais-valia) era apropriada pelos proprietários dos meios de produção e transformada em lucro que, conseqüentemente, se convertia em mais capital. Marx (1867/2013) defendeu que essa relação de trabalho, ao contrário do que se enunciava, não libertava o trabalhador, mas sim apenas transformava o modo do antigo regime em um novo modelo similarmente opressor. Especificamente sobre essa relação, Marx (1867/2013, p. 960) de maneira assertiva descreveu:

Mas essa transformação só pode operar-se em determinadas circunstâncias, que contribuem para a mesma finalidade: é preciso que duas espécies bem diferentes de possuidores de mercadorias se defrontem e estabeleçam contato; de um lado, possuidores de dinheiro, meios de produção e meios de subsistência, que buscam valorizar a quantia de valor de que dispõem por meio da compra de força de trabalho alheia; de outro, trabalhadores livres, vendedores da própria força de trabalho e, por conseguinte, vendedores de trabalho. Trabalhadores livres no duplo sentido de que nem integram diretamente os meios de produção, como os escravos, servos etc., nem lhes pertencem os meios de produção, como no caso, por exemplo, do camponês que trabalha por sua própria conta etc., mas estão, antes, livres e desvinculados desses meios de produção.

Deste modo, é possível constatar como Marx percebia que, sendo os meios de produção propriedade privada, alheia aos trabalhadores, esta condição também se desdobrava em fonte de alienação, pois ao se distanciarem do produto de seu trabalho e da própria atividade laboral, invariavelmente os trabalhadores experimentam a perda de controle sobre sua vida e sua produção. Com isso, Marx demonstrou que a aparente libertação dos servos que ora se encontravam sob o jugo dos senhores feudais, convertidos agora em trabalhadores livres, vendedores de sua mão de obra, na realidade não passou de uma “transformação da exploração feudal em exploração capitalista” (Marx, 1867/2013, p. 963).

Com a abolição ao direito dos senhores feudais à propriedade da terra, também se dissiparam as terras que eram destinadas a moradia e sustento dos camponeses que se dedicavam à lavoura, além das terras comunais, que eram grandes extensões de terra de uso comum, todas confiscadas e transformadas em pastagens para criação de animais. Com isso, milhares de camponeses foram expulsos de suas terras e migraram para as cidades em busca de trabalho, despojados de suas casas e compelidos ao proletariado.

Independentemente de quais eram os monarcas da época e em quais territórios exerciam seu domínio, de maneira geral, Marx observou que, guardadas as devidas proporções, monarcas de territórios distintos, de forma muito similar uns aos outros, criaram leis que contribuíram com todo o processo de apropriação de terras pela burguesia. Em demonstração

disso, é o que ficou evidenciado por meio da implementação de leis que promoveram o cercamento da terra comunal e os “decretos de expropriação do povo, isto é, decretos mediante os quais os proprietários fundiários presenteiam a si mesmos, como propriedade privada, com as terras do povo” (Marx, 1867/2013, p. 971). Marx (1867/2013, p. 970), especificamente sobre estas práticas dos proprietários fundiários e dos capitalistas, afirmou que:

Estes inauguraram a nova era praticando em escala colossal o roubo de domínios estatais que, até então, era realizado apenas em proporções modestas. Tais terras foram presenteadas, vendidas a preços irrisórios ou, por meio de usurpação direta, anexadas a domínios privados. Tudo isso ocorreu sem a mínima observância da etiqueta legal.

Continuando com sua investigação sobre como este processo legislativo operava, Marx (1867/2013) constatou como os governos monárquicos, por meio da implementação das leis que estavam promulgando, na realidade estavam contribuindo para o contínuo roubo das terras e o consequente empobrecimento do povo: “O progresso alcançado no século XVIII está em que a própria lei se torna, agora, o veículo do roubo das terras do povo, embora os grandes arrendatários também empreguem paralelamente seus pequenos e independentes métodos privados” (Marx, 1867/2013, p. 971).

Os grandes arrendatários, conforme apontado por Marx, utilizavam estes métodos privados, que efetivamente nada mais eram do que a imposição de proibições que inviabilizavam a permanência dos camponeses nas terras em que viviam, impedindo-os por exemplo de criar animais, utilizando a justificativa de que a criação de rebanhos ou aves poderia conduzir os camponeses a roubar ração dos celeiros (Marx, 1867/2013).

Considerando o desfecho sociopolítico da época, com a dissolução dos feudos e das propriedades comunais e a migração da população rural para trabalhar nas cidades, Marx (1867/2013) verificou como os monarcas, aliados com a burguesia, desenvolveram uma série de cruéis estratégias que culminaram com todos os acontecimentos da época, bem como, marcaram a fase inicial da acumulação de riquezas.

Marx (1867/2013) descreveu que tais estratégias incluíram o saque dos ativos pertencentes à Igreja, a perversa exploração das propriedades estatais, o roubo das terras comunitárias e a implacável conversão das propriedades feudais e clônicas em propriedades privadas. Foi por meio de tais subterfúgios que os governos prepararam o caminho para o florescimento da agricultura capitalista, fundindo a terra ao sistema de capital e garantindo um

contingente “plenamente emancipado” de trabalhadores urbanos para o setor industrial, ou seja, proletariados prontos para a venda de sua mão de obra.

Por conseguinte, diante do forçado êxodo dos trabalhadores rurais em direção às cidades, completamente arrebatados do seu habitual modo de vida, tiveram que tentar se adaptar às novas disciplinas de trabalho e de convívio. Na Inglaterra do final do século XV e no decorrer do século XVI, diante da massa de pessoas que foram empurradas para as cidades, de modo que a manufatura da época – seja por não demandar toda essa quantidade de trabalhadores, seja por estes não possuírem as habilidades ou familiaridades com as novas atividades laborais – não utilizava toda essa mão de obra disponível. Assim, um grande contingente de pessoas desprovidas de propriedades e de empregos formais se tornou mendigo, assaltante e desocupado.

Logo, em toda a Europa Ocidental, surgiram legislações que se voltavam contra ao que era concebido como “vagabundagem”. Essas leis também tensionavam conter a migração dos trabalhadores rurais que se deslocaram para as cidades, com o intuito de garantir abundante oferta de mão de obra barata para os empregadores. As punições impostas para aqueles que, segundo a legislação eram *delinquentes voluntários*, eram das mais violentas e cruéis, como prisão e trabalho forçado, torturas, terem as orelhas arrancadas, açoitamentos em público, marcação a ferro quente, servidão vitalícia, chegando à pena de execução em casos de reincidência. Tais medidas permaneceram legalmente vigentes até o início do século XVIII.

Em conjunto com toda essa *legislação sangüinária*, ainda existiam leis destinadas a *suprimir os salários*, de modo que o Estado, por intermédio das leis, definia o valor de salários máximos, exigindo que nenhum empregador pagasse mais do que o máximo determinado para os trabalhadores, com punições mais severas para quem recebia, do que para quem pagava. Manter os salários baixos culminava com os objetivos da classe dominante da época, mantendo as pessoas subordinadas e dependentes da venda de sua força de trabalho. Nesse sentido, Marx (1867/2013, p. 984) relatou que: “A burguesia emergente requer e usa a força do Estado para ‘regular’ o salário, isto é, para comprimi-lo dentro dos limites favoráveis à produção de mais-valor, a fim de prolongar a jornada de trabalho e manter o próprio trabalhador num grau normal de dependência”.

Dessa forma, é possível notar como as leis voltadas a regulamentar o trabalho assalariado, desde o início se apresentaram como concebidas basicamente com o propósito de regulamentar a exploração do trabalhador, sendo ameaçadoras e antagônicas aos seus interesses, em contrapartida, alinhadas com os interesses da classe dominante.

Essa nova dinâmica evidencia que a propriedade privada capitalista não emergiu de um contrato social harmonioso, mas sim de relações historicamente construídas sobre a base do poder e da exploração. O controle dos meios de produção – amplamente concentrados nas mãos de poucos – garantiu a extração de mais-valia, instaurando uma dependência estrutural dos trabalhadores, que se viram compelidos a vender sua força de trabalho para sobreviver, uma vez que foram privados de qualquer recurso que lhes permitisse produzir de forma autônoma. Dessa forma, a suposta “liberdade” do trabalhador assalariado revelou-se ilusória, pois ele se encontrou enredado em uma relação de dominação contínua, em que o acesso aos mecanismos de produção foi sistematicamente negado.

Em síntese, a análise marxista conclui que a propriedade privada é uma construção histórica, resultado direto do processo de acumulação primitiva que, ao separar o trabalhador dos meios de produção, instituiu as condições para o surgimento e a consolidação do capitalismo. Ao compreender essa gênese, fica evidente que o direito à propriedade privada não é uma condição natural, mas sim uma relação social de poder e exploração, cuja transformação passa necessariamente pela emancipação coletiva e pela reapropriação dos meios produtivos.

2.3 CRÍTICA MARXISTA AO IDEALISMO JURÍDICO HEGELIANO

Ao reconhecer que historicamente diversas leis estatais exerceram papel decisivo nos rumos da sociedade e que muitas destas foram promulgadas evidentemente em favor do direito de poucos e em detrimento do direito de muitos, Marx também se dedicou no sentido de buscar revelar a essência na qual se fundamentavam a criação dessas leis, bem como os aspectos sócio-históricos que permeavam todo este processo.

Em sua obra intitulada *Crítica da Filosofia do direito de Hegel*, Marx (1843/2010) inicia explanando sobre os pressupostos que dão sustentabilidade à criação e manutenção do Estado, que partindo da visão de Hegel, que o concebia com uma dupla relação, na medida em que visa instituir leis que determinam normativas relacionadas aos interesses sociais (de maneira geral), assume a posição de *necessidade externa*, em contrapartida, visto que depende do comportamento dos indivíduos que compõem esses interesses e relações sociais, ocupa um papel subordinado. Deste modo, a liberdade e igualdade seriam alcançadas por meio da efetivação destas relações entre direitos e deveres, mediadas pela função legislativa do Estado.

De acordo com Marx (1843/2010, p. 27, grifo nosso), Hegel divide o Estado ao conceber uma relação entre aquilo que denomina como “*Esferas do direito privado e do bem*

privado, da família e da sociedade civil”, que de maneira geral, se referem a questões relacionadas aos interesses particulares dos indivíduos, bem como, aos interesses da própria sociedade, representando, então, um conjunto de elementos inter-relacionados que descreveriam estas interações sociais com o Estado.

Entretanto, como bem descreve Marx, tais concepções derivam de uma construção que não toma a realidade em si como base, mas, ao contrário, emerge de uma idealização que imprime uma condição de essência em tais esferas, promovendo a ideia de Estado quase como uma mera consequência natural destas supostas essências, uma concepção que claramente não toma a realidade em si como ponto de partida, mas sim, parte de uma construção lógica ideal, ficando evidente sua perspectiva epistemológica de base idealista. Nesse sentido, Marx (1843/2010, p. 28) aponta:

Mas Hegel não fala, aqui, de colisões empíricas; ele fala da relação das “esferas do direito privado e do bem privado, da família e da sociedade civil” com o Estado; trata-se da relação essencial dessas próprias esferas. Não apenas seus “interesses”, mas também suas “leis”, suas determinações essenciais são “dependentes” do Estado e a ele “subordinadas”. Ele se relaciona com seus interesses e leis como “potência superior”. Tais “interesses” e “leis” apresentam-se como seus “subordinados”. Eles vivem na “dependência” do Estado.

Deste modo idealista de Hegel conceber o Estado deriva a noção do mesmo ser considerado por ele como a mais alta forma de manifestação do “espírito humano”, que cumpre à vontade ética coletiva, de liberdade racional, da justiça, estabelecendo-se como síntese das várias relações e interesses conflitantes que existem dentro de uma sociedade. Em oposição a esta concepção, Marx percebe e demonstra que o Estado é uma estrutura parcial, que exerce um papel de controle e opressão, cuja finalidade é a defesa e manutenção de determinados interesses.

Ainda sobre as definições de Estado propostas por Hegel, Marx descreveu a suposta passagem de desenvolvimento das esferas da Família e Sociedade Civil ao Estado Político, sendo este derivado delas, representando, então, sua essência real em si mesma. Sobre este movimento que Hegel faz de apontar tais “essências”, Marx (1843/2010) observa:

A passagem não é, portanto, derivada da essência *particular* da família etc. e da essência particular do Estado, mas da relação *universal* entre *necessidade e liberdade*. É exatamente a mesma passagem que se realiza, na lógica, da esfera da Essência à esfera do Conceito. A mesma passagem é feita, na filosofia da natureza, da natureza inorgânica à vida. São sempre as mesmas categorias que animam ora essas, ora aquelas esferas. Trata-se apenas de encontrar, para determinações singulares

concretas, as determinações abstratas correspondentes (Marx, 1843/2010, p. 32, grifos do autor).

Especificamente sobre essas abstrações, Marx ensina que elas emergem como necessidades que contêm a satisfação de si mesmas na idealidade, ou seja, na representação simbólica do real, invertendo o princípio e determinando uma essência particular a partir de sua representação e não do seu real. Em Hegel, o Estado é determinado pelas leis essenciais que habitam a universalidade do espírito humano em geral, sendo seu fim real manifesto. Para Marx, são as específicas determinações sociais reais que elevam a disposição política do Estado para conduzir a implementação de leis que determinam aquilo que supostamente é ético e justo, atendendo uma definida disposição concreta. Em outras palavras, Marx entende que o movimento do Estado se origina do real, e não de uma representação simbólica idealizada em um plano lógico.

A “disposição política” do Estado entendida por Hegel se autodetermina na medida em que ocorre o desenvolvimento do “Organismo do Estado” por meio de seus “diferentes poderes” indissociáveis de si mesmos, que representam sua substância e o contínuo engendramento dos interesses universais na constituição do próprio organismo Estado. Essa aparente naturalidade, em que Hegel propõe o movimento constituinte do “Organismo Estado”, é severamente combatida por Marx (1843/2010, grifo do autor, p. 34):

O único interesse é, pura e simplesmente, reencontrar “a Ideia”, a “Ideia lógica” em cada elemento, seja o do Estado, seja o da natureza, e os sujeitos reais, como aqui a “constituição política”, convertem-se em seus simples *nomes*, de modo que há apenas a aparência de um conhecimento real, pois esses sujeitos reais permanecem incompreendidos, visto que não são determinações apreendidas em sua essência específica.

Mais adiante, ao seguir apontando sua crítica à visão de Estado idealizada por Hegel, Marx (1843/2010, p. 36) afirma:

Na verdade, Hegel não faz senão dissolver a “constituição política” na abstrata Ideia universal de “organismo”, embora, aparentemente e segundo sua própria opinião, ele tenha desenvolvido o determinado a partir da “Ideia universal”. Ele transformou em um produto, em um predicado da Ideia, o que é seu sujeito; ele não desenvolve seu pensamento a partir do objeto, mas desenvolve o objeto segundo um pensamento previamente concebido na esfera abstrata da lógica. Não se trata de desenvolver a ideia determinada da constituição política, mas de dar à constituição política uma relação com a Ideia abstrata, de dispô-la como um membro de sua biografia (da Ideia): uma clara mistificação.

Marx denuncia este modo de concepção do Estado, entendendo os supostos interesses universais que, de maneira orgânica – para Hegel –, refletiriam os interesses

individuais, desencadeando as disposições políticas do Estado. Contudo, para Marx, tais considerações não passam de meras abstrações tendenciosas que visam amparar conceitos arbitrariamente definidos, dando-lhes ares de verdade e de definições últimas do real por si mesmas.

Assim sendo, se for considerado que a própria constituição do Estado – seguindo a lógica hegeliana – pode derivar de abstrações oriundas de um processo idealizado no campo lógico, em detrimento da realidade concreta, arbitrariamente definindo-a; logo, as leis que são promulgadas pelo poder legislativo deste Estado podem também estar sendo concebidas por este mesmo modo idealista, que, na visão de Marx, cumpre o papel de encobrir os reais interesses que se encontram por trás de tais leis.

Diante da crítica materialista de Marx ao idealismo hegeliano, surge uma questão fundamental: Qual a função efetiva das leis? Se tais normas emergem de uma suposta racionalidade idealizada, que ignoram as condições materiais da realidade, como podem pretender resolver contradições sociais profundas, como a violência, a desigualdade e a exploração? Sob a ótica marxista, a resposta é clara: as leis não são instrumentos neutros ou filosóficos, mas formas jurídicas que materializam os interesses da classe dominante, servindo à manutenção da ordem burguesa. Sua “potência” não reside em transformar a realidade, mas sim em naturalizar as relações de poder vigentes, ocultando sob um véu de legalidade a violência estrutural do capital. Assim, questionar a utilidade social dessas leis equivale a desvelar sua verdadeira natureza, percebendo que elas são, portanto, mecanismos de controle que reproduzem a dominação de classe.

No contexto prisional, essa crítica adquire contornos ainda mais explícitos. As normas que regulam dispositivos como o exame criminológico são realmente baseadas em evidências materiais ou reproduzem abstrações que legitimam a opressão? Para Marx, o sistema penal é um dispositivo de gestão da força de trabalho excedente; deste modo, as práticas psicológicas e jurídicas operam como extensões do controle estatal sobre indivíduos marginalizados. Quando leis e protocolos técnicos são formulados com base em categorias idealizadas (como “periculosidade” ou “reintegração”), ignoram a materialidade da exclusão gerada pelo próprio capitalismo. Essas abstrações não são neutras, pois convertem problemas sociais concretos – como a pobreza e a segregação – em “desvios individuais”, reforçando a criminalização da miséria. Portanto, as bases dessas práticas não estão na realidade dos fenômenos prisionais, mas sim na necessidade ideológica de mascarar a função repressiva do Estado, garantindo que o sistema carcerário continue a servir como instrumento de manutenção da ordem burguesa e contenção da classe trabalhadora.

2.4 TRABALHO ESTRANHADO E SUA RELAÇÃO COM A PROPRIEDADE PRIVADA

A crítica às abstrações que fundamentam leis e as normas prisionais – como o exame criminológico – revela tanto a função ideológica do Estado na manutenção da ordem burguesa quanto as contradições presentes no trabalho realizado dentro das instituições prisionais. Se, segundo Marx, o sistema penal opera como gestor da força de trabalho excedente, surge, portanto, a necessidade de se verificar a maneira como as atividades profissionais (inclusive as dos psicólogos) são desenvolvidas nesse contexto. Sendo assim, a discussão acerca do trabalho estranhado e da propriedade privada oferece uma ferramenta analítica essencial para compreender essa dinâmica.

Ao conceber o trabalho como uma atividade mediada por estruturas de dominação, a teoria marxista possibilita questionar práticas aparentemente técnicas, como a elaboração de avaliações, e indagar se, em sua essência, elas reproduzem a lógica da alienação. Pois, quando normas e protocolos técnicos transformam problemas estruturais – como a exclusão social – em casos de “desvio individual”, não apenas ocultam a violência sistêmica do capitalismo, mas também convertem o trabalho profissional em um instrumento para mediar essa opressão. Dessa forma, ao abordar o trabalho estranhado, não se está considerando somente a condição geral da classe trabalhadora, mas também a atuação específica de profissionais inseridos em instituições coercitivas, como o judiciário e as prisões.

Assim, pode-se inferir que psicólogos que atuam sob parâmetros que ignoram a materialidade da marginalização podem enfrentar uma dupla alienação: por um lado, ocorre a desconexão entre o trabalho efetivo e as verdadeiras finalidades sociais; por outro, a adesão involuntária a mecanismos que reforçam a criminalização da miséria. Deste modo, a crítica ao Estado e às leis – como discutida anteriormente – se mostra vinculada com a análise das condições de trabalho nas prisões.

Neste sentido, compreender o trabalho estranhado não se trata apenas de um exercício teórico, mas de um passo essencial para revelar como práticas aparentemente neutras podem perpetuar relações de dominação. Isso exige uma reavaliação dessas práticas tanto em termos de seu potencial emancipatório quanto de sua contribuição para a reprodução da ordem vigente.

Diante do exposto, faz-se necessária a compreensão do modo pelo qual Marx evidenciou a diferenciação do trabalho regido pelo novo modelo de produção capitalista. Neste

sentido, Marx (1844/2004) verificou que o processo de separação do trabalhador de seu produto, produziu o que conceituou como *trabalho estranhado* (ou trabalho alienado), em seus escritos intitulados “Manuscritos Econômico-Filosóficos”, Marx (1844/2004) descreveu como ocorre o fenômeno do trabalho estranhado e sua relação com a propriedade privada. Esses conceitos são centrais no pensamento marxiano acerca da produção capitalista e das consequências práticas resultantes desse sistema na vida dos trabalhadores.

Marx (1844/2004), ao expor sua crítica, afirmou que à medida que o trabalhador gera mais riqueza e expande sua produção de bens, ele acaba empobrecendo, se transformando em uma mercadoria de menor valor à medida que cria mais produtos. O empobrecimento do *mundo dos homens* cresce em paralelo ao enriquecimento do *mundo das coisas*. O trabalho não se limita a criar mercadorias, pois no processo de produção capitalista, o trabalho se reproduz e também o trabalhador, na proporção direta à sua produção de mercadorias, de modo igual este se torna uma mercadoria em si próprio (Marx, 1844/2004).

Nesse processo, Marx defende que o produto do trabalho, ou seja, o objeto criado, se coloca diante do trabalhador como algo externo, tornando-se *um ser estranho* de seu produtor. O resultado do trabalho, ou seja, o produto em si, é a *efetivação* do trabalho em um objeto concreto, sendo este sua *objetivação e sua mercadoria*. Mas Marx (1844/2004) destaca que “Esta efetivação do trabalho, aparece ao estado nacional-econômico como desefetivação do trabalhador, a objetivação como perda do objeto e servidão ao objeto, a apropriação como estranhamento, como alienação” (Marx, 1844/2004, p. 80).

A realização do trabalho surge tanto como uma perda do objeto que o trabalhador é privado das coisas mais básicas não só a sua vida, mas também do próprio trabalho, este se transforma em um objeto que ele só pode obter com enorme esforço. A aquisição do objeto se converte em alienação a tal ponto que, quanto mais objetos o trabalhador produz, tanto menos pode ter e tanto mais fica subjugado pelo seu produto, o capital.

Marx destaca que, do mesmo modo que a natureza fornece as condições básicas de existência do trabalho, no sentido de este não poder existir sem os objetos aos quais possa se dedicar, também fornece as condições de existência em sentido mais limitado, ou seja, os meios de subsistência física do próprio trabalhador (Marx, 1844/2004).

Assim, quanto mais o trabalhador *se apropria do mundo externo* da natureza sensível por meio de seu trabalho, tanto mais se priva dos meios de existência, sob dois aspectos: primeiro, o mundo exterior sensível se torna cada vez menos um objeto pertencente ao trabalho dele ou um meio de existência de seu trabalho; segundo, ele se torna cada vez menos um meio de existência

no sentido direto, um meio para a sobrevivência física do trabalhador. Essa condição coloca necessariamente o trabalhador em uma posição de servidão perante sua própria atividade. A esse respeito, Marx (1844/2004, p. 81, grifos do autor) pontuou:

Segundo este duplo sentido, o trabalhador se torna, portanto, um servo do seu objeto. Primeiro, porque ele recebe um *objeto do trabalho*, isto é, recebe trabalho; e, segundo, porque recebe *meios de subsistência*. Portanto, para que possa existir, em primeiro lugar, como trabalhador e, em segundo, como *sujeito* físico. O auge desta servidão é que somente como trabalhador ele pode se manter como *sujeito físico* e apenas como *sujeito físico* ele é trabalhador.

Desse modo, não só o produto do trabalho é algo exterior ao trabalhador e exerce poder sobre ele, como também, sua própria atividade no exercício do trabalho, também lhe é estranha, ou seja, toda a estrutura da produção em si não pertence ao trabalhador, não apenas como posse física, mas também lhe é estranha como concepção cognitiva de todo processo. Diante dessa condição do trabalhador, nessa estrutura que é estabelecida e mantida pelo capital, no qual o trabalho, como descrito, se torna uma atividade desumanizante e alienante, Marx identifica quatro importantes elementos que constituem este processo que produz o trabalho estranhado.

Primeiramente, com a desconexão entre o trabalhador e o próprio processo produtivo, o trabalho *estranha do homem a natureza* do Homem. Para Marx, a alienação deste trabalho surge da separação do trabalhador em relação à sua própria natureza humana, pois o trabalho, que deveria ser uma expressão natural das habilidades e criatividade do indivíduo, torna-se algo estranho, uma vez que o trabalhador não tem controle sobre o processo produtivo e suas decisões são ditadas pelo empregador e pela lógica capitalista, logo o trabalhador é alienado do produto em si.

Em consequência direta do primeiro aspecto, emerge o segundo, em razão das tarefas serem divididas e fragmentadas, levando a uma perda de sentido no trabalho. Assim, há o estranhamento do *Homem de si mesmo*, a alienação se manifesta, então, na perda da identidade e autonomia do trabalhador. Marx argumenta que, sob o sistema capitalista, o trabalhador se torna uma mera engrenagem na máquina de produção, não se reconhecendo no produto final do seu trabalho nem encontrando satisfação ou realização pessoal naquilo que produz.

Sendo o trabalho uma atividade fundamental que define a essência humana, Marx utiliza o conceito de “ser genérico” referindo-se à capacidade intrínseca humana de criar, transformar a natureza e se relacionar em sociedade. No entanto, o trabalhador estando sob jugo do processo de produção capitalista, em que as atividades do trabalhado são direcionadas para atender aos interesses do capital e não ao bem-estar social coletivo ou ao desenvolvimento pleno

da humanidade, o trabalho torna-se então uma mera mercadoria para sobrevivência do trabalhador e produção de lucro para quem detém o capital, levando à alienação deste trabalhador de sua própria humanidade, assim, havendo o estranhamento do *Ser Genérico do Homem*, alienando a essência humana.

Por conseguinte, de ter sido alienado de si mesmo e de seu produto, do processo de produção e da sua própria essência genérica humana, para o trabalhador, o outro também lhe aparece como estranho, pois não havendo o reconhecimento de si mesmo nem de seu gênero, não há como haver reconhecimento no outro. Assim sendo, a alienação no trabalho também influencia nas relações interpessoais, causando o *estranhamento do homem pelo próprio homem*.

Marx vê a propriedade privada dos meios de produção como a base fundamental do trabalho estranhado. A propriedade privada permite que a classe dominante que detém o capital, possua também o controle dos meios de produção (como terras, fábricas e máquinas) e, assim, controle todo o processo de trabalho e a distribuição dos produtos, criando desse modo uma relação de classe – profundamente desigual – entre os proprietários dos meios de produção (burguesia) e os trabalhadores assalariados (proletariado).

Especificamente sobre o salário, Marx destacou o fato de que este não se destina em algo que visa atender as necessidades do trabalhador, mas sim, trata-se apenas de um custo de manutenção básica para a continuidade do funcionamento do próprio processo de produção capitalista. Nesse sentido, Marx (1844/2004, p. 92) expõe:

As carências do trabalhador são assim, para ela, apenas a necessidade de conservá-lo durante o trabalho, a fim de que a raça dos trabalhadores não desapareça. O salário possui, por conseguinte, o mesmo significado de conservação na manutenção de qualquer outro instrumento produtivo, tal qual o consumo do capital em geral, de modo a poder reproduzir-se com juros. Como o óleo que se põe na roda para mantê-la em movimento. O salário pertence, pois, aos custos obrigatórios do capital e do capitalista e não deve ultrapassar a necessidade desta obrigação.

Assim sendo, o capital transforma o trabalhador em uma *mercadoria* e todo o processo de produção capitalista “[...] produz, nesta determinação respectiva, precisamente como um ser *desumanizado* tanto *espiritual* quanto corporalmente – imoralidade, deformação, embrutecimento de trabalhadores e capitalistas” (Marx, 1844/2004, p. 92, grifos do autor). Esta condição acaba por levar à objetificação e despersonalização do trabalhador, tornando-o uma mera peça do processo produtivo, de fato, uma *mercadoria humana*.

2.5 PUNIÇÃO, CONTROLE E CAPITAL: A FUNÇÃO POLÍTICA DAS PRISÕES

Considerando este Estado como já descrito, que se ajusta aos interesses da classe dominante, criando leis que muitas vezes não refletem o real, mas sim idealizações que dissimulam determinadas disposições políticas, privilegiando certos grupos e se alinhando ao processo de produção capitalista, consequentemente contribuindo com a alienação do próprio trabalhador. Torna-se palpável compreender que este Estado possui a necessidade de disciplinar e controlar as populações que não se adaptam a este novo modelo de organização social capitalista, tendo em vista que as formas deste controle podem se apresentar de diversas maneiras, até travestidas de suposta tecnicidade e cientificidade.

Mas antes de entrar nesta especificidade, cabe tomar, ainda sob esta perspectiva marxiana, a compreensão acerca das instituições prisionais, que se apresentam como uma extensão do aparato repressivo do Estado, desempenhando o papel de manter a ordem social. Dentro desta lógica, pode-se afirmar que o encarceramento de pessoas não ocorre de maneira neutra, mas reflete dinâmicas de poder e determinados interesses políticos.

As penitenciárias são percebidas não apenas como locais de punição, mas também como mecanismos de controle social. Elas atuam para manter a disciplina e reprimir comportamentos considerados desviantes, especialmente aqueles que desafiam a ordem socioeconômica vigente. Neste sentido, este Estado, visto como um instrumento de dominação de classe, é logo notado, que suas instituições, incluindo as prisionais, são usadas para controlar e suprimir as classes trabalhadoras.

Esta afirmação é facilmente corroborada quando se observa que, frequentemente, delitos praticados por grupos socialmente marginalizados são, em geral, punidos com maior rigor em comparação com infrações financeiras ou administrativas cometidas por membros das elites, evidenciando, assim, a existência de um viés de classe na própria aplicação do sistema de justiça. Isto também se apresenta na constatação da própria realidade prisional, no que diz respeito à população que se encontra privada da liberdade, sendo possível verificar o alto índice de encarceramento de pessoas pobres e negras, evidenciando, assim, um padrão sistêmico de repressão direcionada a grupos historicamente explorados.

Em sintonia com a perspectiva marxiana, alinhada a esta visão crítica sobre as instituições prisionais, é que Georg Rusche e Otto Kirchheimer, conhecidos por suas análises críticas sobre o direito, o Estado e as instituições penais no contexto do capitalismo e dos regimes autoritários, desafiaram a narrativa tradicional de que o sistema penal busca justiça e segurança para todos. Os autores se dedicaram em demonstrar suas preocupações acerca de temas como justiça, poder e controle social, especialmente durante o século XX.

No livro *Punição e Estrutura Social*, Rusche e Kirchheimer (1999) argumentaram que as formas de punição adotadas pelas sociedades não decorrem apenas de princípios jurídicos ou morais, mas estão profundamente enraizadas nas condições econômicas e na estrutura social de cada época. Neste sentido é que Rusche e Kirchheimer (1999, p. 273) afirmaram que “O sistema penal de uma dada sociedade não é um fenômeno isolado, sujeito apenas as suas leis especiais. É parte integrante de todo o sistema social, e compartilha suas aspirações e seus defeitos”.

Os autores supracitados notaram específicas mudanças nas formas de punição, a exemplo da transição dos castigos corporais e penas de morte para a prisão, argumentando como essas mudanças estão relacionadas às necessidades de controle e regulação da força de trabalho dentro dos diferentes contextos econômicos.

Tais mudanças, segundo os referidos autores, podem ser vistas como parte de um amplo processo histórico de adaptação das instituições de controle social às dinâmicas do mercado. A análise proposta, sugere a hipótese de que estas dinâmicas estariam potencialmente correlacionadas a fenômenos socioeconômicos, como o desemprego estrutural e os processos de marginalização da força de trabalho. Neste sentido é que Rusche e Kirchheimer (1999, p. 39) afirmaram que:

Os métodos de punição começaram a sofrer uma mudança gradual e profunda em fins do século XVI. A possibilidade de explorar o trabalho de prisioneiros passou a receber crescentemente mais atenção. Escravidão nas galés, deportação e servidão penal através de trabalhos forçados foram introduzidos, os dois primeiros por um certo tempo; o terceiro como precursor hesitante de uma instituição que tem permanecido até o presente. Algumas vezes eles apareceram simultaneamente com o sistema tradicional de fianças e penas capital e corporal; outras tenderam a substituir estes últimos. Estas mudanças não resultaram de considerações humanitárias, mas de um certo desenvolvimento econômico que revelava o valor potencial de uma massa de material humano completamente à disposição das autoridades.

Rusche e Kirchheimer (1999) alegaram que as formas de punição são moldadas pelas demandas econômicas de cada época, argumentando – por exemplo – que o trabalho forçado substituiu penas tradicionais, de execuções ou mutilações, porque atendia à necessidade de mão de obra barata durante a transição para o capitalismo industrial.

Os autores demonstraram que as mudanças que ocorreram no trato com a mendicância, especialmente a partir do século XVII, estavam justamente vinculadas às necessidades econômicas e à gestão da força de trabalho durante esta transição para o regime capitalista. Rusche e Kirchheimer (1999) argumentaram, ainda, que esta nova legislação passava a enquadrar a mendicância como “vadiagem” ou “ociosidade”, crimes passíveis de

punição. Isso visava forçar os indivíduos marginalizados a se integrarem ao mercado de trabalho.

Esta nova legislação não apenas punia, mas também propagava a ideologia de que o trabalho era um dever social e moral. Isso justificava a criminalização da pobreza e legitimava a exploração dos marginalizados. Portanto, naquela época, ainda anterior à constituição das penitenciárias tais quais conhecemos hoje, houve a instauração das chamadas “casas de correção”, que se apresentavam com o propósito de “limpar as cidades” de vagabundos e mendigos. Na prática servindo, em meio à escassez de mão de obra barata, para gerir esta massa potencial de material humano disponível, convertendo, assim, os corpos destes mendigos em recursos econômicos (Rusche; Kirchheimer, 1999).

A ênfase no uso do aparato legislativo e administrativo pelo Estado para gerir trabalhadores alinha-se à ideia de que o sistema penal atende aos interesses da acumulação capitalista. Dessa forma, a implementação, no fim do século XVII, de um método supostamente humanizado de controle da vadiagem – materializado nas instituições das casas de correção – também refletia mudanças ligadas ao contexto econômico da época.

Rusche e Kirchheimer (1999) apontaram que o novo ordenamento jurídico direcionado à mendicância refletia, assim, uma reorientação da política econômica estatal, sendo por meio do aparato legislativo e administrativo que o poder estatal da época utilizou estrategicamente o contingente de mão de obra disponível, alinhando-o a propósitos renovados, atrelados a objetivos econômicos e de controle social.

Ampliando a discussão relativa às conjunturas políticas e socioeconômicas que em cada contexto histórico fizeram uso de diferentes estratégias para gerir as pessoas tidas como indesejadas, mas agora, tendo em vista já as instituições prisionais propriamente ditas, convém expor a análise crítica realizada pelo sociólogo Loïc Wacquant, sobre a expansão do sistema penal e a criminalização da pobreza no contexto das políticas neoliberais contemporâneas.

Em seu livro *As Prisões da Miséria*, Wacquant (2011) também observou que houve significativas mudanças nas políticas públicas dos países ocidentais, especialmente nos Estados Unidos da América (EUA) e na Europa. Essas mudanças se caracterizavam em reduções das proteções sociais e no aumento de medidas punitivas, resultando em uma substituição do Estado de bem-estar social por um Estado penal, de tal modo que “[...] à atrofia deliberada do Estado social corresponde a hipertrofia distópica do Estado penal: a miséria e a extinção de um têm como contrapartida direta e necessária a grandeza e a prosperidade insolente do outro” (Wacquant, 2011, p. 80).

Wacquant (2011) destacou o aumento das populações carcerárias dos países da União Europeia e dos EUA, em 1997, apontando para um aprisionamento não de criminosos de grande periculosidade, mas de pessoas condenadas por crimes não-violentos, como tráfico de drogas, furtos e atentados à ordem pública, além de usuários de drogas. Geralmente indivíduos de classes trabalhadoras precarizadas, pessoas sem emprego em tempo integral e, principalmente, negros e latinos.

Nesse novo modo de lidar com estas pessoas tidas como indesejáveis para a sociedade, Wacquant (2011) observa que a gestão da pobreza e da exclusão social passa a ser realizada predominantemente por meio do sistema de justiça criminal, em vez de políticas assistenciais e inclusivas. O autor critica essa abordagem, argumentando que ela resulta na criminalização das populações empobrecidas e na ampliação do encarceramento em massa, sem abordar as causas estruturais da pobreza e da desigualdade.

Em se tratando da relação das prisões com o mercado de trabalho nos EUA dos anos 1990, Wacquant (2011) apontou em seu estudo uma estimativa de que, nessa época, as prisões reduziram em 2% a taxa de desemprego no país. Argumentando que o sistema penal possui um efeito duplo que contribui com estes dados, pois, de um lado, regula coercitivamente os estratos inferiores do mercado de trabalho, reduzindo artificialmente o desemprego ao excluir milhões de indivíduos (em sua maioria marginalizados) da população economicamente ativa, secundariamente, produz um aumento de empregos nos setores de bens e serviços relacionados ao setor carcerário.

Diante disso, o autor expõe uma situação preocupante, apontando para as intersecções entre políticas penais e assistenciais, destacando haver a existência de uma mercantilização nos processos de controle social, principalmente se tratando dos contextos sociais mais permeados por ideologias neoliberais, que se alinham a práticas de privatização, naturalizando a ideia de que o Estado deve gerenciar as populações tidas como problemáticas, via mercado. Em vista disso é que Wacquant (2011, p. 99) apontou:

Várias jurisdições, como o Texas ou o Tennessee, já colocam boa parte de seus detentos em prisões privadas e subcontratam firmas especializadas para o acompanhamento administrativo dos beneficiários de ajudas sociais. Maneira de tornar os pobres e os prisioneiros (que eram pobres fora e que, em sua esmagadora maioria, voltarão a sê-lo ao sair) “rentáveis”, tanto no plano ideológico como no econômico. Assiste-se assim à gênese não de um simples “complexo carcerário-industrial”, como sugeriram alguns criminologistas, seguidos nisto pelos militantes do movimento de defesa dos presos, mas de um complexo comercial carcerário-assistencial, ponta de lança do Estado liberal-paternalista nascente. Sua missão consiste em vigiar e subjugar, e se precisar punir e neutralizar, as populações insubmissas à nova ordem econômica segundo uma divisão sexuada do trabalho, seu componente carcerário ocupando-se prioritariamente dos

homens ao passo que seu componente assistencial exerce tutela sobre (suas) mulheres e filhos (Wacquant, 2011, p. 99).

Esta ascensão da ideologia privatista e do estado penal em detrimento do estado social não é condição exclusiva dos EUA, Wacquant (2011, p. 102) destacou que “[...] a tentação de se apoiar nas instituições judiciária e penitenciária para eliminar os efeitos da insegurança social engendrada pela imposição do trabalho assalariado precário e pelo retraimento correlato da proteção social também se faz sentir em toda a parte na Europa [...]”.

Embora o principal foco do autor esteja voltado para a conjuntura social dos EUA e Europa, suas análises encontram ressonância também no contexto brasileiro. Wacquant (2011) apontou como o Brasil tem importado dos EUA, este modelo de gestão neoliberal, identificando-o como paradoxal, que ao mesmo tempo que reduz sua intervenção em políticas de amparo social, amplia seu poder coercitivo, para gerir as crises ocasionadas justamente pela mesma desproteção social que implementou. Alegando que esse mecanismo intensifica a insegurança social e criminal, especialmente em países periféricos como o Brasil, onde desigualdades históricas e autoritarismo estrutural agravam este cenário.

O autor destacou que o Brasil possui uma herança colonial e autoritária, onde a violência estatal brasileira é herdeira da escravidão, da ditadura militar e de uma cultura política hierárquica que associa pobreza e negritude à criminalidade. Salientando que “[...] A sociedade brasileira continua caracterizada pelas disparidades sociais vertiginosas e pela pobreza de massa que, ao se combinarem, alimentam o crescimento inexorável da violência criminal, transformada em principal flagelo das grandes cidades” (Wacquant, 2011, p. 8).

Wacquant (2011) apontou para o fracasso do sistema penal brasileiro, afirmando que as instituições penais brasileiras mais se assemelham a “campos de concentração para pobres” ou depósitos industriais dos “dejetos sociais”, ou seja, possuindo, portanto, funções bem distintas das normalmente apresentadas, que – apenas na teoria – aparecem como possuindo funções de neutralizar indivíduos de extrema periculosidade, dissuadir crimes e de reinserir socialmente estes indivíduos.

O autor supracitado alerta que esta política de expansão prisional, inspirada nos EUA, ignora que o encarceramento não reduz criminalidade, mas amplia desigualdades e deslegitima instituições democráticas. Afirmando que, no Brasil, isso reforça um Estado autoritário, onde a segurança pública serve para proteger privilégios de classe e cor. Wacquant (2011) alegou que combater a insegurança exige enfrentar a pobreza e desigualdade, não criminalizando os pobres, mas sim construindo um Estado social com proteção universal, em

vez de um Estado penal que naturaliza a violência como gestão da miséria. Por fim, especificamente sobre a realidade brasileira, Wacquant (2011, p. 13) assertivamente pontuou:

Pois, em última análise, o que está em jogo na escolha entre a edificação, por mais lenta e difícil que seja, de um Estado social, e a escalada, sem freios nem limites uma vez que se autoalimentam, da réplica penal é simplesmente o tipo de sociedade que o Brasil pretende construir no futuro: uma sociedade aberta e ecumênica, animada por um espírito de igualdade e de concórdia, ou um arquipélago de ilhotas de opulência e de privilégios perdidas no seio de um oceano frio de miséria, medo e desprezo pelo outro.

Considerando ainda o tema em vista, todavia, apoiando-se agora em um autor que possui uma base epistemológica distinta da utilizada neste trabalho, mas que, independentemente disso, detém reconhecida contribuição advinda de seus estudos sobre as prisões. Michel Foucault foi um filósofo de grande influência do século XX, que se destacou também por realizar uma ampla análise sobre as prisões e o tema da punição. Suas críticas possuem por base, sua distinta perspectiva que, em linhas gerais, compreende o conhecimento como produzido e reproduzido nas relações de poder em seus determinados contextos históricos, afirmando que as práticas sociais, as instituições e os discursos se articulam para produzir os – denominados por ele – regimes de verdade.

Apesar de sua episteme se diferenciar, como já anunciado, das bases teóricas e metodológicas que embasaram o presente texto, é possível notar – guardadas as devidas proporções – alguns pontos de congruência, pelo menos no que diz respeito ao entendimento sobre as funções das prisões, valendo, portanto, destacar aqui o trabalho de Foucault, que a seu modo, também teceu profundas críticas a estas instituições.

Em seu livro intitulado *Vigiar e Punir: história da violência nas prisões*, Foucault (1975/2011) ressaltou que, entre os séculos XVIII e XIX, houve mudanças radicais nas formas de punir, havendo a passagem do suplício à disciplina, no antigo regime o ato de punir era tido como um espetáculo público, com torturas e execuções destinadas a demonstrar o poder absoluto do soberano, na época. Em substituição ao suplício, aos poucos foram emergindo as prisões, que se apresentam como destinadas a corrigir e normalizar os corpos, não apenas para castigá-los.

Seguindo em sua análise, Foucault (1975/2011) apontou que as prisões funcionam como tecnologias de poder disciplinar, destinadas ao controle dos corpos, não para supostamente reabilitá-los, mas para disciplinar e segregar, exercendo uma função de controle social que se alinha aos discursos de poder, vigentes em cada contexto histórico. Se no regime anterior a punição se dava por meio do suplício, em um primeiro momento, de modo

comparativo, as prisões podem parecer possuir um viés punitivo de severidade atenuada, mas Foucault (1975/2011) alegou que “A conjuntura que viu nascer a reforma não é, portanto, a de uma nova sensibilidade, mas a de outra política em relação às ilegalidades” (Foucault, 1975/2011, p. 79).

Nesse sentido, o referido autor argumenta que a mudança ocorreu no campo da gestão da criminalidade, não por compaixão ou suposta intenção no desenvolvimento de políticas que, de algum modo, se alinhassem a qualquer senso de respeito à dignidade humana, mas sim por determinados interesses advindos do poder vigente na época. A palavra controle se encontra intrincada a esses interesses, controle sobre os corpos, Foucault (1975/2011) até cita em um de seus exemplos, aquilo que denominou como sendo um processo de adestramento, a figura do soldado ideal, que a partir de um conjunto de manobras com o corpo, exercícios repetitivos, posturas e técnicas que visam regular e disciplinar, de tal maneira que o corpo deixe de ser o mesmo corpo, passando a possuir uma nova configuração, conseqüentemente, uma nova atribuição. Neste sentido, Foucault (1975/2011, p. 131) descreveu:

[...] o soldado tornou-se algo que se fabrica; de uma massa informe, de um corpo inapto, fez-se a máquina de que se precisa; corrigiram-se aos poucos as posturas; lentamente uma coação calculada percorre cada parte do corpo, se assenhoreia dele, dobra o conjunto, torna-o perpetuamente disponível, e se prolonga, em silêncio, no automatismo dos hábitos; em resumo, foi “expulso o camponês” e lhe foi dada a “fisionomia de soldado”.

Tendo isso em vista, Foucault (1975/2011) cunha o conceito de “mecânica do poder”, descrevendo como este poder não age apenas de forma repressiva, mas sim de modo produtivo e técnico. Neste sentido, a disciplina não se limita a reprimir, mas também visa modelar os corpos para que se tornem úteis e obedientes. A disciplina tem, portanto, um papel fundamental no controle, pois é por meio dela que se fabricam os “corpos dóceis”, transformando seres humanos em engrenagens de um sistema maior, equilibrando utilidade econômica e dominação política.

Este sistema, segundo o autor supracitado, opera por meio de uma tecnologia de poder e de controle, de tal modo que instituições como escolas, exércitos, hospitais, fábricas e prisões, podem funcionar como máquinas, que analisam, fragmentam e reorganizam o corpo humano, otimizando seus movimentos e suas funções para servir a objetivos específicos. Não apenas moldando, portanto, as ações dos indivíduos, mas também suas percepções de normalidade e liberdade.

Essas técnicas, segundo Foucault (1975/2011), não se concentram apenas nas mãos de determinadas figuras nitidamente tidas como detentoras do poder, mas se espalham de modo

sutil, permeando o cotidiano das práticas e das instituições. Podem ser tidas como procedimentos menores, mas na verdade vão, aos poucos, invadindo e compondo as formas maiores, determinando, assim, os seus processos. Práticas voltadas à vigilância contínua e as sanções que visam normalizar condutas são algumas destas técnicas expostas por Foucault (1975/2011), que funcionam como mecanismos disciplinares que, ao que parecem, se engendram na mesma função de punir. Dentre estes mecanismos descritos pelo autor, o exame interessa particularmente à presente pesquisa.

O exame, segundo Foucault (1975/2011) se apresenta como uma espécie de dispositivo de controle normalizador, que é a síntese dos mecanismos de vigilância hierárquica e das sanções reguladoras. Operando como um instrumento disciplinar que qualifica, categoriza e penaliza os indivíduos. O exame permite a distinção destes indivíduos por meio das avaliações contínuas, instituindo, assim, uma visibilidade diferencial, consolidando-se como um ritual que associa os protocolos instituídos a uma produção de um suposto saber.

Foucault (1975/2011) argumentou que, neste processo, articulam-se a exposição de autoridades que dão legitimidade as estas supostas verdades, revelando, assim, a existência de uma dinâmica intrínseca às relações de poder-saber. O exame desempenha, portanto, uma dupla função de subjugação dos corpos, por um lado, objetifica os indivíduos, transformando-os em entidades passíveis de análise e categorização, por outro, internaliza a submissão nesses mesmos sujeitos, à medida que são assimilados aos parâmetros normativos impostos pelo próprio mecanismo examinador.

Essa dinâmica evidencia como o exame opera tanto como instrumento de controle externo, que reduz os corpos a objetos de avaliação, quanto dispositivo de dominação interna, naturalizando a conformidade às regras estabelecidas, consolidando-se como instrumento capaz de amparar com materialidade o poder, contribuindo com a consequente produção dos sujeitos disciplinados. Nesse contexto, a imbricação entre poder e conhecimento atinge sua máxima expressão, expondo como as estruturas disciplinares perpetuam hierarquias normativas por meio de práticas sistemáticas de observação e julgamento. É com vistas a isto que Foucault afirmou: “O exame supõe um mecanismo que liga um certo tipo de formação de saber a uma certa forma de exercício de poder” (Foucault, 1975/2011, p. 179).

Entretanto, enquanto anteriormente o exercício do poder se caracterizava, a exemplo do suplício, de forma notória apresentando-se como um espetáculo público, evidenciando-se de maneira transparente, Foucault (1975/2011) sustenta que o poder disciplinar, ao contrário, exerce-se de maneira invisível, mas que obrigatoriamente impõe

àqueles que submete, a necessidade da visibilidade, e deriva disso a necessária exposição do exame. Neste sentido, Foucault (1975/2011, p. 179) complementa:

É o fato de ser visto sem cessar, de sempre poder ser visto, que mantém sujeito o indivíduo disciplinar. E o exame é a técnica pela qual o poder, em vez de emitir os sinais de seu poderio, em vez de impor sua marca a seus súditos, capta-os num mecanismo de objetivação. No espaço que domina, o poder disciplinar manifesta, para o essencial, seu poderio organizando os objetos. O exame vale como cerimônia dessa objetivação.

Deste modo, segundo Foucault (1975/2011), o exame transforma os corpos em “objetos” mensuráveis, consolidando o controle por meio da vigilância sistemática, fabricando, assim, uma espécie de individualidade documental, onde estes arquivos ou relatórios resultantes deste exame, acabam por converter os indivíduos em “casos” descritíveis. Esses documentos não apenas capturam singularidades, mas as integram a sistemas de comparação, estabelecendo aquilo que é norma e o que é desvio.

O exame, desta maneira, objetifica cientificamente o indivíduo, articulando saber (análise de traços únicos) e poder (classificação, normalização), se tornando base para tecnologias de controle, seja por meio de diagnósticos clínicos, seja por meio de pareceres oriundos de avaliações específicas que visam orientar determinadas decisões. Foucault (1975/2011) sustenta a ideia de que esta tecnologia de poder, destacada aqui pelo instrumento do exame, permite ao poder moderno operar de forma difusa, ressaltando como o exame não é meramente uma técnica de avaliação, mas sim um dispositivo político-epistemológico que fabrica a realidade social. Neste sentido, Foucault (1975/2011, p. 183) expõe:

Finalmente, o exame está no centro dos processos que constituem o indivíduo como efeito e objeto de poder, como efeito e objeto de saber. É ele que, combinando vigilância hierárquica e sanção normalizadora, realiza as grandes funções disciplinares de repartição e classificação, de extração máxima das forças e do tempo, de acumulação genética contínua, de composição ótima das aptidões. Portanto, de fabricação da individualidade celular, orgânica, genética e combinatória. Com ele se ritualizam aquelas disciplinas que se pode caracterizar com uma palavra dizendo que são uma modalidade de poder para o qual a diferença individual é pertinente.

Apesar da precisão foucaultiana em descrever como o poder moderno produz subjetividades, sua análise tende a idealizar a realidade social ao abstrai-la das relações materiais que a fundamentam. Enquanto Foucault enfatiza a fabricação discursiva da individualidade, Marx revela que essa “fabricação” não é neutra, pois está ancorada em interesses econômicos e na dominação burguesa, que transformam dispositivos como o exame em ferramentas de gestão das classes marginalizadas. Para Marx, a realidade social não emerge

de uma produção puramente simbólica ou disciplinar, mas da luta de classes, que condiciona até mesmo as práticas aparentemente técnicas.

O exame criminológico, tomado aqui como um exemplo, ao classificar indivíduos como “perigosos” ou “recuperáveis”, não apenas os disciplina, como aponta Foucault, mas também os insere em uma lógica que naturaliza a exclusão produzida pelo capitalismo. Enquanto Foucault descreve o exame como um ritual de individualização, para a perspectiva marxista, essa concepção contribui em ocultar a materialidade da exploração. Nesse sentido, a “diferença individual” se mostra relevante para o poder, pois se torna justamente um elemento que fragmenta a classe trabalhadora, desviando o foco da miséria estrutural e apontando para uma suposta falha moral.

Deste modo, a conceituação do exame na perspectiva foucaultiana, embora eficaz em expor sua identificação como mecanismo de controle, relativiza (ou nega) que “fabricação” da realidade, na verdade possui a função de reprodução da propriedade privada e manutenção da ordem burguesa. Essa crítica não invalida a contribuição de Foucault, mas a situa em seus limites, pois a ênfase do autor nas denominadas por ele “microdinâmicas do poder”, acaba por contribuir em obscurecer a macroestrutura que as sustenta, que, para Marx, é o sistema capitalista e sua inerente dominação de classe.

Em meio a esta problemática, permeada por dispositivos e processos de punição e controle, pode-se ainda salientar um interessante aspecto descrito por Foucault (1975), que é a “vergonha de punir”, que sendo devidamente atrelado ao já exposto dispositivo do exame, mostra-se possuir especial pertinência ao bojo geral do presente trabalho. Especificamente sobre as instituições prisionais, Foucault (1975/2011) denuncia a hipocrisia do sistema penal moderno, que nega seu caráter punitivo ao se apresentar como um mecanismo de correção, reeducação ou cura. A “vergonha de punir” surge como um sintoma dessa contradição.

Tendo isso em vista, é possível constatar que as instituições prisionais modernas produzem discursos normativos que evitam caracterizar a pena como sofrimento imposto, preferindo enfatizar funções como “correção” ou “reeducação”. Essa retórica, no entanto, encobre a violência intrínseca da punição sob uma linguagem terapêutica e moralizante. Neste ponto, vale destacar uma diferença crucial entre Foucault e Marx. Foucault analisa como a linguagem da “reeducação do condenado” integra uma tecnologia de poder que substitui a violência explícita por mecanismos sutis de controle, produzindo corpos dóceis e individualidades normalizadas. Para ele, o sistema penal não nega totalmente sua face repressiva, mas a ritualiza sob novos discursos.

Enquanto Foucault sustenta que o poder é exercido por meio de discursos, na chamada “microfísica do poder”, Marx revela por que esses discursos existem, mas são engendrados por interesses mais amplos e têm como única finalidade sustentar a dominação de classe. A fragilidade da abordagem foucaultiana está em sua relativização – ou mesmo negação – da base material do sistema penal, ao descrever a produção de realidades discursivas de forma idealizada, negligenciando que essas realidades servem a um projeto histórico concreto: a perpetuação do capital.

Considerando as devidas distinções, mas retomando um conceito específico denominado por Foucault como “vergonha de punir”, que se desdobra em meio à sua compreensão de uma lógica discursiva. Aqui, a título de exemplo, é possível verificar como isto pode se manifestar na prática, não apenas contribuindo com normatizações coercitivas em meio aos corpos dos condenados, mas também em meio aos corpos técnicos, ou em última instância, de normatizações coercitivas da própria ciência. É neste sentido que Foucault (1975/2011, p. 15) afirma que “A execução da pena vai-se tornando um setor autônomo, em que um mecanismo administrativo desonera a justiça, que se livra desse secreto mal-estar por um enterramento burocrático da pena”. Por conseguinte, Foucault (1975/2011, p. 15) complementa:

E acima dessa distribuição dos papéis se realiza a negação teórica: o essencial da pena que nós, juízes, infligimos não creiais que consista em punir; o essencial é procurar corrigir, reeducar, “curar”; uma técnica de aperfeiçoamento recalca, na pena, a estrita expiação do mal, e liberta os magistrados do vil ofício de castigadores. Existe na justiça moderna e entre aqueles que a distribuem uma vergonha de punir, que nem sempre exclui o zelo; ela aumenta constantemente: sobre esta chaga pululam os psicólogos e o pequeno funcionário da ortopedia moral.

Considerando esta dinâmica, mas trazendo-a ao modo contemporâneo da execução da punição, no específico contexto brasileiro, pode-se perceber como tais considerações se alinham ao que de fato efetivamente se encontra estabelecido como prática cotidiana nas prisões do país, no que diz respeito às avaliações psicológicas, objeto de estudo da presente pesquisa. De modo muito similar, tal qual Foucault (1975/2011) descreveu a maneira como – por meio de determinados exercícios repetitivos, técnicas de postura etc. –, a figura do camponês foi disciplinada e convertida na figura do soldado, pode-se, aqui, de maneira análoga, a título de exemplo, replicar este processo, com outro personagem.

O Psicólogo, com sua avaliação, pensada aqui como elemento do exame neste contexto, contribuindo para dirimir a visibilidade sobre o poder judiciário em seu ato de julgar,

desonerando-o, assim, de sua “vergonha de punir”, ao se expor e assumir este papel. Deste modo, por meio de todo o processo discursivo inerente ao exame, é que a figura do psicólogo se converte na figura do carrasco, obscurecendo a circunstância, onde punição se disfarça de ciência.

Entretanto, é importante salientar, mais uma vez que, para Marx, essa retórica destacada por uma suposta “vergonha de punir” se sustenta sobre uma ilusão ideológica que acaba contribuindo para uma compreensão desvinculada da base material concreta que, em última instância, sustenta essa condição. Assim, para Marx, isso, no entanto, não anula a função material das prisões: manter a ordem burguesa e conter a classe trabalhadora.

Como visto, a problemática que envolve o controle social, é intrincada em meio às práticas que envolvem as instituições prisionais. E as formas de compreender sua dinâmica de funcionamento são diversas, entretanto, ao discorrer especificamente sobre este tema da punição, tomou-se por base a perspectiva marxiana, que seguiu embasando todo o conjunto do presente trabalho, e a foucaultiana, destacada exclusivamente neste tópico, com o devido apontamento de suas limitações.

Cabe salientar que, apesar desta análise ter se desdobrado por estas duas perspectivas de bases epistemológicas distintas, o presente texto não teve a intenção de promover alguma espécie de integração entre elas, valendo até reforçar as claras divergências em suas premissas. Na perspectiva foucaultiana, o poder não está centralizado em uma classe dominante, mas é difuso, emergindo das práticas sociais e operando por meio de instituições e discursos, sendo por meio das práticas discursivas que o poder e o saber se constituem mutuamente, normatizando corpos e subjetividades. A mudança dentro desta lógica, ocorreria por meio de micropolíticas de resistência, práticas não centralizadas, como contradiscursos que desafiam a norma.

Por outro lado, a perspectiva marxista pressupõe que a economia é a base material que molda a superestrutura social, seus valores, leis e sua cultura, a exploração material em meio às questões socioeconômicas que estão a serviço da lógica capitalista, se torna tema central em sua abordagem. Esta lógica, prioriza que o engajamento em ações políticas revolucionárias como a luta de classes, possibilitaria condições de superação desta condição.

Seja por meio da lente foucaultiana das microdinâmicas de poder ou da análise marxista da dominação de classe, o objetivo aqui foi evidenciar como os dispositivos de controle social produzem opressão material e simbólica, com consequências concretas na vida dos indivíduos marginalizados. No entanto, é imperativo destacar as limitações da abordagem

de Foucault quando confrontada com a crítica marxista, sobretudo em relação às bases estruturais da sociedade capitalista e quanto às possibilidades de transformação dela mesma.

Ao analisar os mecanismos de controle social pelas lentes de Foucault e Marx, percebe-se que esses instrumentos de opressão têm impactos profundos e reais na vida dos grupos marginalizados. Enquanto Foucault sustenta que a estrutura social é determinada pelas microdinâmicas do poder e suas manifestações discursivas, enfatizando a descentralização e difusão do poder, tendo em vista as concepções de Marx, essa formulação teórica de Foucault pode ofuscar a realidade estrutural da dominação de classe, ponto que se apresenta como elemento central na crítica marxista.

Este modo difuso de conceber o poder, de acordo com Foucault, que sustenta que o poder não se concentra em um único lugar, mas se reproduz por meio de práticas sociais, instituições e discursos, em constante articulação com o saber, embora demonstre possuir alguma lógica interna, mostra-se insuficiente quando comparado à análise materialista de Marx. Sob a ótica marxista, esta concepção de dispersão do poder pode ser identificada como uma ilusão que esconde sua verdadeira centralização na burguesia, detentora dos meios de produção e, conseqüentemente, do controle dos aparatos econômicos, políticos e coercitivos.

Essa diferença entre as duas abordagens tem implicações diretas na compreensão das lutas sociais. Ao fragmentar o poder em múltiplos antagonismos, a exemplo dos relacionados a gêneros, identidades ou etnias, Foucault acaba por minimizar o papel central do conflito de classes que, para Marx, é o eixo da transformação histórica da sociedade. A divisão entre “pobre trabalhador” e “pobre ladrão”, por exemplo, reflete essa fragmentação, desviando a atenção do conflito contra a exploração econômica que afeta ambos os grupos.

Além disso, a ideia foucaultiana de que o poder e o saber se constituem mutuamente ignora a base material que, segundo Marx, determina a produção do saber. Partindo das concepções de Marx, pode-se concluir que o saber não surge de forma neutra ou aleatória, pois, de fato, ele é moldado pelos interesses da classe dominante e serve para legitimar suas estruturas de dominação. Quando o sistema penal classifica certos indivíduos como “perigosos” ou “recuperáveis”, ele não apenas exerce controle, mas também gera um discurso que naturaliza a exclusão social, ocultando suas raízes econômicas. Deste modo, a ideia de “reeducação” na realidade é uma fachada que oculta o papel do cárcere como instrumento de contenção da força de trabalho excedente e reprodução das relações capitalistas.

Em meio a isso, torna-se imperativa a reflexão acerca dos impactos supracitados, assim como a investigação das possibilidades para a construção de uma sociedade menos

subjugada, tanto no âmbito de suas práticas sociais e profissionais, seja nas instituições prisionais seja em quaisquer outras, quanto no campo de suas concepções de verdade e realidade.

3 LEVANTAMENTO BIBLIOGRÁFICO DE TESES E DISSERTAÇÕES SOBRE A PSICOLOGIA NO ÂMBITO PRISIONAL E TEMAS CORRELATOS

Este capítulo tem como objetivo central apresentar os resultados da busca bibliográfica realizada por meio de levantamento diligente aos bancos digitais da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) sobre a Psicologia no âmbito prisional e temas correlatos. Esta revisão complementa as discussões teóricas anteriores, que abordaram as contribuições de autores clássicos como Marx, Foucault, Wacquant, Rusche e Kirchheimer, entre outros, que trataram de temas relacionados ao aprisionamento, legislações e sobre a concepção de Estado.

Ao verificar os registros da produção acadêmica brasileira, buscou-se estabelecer um diálogo entre as reflexões teóricas já discutidas e as particularidades identificadas no contexto nacional. Esse movimento permite situar o objeto de pesquisa tanto no diálogo com os autores clássicos quanto nos apontamentos identificados no arcabouço teórico das teses e dissertações analisadas. Dessa forma, mesmo diante da escassez de estudos específicos, a revisão bibliográfica visa aprofundar a compreensão sobre o tema investigado, somando as reflexões dispersas na produção nacional às críticas já consolidadas.

Deste modo, foram feitas investigações nas áreas da Psicologia, Sociologia, Ciências Sociais, Direito e Filosofia. Os resultados indicaram que, embora existam estudos sobre a atuação da Psicologia no cárcere e análises críticas pontuais ao exame criminológico, não foram identificadas pesquisas que enfoquem especificamente a avaliação psicológica no contexto prisional como objeto central de investigação.

Esta investigação foi orientada pelas seguintes palavras-chave: *criminologia; avaliação psicológica, punição, cientificidade, sistema prisional, psicologia forense, poder judiciário, exame criminológico, cárcere, ressocialização, reintegração e política criminal*. Foi priorizado o registro de pesquisas realizadas no quadro da Psicologia e de áreas conexas, particularmente a Sociologia, o Direito, as Ciências Sociais e a Filosofia.

Optou-se por identificar e examinar pesquisas que foram consubstanciadas por meio de teses e dissertações, sendo encontradas por intermédio das palavras-chave supracitadas, apenas pesquisas concluídas no período entre 2006 e 2021. Nesta verificação da literatura especializada, foram encontrados 27 trabalhos acadêmicos concluídos em programas de pós-graduação *stricto sensu* no Brasil, nas áreas da Psicologia, Sociologia, Ciências Sociais, Serviço Social, Ciência do Comportamento e Sociedade Cultura e Fronteira.

Vale destacar quanto aos dados quantitativos, foram anotadas 6 teses de doutorado e 21 dissertações. A seguir, encontram-se detalhados os achados deste levantamento inicial de investigações científicas, considerando o ano de publicação dos trabalhos e as instituições às quais estão vinculados. Na sequência, procurou-se detalhar o que os autores investigaram, seus apontamentos, constatações e algumas conclusões a que chegaram em suas pesquisas.

Na Tabela 1 é possível observar a evolução dos estudos produzidos desde 2006 até 2021. Neste intervalo de 16 anos, pode-se afirmar que foram produzidas um número relativamente pequeno de investigações acadêmicas relacionadas ao tema, sobretudo se for considerado que a inclusão da Psicologia no Sistema Prisional se deu por volta de 40 anos atrás (1984).

Tabela 1 - Distribuição das Teses e Dissertações por ano de publicação

ANO	TESES	DISSERTAÇÕES	TOTAL
2006	-	2	2
2007	-	2	2
2008	-	2	2
2009	1	-	1
2011	1	2	3
2012	-	1	1
2013	1	2	3
2014	-	2	2
2016	1	3	4
2017	1	-	1
2018	-	2	2
2019	-	2	2
2020	1	-	1
2021	-	1	1
TOTAL	6	21	27

Fonte: O Autor.

Na Tabela 2, a seguir, pode-se constatar que as teses e dissertações estão distribuídas entre 14 instituições, onde se destacam em questão quantitativa com 4 e 5 publicações, respectivamente, a Universidade de São Paulo (USP) e a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

Tabela 2 - Distribuição das Teses e Dissertações por Instituição de ensino

INSTITUIÇÃO	TESES	DISSERTAÇÕES
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)		2
Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP)		1
Universidade de Brasília (UNB)		1
Universidade de São Paulo (USP)	3	1
Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP)		3
Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)		1
Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste)		1
Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)		2
Universidade Federal de Pelotas (UFPEL)		1
Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)		1
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)	1	4
Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS)		1
Universidade Federal do Paraná (UFPR)		1
Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)	2	
Universidade Federal de Alagoas (UFAL)		1
TOTAL	6	21

Fonte: O Autor.

No que diz respeito às áreas de pesquisa, foram encontradas 18 pesquisas publicadas na área da Psicologia, 5 em Sociologia e 1 em Ciências Sociais, Serviço Social, Ciência do Comportamento e Sociedade Cultura e Fronteira, respectivamente.

Entre os estudos identificados e examinados conforme supramencionado, alguns se destacaram, como o elaborado por Fabrício Costa (2016) que, em sua Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia do Instituto de Filosofia, Sociologia e Política da UFPEL, sob a orientação de Léo Peixoto Rodrigues, investigou as formas de poder e de saber que emergem e são articuladas, compondo práticas no âmbito prisional.

Costa (2016) sustentou sua análise partindo principalmente da leitura de autores da teoria social que, de maneira geral, compreendem que as relações de poder são estabelecidas por práticas discursivas e que estas determinam o que é verdadeiro ou falso no âmbito da sociedade. No decorrer de sua dissertação, o autor contextualizou o conhecimento científico como questão sociológica, destacando as possibilidades de que perspectivas advindas de verdades científicas podem promover nos processos de subjetivação.

Embasado em sua perspectiva teórica, ao analisar os elementos que compõem e determinam o *status* de “ciência” para determinada disciplina, em especial aqui se tratando da Psicologia, Costa (2016) explanou sobre a constituição de “regimes de verdade” que se desdobram em práticas e, neste sentido, explicitou:

[...] definir uma prática como científica significa adequá-la a uma específica ambição de poder; sua legitimidade, portanto, vai além da mera conformação às regras metodológicas, estando atrelada, por seu turno, aos modos de vida que a ciência elege e reproduz, inscrevendo regimes de verdade nas diversas relações sociais que vão sendo constituídas (Costa, 2016, p. 122).

O autor conclui que as práticas de poder aplicadas no sistema prisional devem ser problematizadas, para isso, é necessária uma atitude reflexiva e cuidadosa diante dos perigos que supostas soluções para o problema prisional são apresentadas, destacando o papel constitutivo que a ciência brasileira possa estar tendo na composição da própria lógica punitiva do país.

Em conformidade a estas considerações, também destaca-se a pesquisa de Rodolfo Arruda Leite de Barros (2007) que em sua dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, da UNESP - campus de Marília, sob a orientação de Luís Antônio Francisco de Souza, investigou os desdobramentos das medidas punitivas adotadas no período de 1975 até 2001, baseado nas experiências penais dos EUA, Inglaterra, França e Brasil.

Segundo o autor, este período foi caracterizado por profundas alterações estruturais, que impactaram todas as dimensões da vida social e que, conseqüentemente, provocaram mudanças significativas no funcionamento dos sistemas punitivos das sociedades contemporâneas.

Entre tais mudanças, o autor destacou o crescimento global no número de indivíduos encarcerados e a intensificação dos métodos punitivos de controle populacional que têm se tornado progressivamente mais rigorosos, entretanto, longe de funcionar como uma medida capaz de conter ou restaurar a fragmentação crescente das sociedades, a punição tem se transformado em uma dimensão extremamente problemática da dinâmica social, em razão de vários problemas relacionados ao seu funcionamento, incluindo sua violência generalizada e sua aplicação seletiva. Ao analisar especificamente a questão da punição no Brasil, Barros (2007) constatou que:

O resultado do levantamento mostra que o assunto punitivo é realmente um tema que envolve várias questões delicadas da experiência nacional, como a questão do tratamento diferenciado, a desigualdade social, a questão do preconceito racial, o problema das políticas repressivas, o modo peculiar de gerir a miséria, os movimentos moralizantes e criminalizantes, entre muitos outros pontos (Barros, 2007, p. 172).

De maneira comparável, mas centrada na problemática brasileira, Deise Maria do Nascimento (2011) em sua tese de doutorado submetida ao Programa de Pós-graduação em Psicologia da UFSC, sob a orientação de Kleber Prado Filho, postulou sobre a possibilidade do discurso da “*necessidade de lei e ordem*” que se encontra disseminado na sociedade, estar produzindo incitações sobre o aumento das práticas e tecnologias de segurança relacionadas com o agravamento das políticas punitivas no país.

Durante o percurso da pesquisa, a autora analisou propostas de governo e leis publicadas no Brasil entre 1984 e 2003, voltadas a orientar as políticas na área da segurança pública. Nascimento (2011) argumentou que tais políticas se desdobram em estratégias de governança das condutas, em que as noções, presumivelmente desenvolvidas a partir da ideia de lei e ordem, constituem-se em tecnologias de segurança. Neste mesmo sentido, Nascimento (2011, p. 166) ressaltou que:

As práticas e tecnologias de segurança presentes no discurso da segurança pública, no Brasil, apontam para o recrudescimento da punição, articulando um conjunto de leis duras, ampliação das tipificações penais e redução de benefícios, objetivando com os planos ampliar a capacidade punitiva do Estado. Ao lado do endurecimento das leis, há o investimento na criminalística, fortalecendo a noção de que a cientificidade é instrumento inquestionável para o esclarecimento da verdade dos fatos.

Nascimento (2011) constatou um direcionamento tanto das políticas públicas quanto das tecnologias de segurança de estarem voltadas para a ampliação do encarceramento, para a judicialização das interações cotidianas e a promoção de práticas de disciplinamento e normatização. A autora concluiu que se faz necessária a desconstrução deste cenário, para isso “precisamos, no campo das ciências humanas, em geral, e na psicologia, em particular, pensar formas de resistir a esses modelos de produção de sujeitos, em modelos que criminalizam, desqualificam e patologizam as resistências” (Nascimento, 2011, p. 168).

Em sintonia com esta percepção, Maria Fernanda Cardoso Santos (2020), em sua tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Filosofia da UFRN, sob a orientação de Alípio de Sousa Filho, procurou examinar a problemática que envolve a ideologia punitivista no contexto das reivindicações por reconhecimento e direitos humanos, refletindo sobre as condições que permitem esta aparente articulação entre o discurso dos direitos

humanos, com a aceitação das propostas de implementação de medidas punitivas contra os violadores.

O trabalho da autora teve como foco central o estudo do fenômeno da propagação das práticas e dos discursos punitivos dentro dos movimentos e das lutas por reconhecimento e direitos, além dos significados e efeitos dessa disseminação. Santos (2020) afirmou que, nas últimas décadas, muitas conquistas no campo dos chamados “direitos humanos” têm sido alcançadas pela via legislativa, por meio do estabelecimento de políticas públicas destinadas a garantir e proteger os direitos de certos segmentos da população que, historicamente, foram privados de igualdade tanto no âmbito legal quanto factual, as chamadas minorias.

Em contrapartida, Santos (2020) alegou que, à medida que se consolidam os mecanismos jurídicos para a obtenção de direitos, intensificam-se também os apelos punitivos que os incorporam, nas políticas destinadas a proteger segmentos tradicionalmente marginalizados e empobrecidos, paralelamente ocorre a criminalização daqueles que violam tais direitos. A autora chama a atenção para a existência de uma certa dualidade que se revela problemática, entre a proteção de direitos e a criminalização das condutas violadoras. Santos (2020) argumentou que:

[...] acreditamos que aderir ao punitivismo, mesmo que seja por uma “boa causa”, representa, como estamos vendo, consentir com discursos e práticas com efeitos bio e necropolíticos. Representa acatar práticas normalizadoras, moralizantes e conservadoras que, de forma geral, são contrárias à boa parte das pautas das lutas por reconhecimento e direitos, normalmente voltadas a propostas de contestação e transformação da ordem social (Santos, 2020, p. 218).

Dando seguimento a esta análise, tendo em vista especificamente o papel da ciência psicológica neste contexto, vale destacar a pesquisa de Sidnei Kiyoshi Shine (2009), que em sua tese de doutorado, orientada por Audrey Setton Lopes de Souza e apresentada ao Instituto de Psicologia da USP, investigou a problemática da confecção de laudos psicológicos para a justiça, os impasses éticos e técnicos, bem como os riscos de tais laudos serem representados judicialmente nos conselhos de classe.

Quanto às demandas da Justiça encaminhadas à Psicologia, Shine (2009), ao descrever o campo e a prática da Avaliação Psicológica, reforçou que o seu surgimento ocorreu em um momento histórico no qual havia forte necessidade de as instituições dominantes justificarem e operarem tecnicamente o controle social.

Neste sentido, Shine (2009) observou, em sua pesquisa, que muitos profissionais, na tentativa de fornecer o que lhes era solicitado pelo poder judiciário, na elaboração de seus laudos, acabavam por produzir documentos com falhas atribuídas à atuação contratransferencial

e falta de familiaridade com o trabalho. Assim, um número significativo das representações feitas nos conselhos de classe contra Profissionais da Psicologia, que efetivamente levaram a condenações, foram em razão destes terem feito “afirmações a respeito de pessoas sem fundamentação técnica condizente” (Shine, 2009, p. 5).

Em vista deste cenário, Shine (2009) ressaltou a importância de se compreender o porquê de tantos laudos psicológicos estarem sendo entregues contendo afirmações sem fundamentação, ou seja, quais são efetivamente os elementos que estão contribuindo para isso ocorrer e quais as implicações e desdobramentos, tanto para as pessoas que passam por estas avaliações com laudos contendo afirmações sem fundamentação, quanto para os campos de saberes envolvidos.

Em continuidade com esta perspectiva, também destaca-se o trabalho de Jéssica Alessandra Araújo Ferreira Leão (2021), que em sua Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Público da UFAL, sob a orientação de Alberto Jorge Correia de Barros Lima, investigou a admissibilidade da utilização do exame criminológico, partindo de dois pressupostos: o primeiro de que as bases jurídicas que deram sustentação à implementação do exame criminológico não encontram amparo na Constituição Federal de 1988; e o segundo de que o referido exame não teria a capacidade de garantir ao Judiciário se o apenado irá ou não reincidir.

Segundo Leão (2021), conceitos ultrapassados como os da teoria da prevenção especial positiva e teoria da prevenção especial negativa que já foram amplamente discutidos por diversos juristas ao longo do tempo, sendo severamente criticado por vários autores, ainda perduram até os dias atuais, servindo como base para a manutenção do modelo punitivo da pena de privação da liberdade.

A teoria da prevenção especial positiva, de acordo com Leão (2021), propõe a ressocialização do condenado, visando sua reintegração à sociedade. A pena teria como finalidade a promoção da reeducação do condenado para prevenir novas infrações penais. Em contraste, a teoria da prevenção especial negativa propõe que a intimidação do condenado, pode dissuadi-lo de futuros delitos. Uma crítica significativa a estas teorias é que elas podem transformar o indivíduo em um instrumento do Estado, sem restrições à intervenção estatal.

A autora conclui que a manutenção de instrumentos jurídicos, a exemplo do exame criminológico no Brasil, “representa a estagnação da execução penal brasileira em pressupostos superados tanto pela criminologia quanto pela ordem constitucional” (Leão, 2021, p 101). Afirmando ainda que, deste modo, o país permanecerá incapaz de avançar no âmbito da política

criminal, promovendo uma retórica que, além de consolidar os estereótipos que perpetuam a seletividade penal, não consegue gerar resultados efetivos.

Neste mesmo sentido, desenvolvendo suas pesquisas de maneira similar em suas respectivas dissertações de mestrado, Ricardo da Silva Lucante Bulcão (2018) – em seu trabalho apresentado ao Instituto de Psicologia da USP, orientado por Livia Mathias Simão – e Luciane Neitzel Friedrich (2014) – mestrado defendido no Curso de Pós-Graduação da Unioeste, sob orientação de Regina Coeli Machado e Silva – procuraram e investigaram a finalidade do exame criminológico, discutindo sua fundamentação legal e teórica e investigando as interações entre profissionais e os reclusos do sistema penitenciário.

Bulcão (2018) constatou que os profissionais envolvidos com a execução do exame criminológico dispõem de escassa, ou por vezes inexistente, formação específica para a execução de tal tarefa; além disso, a autora se deparou com diversos relatos de psicólogos que enfrentam processos éticos instaurados pelo Conselho Regional de Psicologia (CRP), bem como relatos de profissionais que receberam severas reprimendas do poder judiciário por não atenderem a determinadas solicitações, como a resposta a quesitos, por exemplo. Neste sentido, Bulcão (2018), por meio da análise de suas entrevistas com tais profissionais, verificou:

[...] durante as entrevista pudemos perceber que estes profissionais se sentem muitas vezes encurralados em sua independência, já que respondem a solicitações e fiscalizações por vezes opostas dos conselhos de psicologia e do judiciário, ainda que lutem para se manter autônomos em suas formulações. Este é um dos aspectos mais relevantes que pudemos apreender de nossas entrevistas: o compromisso destes psicólogos com sua prática é evidente, no entanto as características institucionais e políticas envolvidas fazem com que sua liberdade seja limitada para que ele próprio se proteja (Bulcão, 2018, p. 72).

Em sua investigação, Friedrich (2014) verificou que o exame criminológico como proposto, se apresenta como instrumento que visa identificar a causa do comportamento criminoso no indivíduo e em sua trajetória de vida, desconsiderando as vivências em um determinado contexto histórico e social, concluindo que isso tem consequências práticas e políticas fundamentais, constatando, ainda, que as relações de poder entre os diferentes agentes na elaboração do exame criminológico constituem parte integrante das práticas judiciais de uma sociedade disciplinar, que visa ao controle social e à adequação dos comportamentos.

Em outro contexto, mas com vistas à equivalente objeto de pesquisa, Sásheka Meza Mosqueira (2013), em sua tese de doutorado orientada por Henriette Tognetti Penha Morato e apresentada ao Instituto de Psicologia da USP, procurou investigar e compreender as

demandas por avaliações psicológicas junto a adolescentes que cometeram ato infracional, analisando discursos e examinando sobre a atuação do psicólogo neste âmbito forense.

Estas avaliações de adolescentes que cometeram atos infracionais, de maneira muito similar ao que acontece no Sistema Prisional, possuem a demanda de subsidiar decisões judiciais, acerca de atenuações de medidas restritivas e sobre a permanência da medida denominada “socioeducativa”, que na prática significa a privação da liberdade destes adolescentes.

Mosqueira (2013) postulou sobre a possibilidade do uso perverso do saber da Psicologia, que ora contribui com a aplicação de medidas coercitivas, supostamente destinadas à proteção destes adolescentes. Destacou, ainda, sobre a existência – segundo o autor – de uma falsa leitura que se encontra amplamente disseminada na sociedade brasileira, de que existiria uma impunidade geral que permeia a questão dos “adolescentes infratores” (termo este utilizado pela autora, no presente estudo será utilizada a terminologia autores de atos infracionais) produzindo, assim, reivindicações de aumento da punição, a exemplo da recorrente discussão sobre a redução da maioridade penal no país.

Desta forma, alguns operadores do Direito, bem como os técnicos (psicólogos e assistentes sociais) que avaliam os adolescentes, muitas vezes produzem laudos que tencionam a atender este “clamor social por justiça”, contribuindo com “decisões que além de injustas ganham traços perversos” (Mosqueira, 2013, p. 90).

Ao relatar uma decisão tomada por uma magistrada, Mosqueira (2013) retrata em sua pesquisa como foi o julgamento de um adolescente que, após passar por avaliação interdisciplinar e ter laudo definitivo enviado pela Fundação Casa, com a sugestão da substituição da pena privativa da liberdade pela liberdade assistida. Entretanto, a manifestação da juíza foi contrária à referida substituição, respaldando sua decisão em recortes específicos dos laudos.

Diante disso, a autora verificou que a referida magistrada afirmou que o adolescente “denota periculosidade acentuada”, baseando-se exclusivamente no ato infracional praticado, desconsiderando os apontamentos sobre a evolução durante o cumprimento da medida restritiva de liberdade e chegando a proferir “uma manifestação em que quase se antecipa a um diagnóstico de Transtorno de Personalidade” (Mosqueira, 2013, p. 124). Neste sentido, Mosqueira (2013, p. 124) observou:

[...] na leitura da magistrada sobressaem-se apenas as faltas, falhas ou deficiências, acarretando solicitações que protelam a decisão quanto à manutenção ou progressão da medida. Essa decisão que pode parecer banal a uma leitura externa não o é, posto que implica em mais dois meses de privação de liberdade, constituindo-se na prática em sentença renovada de internação (Mosqueira, 2013, p. 124).

Consequentemente, para Mosqueira (2013), esta acentuada preocupação com a possibilidade da reiteração do ato infracional, em uma sociedade que dispõe de insuficientes oportunidades de trabalho, que instaura carência não apenas nas possibilidades de subsistência do corpo biológico, mas também no âmbito do pertencimento social político e cidadão, como resposta desta condição, muitas vezes o que se tem são atos violentos. Assim sendo, *a posteriori* o Estado, por sua vez, na tentativa de manter o controle, responde com mais violência, o que acaba por retroalimentar todo este processo.

De forma semelhante, Pablo Ornelas Rosa (2008) em sua dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da UFSC, sob a orientação de Janice Tirelli Ponte de Sousa, investigou os discursos e as práticas que permeiam a questão das chamadas medidas socioeducativas privativas de liberdade, constatando a ausência de uma educação mínima nessas instituições destinadas a jovens que cometeram atos infracionais durante a adolescência e, quando existente, trata-se de uma educação técnica e desumanizada, orientada para o mercado de trabalho, em detrimento de uma educação crítica e humanizada. Para Rosa (2008, p. 114), este modelo pedagógico adotado pelo Estado não cumpre com o que se propõe. Neste sentido, o autor concluiu que:

O maior equívoco referente ao tratamento destes jovens que cometeram atos infracionais durante a adolescência ocorre quando percebemos que os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, expressos no Estatuto são deixados de lado quando são aplicadas as medidas socioeducativas privativas de liberdade. Oferece-se-lhes uma formação profissional, mas o Estado posteriormente se isentará de quaisquer comprometimentos, transferindo do social para o individual a responsabilidade pela inserção no trabalho.

Em um campo de estudo correlato, Nelson Gomes de Sant'ana e Silva Junior (2017), orientado por Oswaldo Hajime Yamamoto, em sua tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia da UFRN, procurou verificar os discursos e os espaços ocupados pelas práticas psicológicas ligadas à Justiça Penal no Brasil, analisando a relação entre estes dois campos do saber.

Silva Junior (2017) ressaltou a necessidade de constatar quais contribuições efetivamente estão sendo promovidas por determinados instrumentos institucionais, que com a participação da Psicologia, possam estar tendo, no âmbito prisional, além de verificar qual tem sido a qualidade desta participação. À vista disto, Silva Junior (2017) destacou:

O trabalho aponta que as práticas psicológicas ligadas ao campo penal são fortemente influenciadas por pressupostos das Criminologias Liberal e Positivista; que o trabalho do psicólogo majoritariamente corrobora a política criminal vigente; e que os fazeres

psicológicos comprometidos com a defesa e promoção dos direitos humanos ocupam posição contra-hegemônica no âmbito penal (Silva Junior, 2017, p. 13).

Neste sentido, Silva Junior (2017) chama a atenção para o desenvolvimento dos saberes criminológicos no Brasil, ressaltando certos aspectos deste campo de saber, que de algum modo contribuíram para produzir deturpadas concepções, a exemplo das noções de punição e castigo, que em certos contextos, passaram a ser compreendidas como formas de tratamento, tanto por operadores do direito e responsáveis pela implementação de políticas públicas, quanto no âmbito das próprias práticas profissionais destinadas ao bem-estar e à saúde.

Especificamente tratando-se sobre este estudo da Criminologia, Silva Junior (2017), ao retomar a história da chegada desta área ao Brasil, destacou que apesar de o Brasil ser um país historicamente constituído de miscigenação, mestiçagem e possuir um perfil cultural relativamente distante do europeu, mesmo assim, ideias racistas e reducionistas, como as de Cesare Lombroso, psiquiatra do século XIX, que orientou suas pesquisas com o propósito de definir características físicas, como fisionomia craniana, para identificar pessoas que supostamente teriam uma “tendência natural” ao comportamento delituoso. Estas e outras pesquisas acabaram encontrando no Brasil um solo fértil, consolidando-se com ares de inovação científica, algumas delas perdurando até os dias atuais.

Em uma área de investigação similar, Simone Martins (2008), em sua dissertação de mestrado orientada por Kleber Prado Filho e apresentada à UFSC, a partir do método arqueológico, procurou compreender as relações da Psicologia com a Criminologia, investigando discursos de abordagens psicológicas que se relacionam com o sistema de justiça penal brasileiro.

Ao explicitar sobre a prática avaliativa da psicologia no âmbito penal, Martins (2008) afirmou que a solicitação dos exames tem íntima relação com os discursos criminológicos de orientação positivista, cuja explicação do ato criminoso perpassa por uma suposta estreita relação entre fatores biológicos e psicológicos que em tese poderiam explicar a conduta da pessoa criminosa e sua distinção das demais. Neste sentido, Martins (2008) apontou:

É nesse contexto que emergiram os exames criminológicos com fins de progressão de regime – como se a maior recompensa que o sujeito aprisionado pudesse receber, sua liberdade antes do tempo máximo da pena cumprido, fosse fornecida apenas pelo aval da ciência (Martins, 2008, p. 103).

Em sua investigação sobre os pressupostos da Criminologia, Martins (2008) elencou três modelos do pensamento criminológico, o *modelo pré-positivista*, que tem como

ponto de partida o crime em si, explicado como algo inerente ao sujeito, em que aspectos biológicos, genéticos e culturais evidenciariam “defeitos” de moralidade, sem apresentar bases de cientificidade para legitimação desses saberes. O *modelo positivista*, em contraponto, modificou o foco para o autor do crime, o criminoso, diferentemente do modelo anterior, por meio da racionalidade e do empirismo, buscava no passado e na hereditariedade do sujeito, sua suposta “anormalidade” que explicaria o comportamento transgressor.

E, por último, Martins (2008) destacou o *modelo crítico* que, por sua vez, diferentemente do modelo positivista, deslocou o foco para além do indivíduo, ressaltando questões de ordens sociais e econômicas, entendendo a criminalidade como um processo de criminalização, constituído no âmbito da sociedade, profundamente relacionado às desigualdades sociais e às relações de poder.

Assim sendo, os discursos das Psicologias nesse contexto, segundo Martins (2008), apresentam maior relação com a criminologia positivista do que com as outras, deste modo, fica claro observar que tais discursos deram sustentação a enunciados que ressaltam aspectos ligados às responsabilidades individuais dos sujeitos, classificando-os como anormais e, portanto, perigosos para a sociedade. Neste sentido, Martins (2008, p. 121) ressaltou:

A ideia de que a psicologia tem, em sua história, um passado exclusivamente de preocupação com o homem e com o seu cuidado, não condiz com seus enunciados que possibilitaram a legitimação de um sistema de justiça penal seletivo e excludente. Da mesma forma, afirmar que a psicologia foi meramente utilizada por este sistema é negar a importância e força de seus discursos e práticas que repercutiram em espaços não apenas judiciais, mas também acadêmicos e sociais.

Desta forma, é possível constatar que tanto áreas da criminologia quanto da psicologia foram historicamente influenciadas por pressupostos que, ou eram totalmente desprovidos de cientificidade, ou para lhes conferir ares de suposta cientificidade, a utilizavam de modo seletivo, a fim de se ajustar com certos interesses de determinada parte da sociedade que, em menor ou maior amplitude, se converteram em discursos que contribuíram para embasar determinadas leis, políticas de segregação e práticas institucionais vigentes até os dias atuais. Ainda neste sentido, Martins (2008, p. 125) concluiu que: “Esses são discursos de campos diferentes que possibilitaram a legitimação de um sistema de justiça penal que historicamente depositou a responsabilidade da criminalidade em sujeitos isoladamente, eximindo o restante da sociedade deste fenômeno”.

Sob outra perspectiva, mas com vistas ao mesmo campo de investigação, Edson Alves de Oliveira (2016), em sua tese de doutorado apresentada ao Instituto de Psicologia da

USP, sob a orientação de Gustavo Martinelli Massola, examinou as áreas da psicologia que mantêm interfaces com o Direito, sendo elas a psicologia jurídica, a forense e a judiciária, classificando-as e diferenciando-as em seus distintos objetivos, procurando analisar os critérios adotados pelas respectivas áreas e a incompatibilidade entre funções assistenciais e periciais, partindo de uma verificação da presença ou ausência de imparcialidade na elaboração dos documentos destinados a atender as demandas dos operadores do Direito.

Em sua leitura sobre as citadas interfaces entre a psicologia e o direito, Oliveira (2016) expressou um posicionamento que diverge da percepção de que o direito penal, por meio do poder judiciário, exerça um papel subordinador, afirmando que a psicologia, no âmbito da justiça, seria mais prática judiciária do que psicológica, defendendo que o direito não deve, portanto, ser compreendido como uma disciplina que tem a pretensão de submeter as demais. Assim sendo, não seria violação dos preceitos éticos da psicologia exercer uma prática que, em sintonia com as práticas do direito, supostamente prevaleceria os interesses coletivos em detrimento dos individuais e que isso não necessariamente tornaria a psicologia judiciária uma prática de opressão.

Neste sentido, Oliveira (2016), utilizando-se inclusive de linguagem taxativa e argumentação arbitrária, que assentada em sua distinta percepção, encerra – evidentemente que, apenas para si mesmo – a questão e conclui que:

Não há como tornar a realização da perícia psicológica numa prática de resistência, pois ela é exercício de poder. Exercida como resistência, sobre ela se exercerá poder, de forma a excluir dela tudo que for expressão de resistência. Persistindo tal resistência, acabará por ser excluída por inteiro tendo por efeito o desempoderamento do próprio saber psicológico. Uma profissão que se recusa a colocar-se a serviço dos interesses coletivos, tais quais eles se configuram nas práticas judiciárias, contradiz os fundamentos jurídicos que justificaram o seu reconhecimento. Por essa via, semeia vento e colhe tempestade (Oliveira, 2016, p. 287).

Mesmo não concordando com a tese de que o direito penal exerce seu poder com o intuito de subordinar a psicologia, utilizando-a de forma seletiva e tendenciosa, o próprio Oliveira (2016) observou que existem certas discricionariedades no processo, sobretudo no que diz respeito ao contexto penitenciário, pois ao explanar sobre o conceito de “cessação de periculosidade”, reconheceu que tal condição não se aplicaria sequer a nenhum de nós, pois eventualmente todos podemos vir a gerar um risco para a sociedade.

No que diz respeito às pessoas privadas da liberdade, o próprio autor, ainda se referindo à investigação de periculosidade, ressaltou que a falta de oferta da assistência psicossocial, da preparação ao retorno da liberdade, bem como da promoção de uma reinserção social que contemple o atendimento das necessidades de saúde e educação no âmbito prisional,

promovem uma condição que compromete tal investigação. Nesse sentido, Oliveira (2016, p. 208) destacou:

[...] Obviamente, se falharmos como sociedade em cada um desses aspectos, estamos a promover a reincidência e a entrega a uma vida criminosa. Por conseguinte, o resultado de um exame criminológico está fadado a indicar alta probabilidade de reincidência. Assim sendo, a determinação de sua realização prestar-se-ia, apenas e tão somente, a transferir para o psicólogo a responsabilidade pela negativa do benefício pretendido.

Ainda sobre suas manifestações acerca de algumas incongruências a despeito das demandas judiciais no âmbito penal, o autor seguiu apontando para as questões sociais que possuem forte influência nos resultados de decisões que culminam em vantagens para determinados grupos em detrimento de outros. Neste sentido, Oliveira (2016, p. 286) reconheceu que:

Inegáveis as contradições e as injustiças sociais, os conflitos de classe, o prevailecimento dos interesses do poder econômico, o privilegiamento daqueles que sabem se aproveitar das brechas da lei e do apelar constante legalizado pelos recursos judiciais existentes. Inegável, também, a aplicação seletiva dos rigores da lei sobre os empobrecidos.

Neste aspecto, pode-se notar certa dissonância no pensamento do autor, pois, se de um lado, Oliveira (2016) julgou como indevido o movimento de resistência da psicologia em participar de certas práticas judiciais, que em sua própria alegação estariam de acordo com os interesses coletivos; por outro, reconheceu que em determinados contextos, tais práticas favorecem exclusivamente determinados grupos, ficando evidente que os interesses coletivos, aos quais se refere o autor – tratando de forma reducionista uma realidade que é multifacetada – na verdade não são homogêneos.

Ainda sobre as discrepâncias sociais e a falta de acesso a direitos básicos que impactam determinados grupos, agora mais especificamente sobre educação básica disponibilizada para as pessoas que se encontram cumprindo pena privativa de liberdade, Ronaldo Silva Melo (2013), orientado por Ricardo Vieiralves de Castro, em sua dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social da UERJ, investigou a oferta de educação em presídios do Estado e constatou que, além de escassa, quando existente, não proporciona condições adequadas de contribuir efetivamente na formação das pessoas privadas da liberdade, servindo, em grande parte, apenas como forma de obtenção de remissão de pena, atingindo, assim, pouca eficácia no que diz respeito aos ditos processos de ressocialização destas pessoas.

Em conformidade com estas averiguações, destaca-se a pesquisa de Ruchelli Stanzani Ercolano (2019), que em sua dissertação de mestrado apresentada à UNESP, sob a orientação de Deivis Perez Bispo dos Santos, investigou o trabalho do professor na prisão, constatando em suas entrevistas com estes docentes, que eles possuem a percepção de que o trabalho de ensino permitido nas prisões não se destina à educação propriamente dita. Neste sentido, Ercolano (2019, p. 170) notou que: “No que tange aos pensamentos e considerações prisões parece dos professores participantes, foi consensual a percepção de que o ensino desenvolvido nas ser mais um projeto de cunho político e social, ficando em terceiro plano a finalidade pedagógica”.

Dando seguimento à discussão sobre a deturpação de algumas práticas que são implementadas para o atendimento da população carcerária, Silvana Santana (2016), em sua dissertação de mestrado orientada por Ana Lucia Francisco e apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia Clínica da UNICAP, investigou sobre a prática da psicologia nas políticas públicas de ressocialização no estado de Pernambuco.

Em sua investigação, Santana (2016) constatou haver um profundo afastamento entre o que é teoricamente apresentado como psicologia jurídica no sistema prisional e a realidade cotidiana do trabalho dos profissionais envolvidos, verificou que nenhum dos entrevistados possui qualquer especialização em psicologia jurídica, tampouco foram instrumentalizadas pela instituição, relatando que os(as) Psicólogos(as) atuantes “afirmaram que suas práxis foram construídas nas experiências diárias à base de ensaios e erros”. (Santana, 2016, p. 104).

Diante disso, Santana (2016) também verificou em seu estudo que a psicologia jurídica, em detrimento de outras, possui papel protagonista no sistema prisional. Nas palavras da própria autora:

A Psicologia presente no Sistema Prisional, abordada nesse estudo, revela práticas muito mais a serviço das instituições prisionais e da justiça do que às pessoas encarceradas e à sociedade. A psicologia Jurídica, com seu viés criminológico positivista, se sobrepõe à psicologia clínica ampliada, à psicologia social, e ignora o diálogo com o campo psicossocial. Por isso mesmo, a promoção da saúde e a construção de subjetividades autônomas tornam-se imperceptíveis (Santana, 2016, p. 108).

Na outra extremidade, que se refere aos egressos do sistema prisional, pessoas que cumpriram suas penas e agora retomam a vida em liberdade, Lidiane de Almeida Barbalho (2012), em sua dissertação de mestrado na área de Psicologia Social, apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia da UFMG, sob orientação de Vanessa Andrade de Barros,

procurou investigar o impacto das políticas públicas voltadas para a denominada reintegração social dos egressos, mais especificamente do estado de Minas Gerais, verificando o grau de efetividade que tais políticas produzem na vida prática destas pessoas.

Ao analisar as terminologias utilizadas nas políticas públicas intencionadas aos egressos do sistema prisional brasileiro, Barbalho (2012) destacou palavras como, ressocialização, reinserção, reeducação, recuperação e reintegração, apontando para o fato de todas elas expressarem uma ideia de reparação. Contudo, tal reparação se volta exclusivamente para aspectos individuais, ou seja, aparentemente as políticas públicas tendem para ações de capacitação ao mercado de trabalho e estudo, deste modo, demonstrando distinguir o ato delituoso como resultando apenas de um não ajustamento do sujeito, sendo assim resultado unicamente de sua escolha.

A autora seguiu destacando as dificuldades de se reintegrar uma pessoa que nunca esteve de fato integrada à sociedade, e que “existe uma contradição entre reintegração e não mudança das condições concretas de existência do sujeito” (Barbalho, 2012, p. 111). Em sua análise sobre a realidade da vida do egresso, Barbalho (2012) observou, ainda, que apenas oferecer oportunidades de estudo básico ou trabalho precário e degradante, mesmo com carteira assinada, não possibilita o acesso dessas pessoas ao exercício da cidadania, tampouco oferece possibilidades efetivas de acesso aos bens sociais, culturais, de lazer ou de direitos sociais.

Barbalho (2012) afirmou haver um profundo distanciamento entre aquilo que é divulgado e descrito como políticas públicas de apoio para os egressos do sistema prisional e a efetividade que estas políticas possuem na realidade concreta das pessoas que retomam suas vidas em liberdade, em um meio social que, na prática, continua o mesmo.

Especificamente sobre os egressos da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) de Santa Luzia/MG, é que Carolyne Reis Barros (2011) desenvolveu sua pesquisa e elaborou sua dissertação apresentada à banca examinadora do mestrado em Psicologia da UFMG, orientada por Vanessa Andrade de Barros, procurou investigar a vida dos egressos desta instituição, constatando os desafios que enfrentam para retomar suas vidas em liberdade, verificando que as condições concretas de vida desses sujeitos não proporcionam alternativas viáveis que contribuam para o abandono da vida no crime, denunciando ainda sobre – segundo a autora – a falência das políticas públicas destinadas à chamada reintegração social. À vista disso, por meio de sua investigação junto aos egressos, Barros (2011) apurou que:

[...] a forma burocrática de organização do Estado aliada ao preconceito por parte dos funcionários públicos em relação à cor da pele e ao jeito de se vestir das pessoas, faz do cotidiano do egresso um verdadeiro “teste de sobrevivência” na legalidade. A sensação de não poder acessar os serviços do Estado é predominante (Barros, 2011, p. 80).

No que se refere ao contexto social e às condições socioeconômicas em relação às aplicações de medidas privativas de liberdade, Paola Caroline Carriel (2014), em sua dissertação de mestrado apresentada no Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFPR, orientada por Pedro Rodolfo Bodê de Moraes, investigou a experiência de privação de liberdade vivenciada por menores autores de atos infracionais, constatando que a falta de políticas básicas e acesso mínimo à justiça, se materializa na vida de jovens em condição de vulnerabilidade, tendendo a acarretar-lhes medidas socioeducativas que os levam a viver longos períodos de suas vidas em instituições que possuem viés punitivo.

Em sua pesquisa, Carriel (2014), analisando as entrevistas que realizou com os jovens autores de atos infracionais, percebeu que muitas respostas possuíam similaridades, encontrando aspectos que indicavam vivências de vulnerabilidade social em todos os entrevistados. Em parte de uma destas entrevistas, Carriel (2014, p. 68, grifos do autor) relatou:

[...] Ele foi abandonado pela mãe biológica quando tinha seis meses e passou a viver com duas pessoas que ele chamava de padrasto e madrasta. Segundo Luciano “eu não gostava, eles não gostavam de mim, eu não gostava deles.” O garoto começou a usar drogas ainda criança e roubava para sustentar o *vício*, motivo pelo qual frequentemente apanhava. Uma vez apanhou com barra de ferro porque o padrasto ficou com ciúme da madrasta. Depois ficamos sabendo que ele teria sido abusado sexualmente pelo tal padrasto. Aos 8 anos foi então morar na rua de uma pequena cidade com pouco mais de 10 mil habitantes próxima a uma de médio porte. Ele dormia em uma gruta e conta que o pessoal da igreja o ajudava, assim como funcionários do Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS), onde ele tomava banho. Ele viveu dessa forma até os 14 anos, quando foi privado de liberdade por repetidos furtos a uma lanchonete. Ao todo ele teve 24 *passagens*.

Em face destas injustiças sociais e condições de vulnerabilidade em que vivem pessoas provenientes de determinados grupos da sociedade, é que Rodrigo Augusto Tadeu Martins Leal da Silva (2018), em sua dissertação de mestrado orientada por Maria Lúcia Martinelli, na área do Serviço Social, apresentada na PUC-SP, procurou investigar as condições sócio-históricas dos sentenciados no Brasil, a fim de evidenciar o fenômeno da seletividade penal no país.

Silva (2018), ainda destacou a necessidade da posição de enfrentamento e questionamento diante de certos chavões, ressaltando alguns como, por exemplo, as ideias de “terapêutica penal”, “probabilidade de reincidência”, “capacidade para lidar com frustrações” e “planos futuros condizentes com a realidade”, todas elas presentes nas demandas dos exames criminológicos e na narrativa processual. O autor seguiu apontando que tais chavões são

insustentáveis do ponto de vista científico, “como já era insustentável o próprio exame criminológico e sua ideia de aferição do porvir, completamente desconectada das competências profissionais do Serviço Social e da Psicologia” (Silva, 2018, p. 68).

Em meio a este contexto que compreende a relação da psicologia com o direito penal, é que Cíntia Helena dos Santos (2006), Roseli Gouvea (2007) e André Masao Peres Tokuda (2016) procuraram conhecer a prática do Psicólogo no Sistema Prisional e constaram a existência de divergências entre as atribuições destes profissionais elencadas pelas legislações vigentes destinadas ao atendimento das pessoas privadas da liberdade, os discursos que visam orientar sua atuação e o que concretamente tem sido o trabalho que tais profissionais realizam nas instituições penais.

Santos (2006), em sua dissertação de mestrado apresentada ao Centro de Filosofia e Ciências Humanas da UFSC, sob a orientação de Kleber Prado Filho, em sua investigação das práticas psicológicas realizadas nas penitenciárias do estado do Paraná, constatou um acirrado comprometimento da psicologia com as práticas laudatórias, distantes dos preceitos éticos que fundam a profissão, o que instaura a necessidade de “construir novos rumos para a atuação dos psicólogos, voltada para a emancipação das pessoas e não para a segregação” (Santos, 2006, p. 102).

Roseli Gouvea (2007), em sua dissertação de mestrado na área de Psicologia Social, apresentada na PUC-SP e orientada por Salvador Antônio Mireles Sandoval, em vista das legislações nacional, estadual e do Conselho Federal de Psicologia, comparou as diretrizes presentes nas mesmas, com as falas dos próprios profissionais, verificando que estes, frequentemente enfrentam dilemas éticos em seu trabalho, averiguando uma falta de sintonia entre as diretrizes nacionais, estaduais e do próprio conselho profissional.

Além disso, Gouvea (2007) constatou um número significativo de queixas dos próprios profissionais, relatando perceberem existir um certo preconceito tanto dentro da instituição quanto da própria sociedade, a despeito de seu trabalho, e muitos relataram sentirem-se desprestigiados e desacreditados profissionalmente.

Partindo da constatação da baixa disponibilidade de bibliográfica específica sobre a Psicologia Jurídica e a atuação do(a) Psicólogo(a) no Sistema Prisional, Tokuda (2016), em sua dissertação de mestrado orientada por Willian Siqueira Peres, procurou investigar e mapear o exercício da Psicologia na prática no Sistema Prisional, problematizando e refletindo acerca deste trabalho, analisando suas limitações e suas potencialidades.

Tokuda (2016) constatou, ainda, que a Psicologia no Sistema Prisional atua imposta em um local que se encontra sob uma perspectiva patologizante e alinhada com processos de enquadramento e estigmatização a despeito das pessoas que se encontram presas.

Tanto Santos (2016) quanto Gouvea (2016) e Tokuda (2016), observaram como a psicologia no contexto do sistema prisional tem enfrentado grandes dificuldades na tentativa de se desvencilhar das funções meramente avaliativas, bem como, de se promover o desenvolvimento de novas práticas que primem pela defesa dos direitos humanos, em um espaço extremamente orientado por processos de controle, segregação e normatização, típicos das instituições penais.

Em áreas de pesquisa correlacionadas, mas com foco em objetos distintos, outros trabalhos também foram encontrados, como a dissertação de mestrado de Rosana Rabelo de Melo (2019), apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciências do Comportamento do Instituto de Psicologia da UNB, sob a orientação de Jorge Mendes de Oliveira-Castro Neto, que procurou examinar a propensão dos indivíduos na sociedade civil para punir determinados atos delituosos, conforme o grau de adversidade que tais atos representam para estes indivíduos.

Melo (2019) partiu do pressuposto de que as condutas punitivas presentes no bojo da sociedade frequentemente atuam como catalisadoras de condutas subsequentes dentro da cadeia de ações jurídicas, influenciando a probabilidade e o grau da punição. A autora reconheceu que, mesmo encontrando dados que permitiram tecer algumas correlações, seu estudo foi preliminar e exploratório, destacando a necessidade de estudos similares serem conduzidos.

Alguns trabalhos encontrados se distanciam das temáticas específicas que permeiam o sistema prisional, entretanto, foram identificadas pesquisas que abordaram o trabalho dos psicólogos e o tema da avaliação psicológica em outros contextos, como a realizada por Carla Giovana Dagostin (2006), em sua dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia da UFSC, sob orientação de Roberto Moraes Cruz.

Dagostin (2006) realizou uma pesquisa descritiva e exploratória com o objetivo de esquadrihar o processo de atuação dos psicólogos peritos de trânsito nas avaliações das aptidões psicológicas para a condução de veículos, procurando examinar, na literatura especializada, quais técnicas e instrumentos de avaliação das condições psicológicas para dirigir têm fundamentado o trabalho dos psicólogos peritos, bem como, investigando os critérios utilizados para tomada de decisão neste contexto.

Também abordando o tema da avaliação psicológica, mas em outro campo de atuação, é que Heriel Adriano Barbosa da Luz (2013), em sua dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia da UFMS, orientado por Alexandra

Ayach Anache, examinou a avaliação psicológica no contexto educacional, identificando que o fracasso de modelos de ensino-aprendizagem tem se convertido em problemas que são encaminhados para avaliação diagnóstica, que muitas vezes contribuem com processos de patologização, sendo assinaladas limitações na esfera cognitiva dos alunos.

Luz (2013) concluiu que, lamentavelmente, a avaliação psicológica, neste contexto, tem contribuído com tais processos, destacando a necessidade de se identificar modelos alternativos para a construção de uma avaliação psicológica educacional que considere as contradições sociais e que seus aplicadores sejam conscientes do caráter ético e político que permeiam esta prática.

E, por fim, em mais um campo de atuação distinto, foi identificada a pesquisa de Verônica Cecilia Alves da Silva Mafra (2011), que em sua dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Psicologia da UFPE, sob a orientação de Maria de Fátima de Souza Santos, procurou investigar e refletir sobre a inserção da psicologia no âmbito judiciário, com o objetivo de proporcionar elementos para identificar os aspectos que têm orientado a prática nessa área, com o intuito de abrir caminhos para uma análise crítica das atividades cotidianas dos psicólogos que desenvolvem suas práticas, especificamente nas varas de família do Poder Judiciário de Pernambuco.

Em suma, tendo em vista o que foi examinado neste extenso percurso que buscou articular as discussões teóricas encontradas na busca por produções acadêmicas que abarcassem temas relacionados à avaliação psicológica e ao sistema prisional, talvez seja possível, agora, tecer algumas considerações e levantar certas questões que ficaram implícitas na exposição do trabalho.

Este levantamento bibliográfico buscou identificar e examinar, de maneira geral, o cenário no qual a Psicologia e a avaliação psicológica se inserem, em especial nas suas relações com o direito. Entre os diversos assuntos e informações discutidas ao longo do texto, ao considerar as pesquisas identificadas que possuem maior aproximação com este cenário, parece ter se destacado, na leitura dos trabalhos, uma concepção que, de maneira geral, integra múltiplas perspectivas, todas de alguma forma conectadas ao tema da Punição.

3.1 CONTRIBUIÇÕES CRÍTICAS, PERMANÊNCIAS E DESAFIOS

Na análise dos trabalhos supraexaminados, é importante destacar a proeminência identificada em relação ao tema da punição, que foi evidenciada por discursos, políticas repressivas e dispositivos de controle que, na leitura da bibliografia pesquisada, apresentaram

uma significativa convergência em apontar que tais aspectos visam criminalizar condutas e individualizar responsabilidades, reduzindo o fenômeno do comportamento humano e da criminalidade, aparentemente desconsiderando o contexto social e as evidentes vulnerabilidades que assolam determinados grupos.

Neste sentido, alguns autores notaram que tanto as políticas públicas quanto instrumentos utilizados por certas áreas do saber são fundamentados por conceitos criminológicos reducionistas, que não compreendem o meio social como estando intimamente implicado na problemática da criminalidade.

Concomitantemente, verificou-se, por meio de críticas ostensivas presentes em alguns trabalhos, uma aparente falência destas práticas punitivas, bem como a inexistência ou deturpação de políticas efetivamente voltadas a garantir assistência, seja educacional ou psicológica, tanto para a população carcerária, quanto para os egressos do sistema prisional, evidenciando que conceitos como reintegração e ressocialização, parecem existir apenas como conceitos, não sendo encontradas políticas e práticas que efetivamente sejam capazes de cumprir com tais propostas.

Em vista desta análise, vale destacar o papel da Psicologia neste cenário que, a partir da leitura dos trabalhos, parece estar diante de constantes impasses éticos e legais, em especial no sistema prisional, desprovida de aparato técnico, teórico e/ou metodológico, que forneça sustentação para sua prática, sobretudo no contexto do exame criminológico, estando estabelecida com funções que aparentemente se encontram dissociadas de uma práxis psicológica que esteja voltada para a emancipação dos sujeitos, que vise à promoção da saúde e do bem-estar individual e coletivo.

Esta revisão da produção acadêmica brasileira sobre Psicologia no sistema prisional revelou, portanto, um cenário de críticas e desafios estruturais. Diversos trabalhos destacaram a fragilidade científica de instrumentos técnicos relacionados às avaliações psicológicas, apontando-o como um dispositivo aparentemente pautado na ciência, pode sustentar estereótipos e legitimar políticas punitivistas, em vez de promover justiça ou algum tipo de recuperação.

Essas análises convergem ao denunciar como práticas psicológicas, em muitos contextos, alinham-se a visões reducionistas, a despeito das práticas delituosas, reforçando mecanismos de controle social e naturalizando a seletividade penal. Pesquisas revelaram, por exemplo, como saberes técnicos são instrumentalizados para validar decisões judiciais

coercitivas, convertendo questões estruturais – como pobreza e exclusão – em “problemas individuais” a serem corrigidos.

Contudo, persistem lacunas significativas. A escassez de estudos focados especificamente na avaliação psicológica no contexto prisional deixa um campo de obscuridade, onde práticas que definem trajetórias individuais – como laudos que influenciam sentenças ou progressões de regime – têm seguido ao longo dos anos, sob pouca (ou nenhuma) análise crítica. Embora pesquisas exponham dilemas éticos, como a produção de documentos técnicos sem fundamentação e pressões institucionais sobre profissionais, falta um diálogo mais denso com teorias críticas que vinculem essas práticas a estruturas amplas de dominação, como a gestão penal da miséria ou a manutenção de hierarquias sociais.

Paralelamente, investigações sobre políticas de “ressocialização” constataram a incoerência desses conceitos ao mostrar que a suposta reinserção esbarra em condições materiais inalteradas, como o acesso precário à educação, ao trabalho digno e aos direitos básicos. Esses estudos, denunciam a desconexão entre a retórica institucional e a realidade. Esse descompasso explica, em parte, por que temas como a avaliação psicológica no âmbito prisional permanecem subexplorados, aparentemente demonstrando a dificuldade inerente ao ato de vincular dispositivos técnicos a críticas estruturais, pouco avançando, deste modo, em possíveis processos capazes de desnaturalizar práticas que continuam a converter conflitos sociais em “desvios” individuais a serem neutralizados.

Assim, o levantamento não apenas mapeia as contribuições e as lacunas, mas sinaliza um caminho urgente, apontando que é preciso transcender a denúncia e construir propostas que unam rigor teórico e engajamento ético-político. Se a psicologia deseja romper com seu histórico de cumplicidade com o sistema penal, precisa ousar reinventar-se, não como ferramenta de ajuste, mas como campo de resistência. Isso exige o reconhecimento das estruturas mais amplas que determinam essas práticas, para que, assim, os estudos não apenas desvelem como tais práticas reproduzem a opressão e a lógica do capital, mas também possam promover alternativas ancoradas em justiça social e emancipação.

Estas constatações revelam como a atuação prática da psicologia no sistema prisional e no âmbito do direito está diretamente envolvida com práticas punitivas, sendo necessária a continuidade dos debates e ampliação de pesquisas com o intuito de se aprofundar o conhecimento acerca das práticas psicológicas neste contexto, considerando o forte papel político e social que estas práticas encerram.

4 PSICOLOGIA E EXAME CRIMINOLÓGICO: IMPLEMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UMA PRÁTICA A SERVIÇO DO CÁRCERE

A Psicologia, como prática desenvolvida no sistema prisional brasileiro, existia de modo muito irrisório antes de 1984, quando houve a implementação da Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210, de 1984 (LEP). Anteriormente, havia apenas o Código Penal de 1940 (CP), – que está em vigor até hoje – este abarca sobre quais atos são considerados delitos e suas respectivas penas, além de estabelecer algumas regras específicas sobre o funcionamento prisional, determinando todo um sistema de leis que orientam e regulam o poder punitivo do Estado, normatizando, assim, o entendimento sobre os delitos e associando a estes, sanções ou medidas de segurança.

Com a implementação da LEP, estabeleceu-se normas específicas para um outro momento, a fase da execução da pena, período em que a pessoa privada da liberdade fica efetivamente sob custódia do Estado. A LEP determinou de forma mais objetiva os direitos e deveres dessas pessoas, bem como definiu as sanções que por ventura elas poderiam sofrer, em caso de violarem as regras disciplinares do estabelecimento prisional no qual se encontrarem privadas.

De modo geral, a LEP normatizou, de maneira sistematizada, todo um conjunto de ações que permeiam o contexto prisional, demarcando como esta fase da execução da pena (em tese) deveria decorrer, abordando diversos aspectos da realidade prisional, como assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, bem como a classificação das pessoas privadas da liberdade, as saídas temporárias, faltas disciplinares, revistas íntimas, entre outros.

A partir da implementação da LEP, também houve a inserção formal e mais expressiva da psicologia no contexto prisional, entretanto, as práticas psicológicas foram inseridas unicamente no Capítulo I *Da Classificação*, capítulo este que não se destina a discorrer sobre as ações de assistência à saúde aos apenados, pois, nesse sentido, o texto da LEP sequer cita a psicologia, como é possível constatar em seu Capítulo II Seção III *Da Assistência à Saúde*, artigo 14: “A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico” (Brasil, 1984).

Sobre essa questão, vale ainda fazer um destaque a despeito da nomenclatura dada aos psicólogos, que vem sendo utilizada especificamente no estado de São Paulo, desde a implementação da Lei Complementar nº 1.157, de 02 de dezembro de 2011, que fixou a denominação para diversos servidores estaduais, instituindo o cargo de “Agente Técnico de Assistência à Saúde” (ATAS), para se referir aos profissionais de psicologia e a outros que

também são atuantes no sistema prisional paulista, enquadrando, nesta mesma denominação, categorias profissionais que são fundamentalmente distintas. À vista disso, revelando certa divergência em relação à própria legislação federal que, como descrito anteriormente, não considerou a psicologia como elemento necessário à assistência à saúde, mas sim apenas no âmbito da classificação das pessoas em cumprimento de pena.

Feita esta observação, seguindo para uma leitura objetiva do texto da LEP, pode-se constatar que a psicologia foi inserida e estabelecida como prática profissional no sistema prisional brasileiro, para aparentemente atender uma necessidade classificatória e pericial da instituição, fazendo parte da denominada Comissão Técnica de Classificação (CTC), composta basicamente pelo(a) diretor(a) da unidade prisional, que (normalmente) preside a comissão, um(a) psiquiatra, um(a) assistente social e, claro, um(a) Psicólogo(a).

Deste modo, a CTC, como definida pela LEP, abrange uma equipe de profissionais, bem como um conjunto de relatórios que deve ser produzido por eles, sendo todo este processo chamado, então, de Exame Criminológico (EC). No que diz respeito ao objetivo do EC, segundo a LEP, o texto faz menção direta para sua função classificatória, com o intuito de fornecer informações pertinentes tanto no momento de entrada do apenado no ambiente prisional, quanto em vista de suas possíveis progressões para regimes mais brandos, promovendo uma espécie de cumprimento de pena individualizada, como descrito na LEP (1984) em seu Capítulo I *Da Classificação*:

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução (Brasil, 1984).

Neste sentido, pode-se entender por individualização da execução, tanto as ações iniciais no momento de entrada do apenado no ambiente prisional, que o diferencie e o encaminhe para um determinado espaço físico, atividades ou projetos que mais se correlacionem com seu perfil traçado no EC, quanto ao momento posterior, depois do apenado já ter cumprido parte de sua pena (supostamente individualizada) e passar a ter o direito de pleitear uma progressão de regime, nessa oportunidade, há a necessidade da execução de um novo EC, que neste momento visa instruir a decisão judicial de se efetivar ou não tal progressão.

Para uma melhor compreensão, pode-se pensar em termos análogos, denominando aqui estes dois momentos do EC como um de diagnóstico e outro de prognóstico, cada um deles

também – pelo menos em tese, uma vez que as finalidades são diferentes – contando com avaliações psicológicas distintas. Primeiramente, seria realizada uma avaliação pela CTC, logo no início do cumprimento da pena, classificando o apenado levando em conta as suas particularidades e os pormenores de sua personalidade, promovendo ações que mais se encaixem com seu perfil desde o início do cumprimento de sua pena.

Em determinado momento, a pessoa que se encontra presa, após atingir um preestabelecido tempo em cumprimento de pena, pode pleitear uma progressão para um regime mais brando, contudo, este tempo vai depender do tipo de delito que o autor responde, se ele é ou não reincidente, em qual regime foi condenado e se está ou não cumprindo com a disciplina do estabelecimento prisional. No Capítulo I Seção II *Dos Regimes*, em seu artigo 112, a LEP (1984) estabeleceu:

A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão (Brasil, 1984).

Neste momento, em que a pessoa em cumprimento de pena passa a ter o direito de pleitear uma progressão de regime, é que se instaura a principal função da CTC e do EC, ou por que não dizer, sua única função, uma vez que a descrita anteriormente como diagnóstico, na prática, pouco – ou nada – se efetivou, até porque não é exigida pelo poder judiciário. Nesta fase de possibilidade de progressão é que a CTC, por meio do EC, avalia a pessoa privada da liberdade e fornece um parecer favorável ou desfavorável para a progressão de seu regime.

Entre os critérios que devem ser avaliados nessa fase – denominados aqui – de prognóstico da CTC, destaca-se a ideia de que o período em que as pessoas permaneceram sob custódia nos estabelecimentos prisionais em cumprimento de pena, poderia supostamente ter um impacto construtivo na subjetividade delas, sendo, portanto, papel da referida CTC identificar a qualidade deste impacto, isso se mostra particularmente evidente quando verifica-se que, em grande escala, juízes solicitam saber qual foi a “*absorção do sentenciado à terapêutica penal*”, sendo esta terminologia incessantemente utilizada por tais juízes nos pedidos de EC.

Em vista desta ideia é que na própria LEP, em seu Capítulo I *Das Penas Privativas de Liberdade*, artigo 114, que trata a questão do direito ao cumprimento de pena em regime aberto, é frisado que o apenado precisa: “II – Apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo

resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime” (Brasil, 1984).

Ao examinar esses aspectos envolvidos nas solicitações de EC, é possível perceber a existência de uma demanda que é direcionada com o propósito de tentar compreender elementos ligados a uma ideia de previsibilidade comportamental, que em tese o EC poderia fornecer aos magistrados, assim, presumivelmente, fundamentando com maior amparo suas decisões.

E no caminho entre o apenado e o seu retorno ao convívio social está a avaliação psicológica objeto da presente pesquisa, tal avaliação que foi inserida no EC, tem sido desde sua implementação em 1984, sistematicamente utilizada nos processos como forma de respaldar decisões judiciais que podem promover a manutenção da pena privativa de liberdade, contribuindo, portanto, com o seu caráter punitivo e restritivo.

Considerando que a psicologia está inserida em unidades prisionais espalhadas pelo país, executando avaliações de pessoas em cumprimento de pena, se pensarmos que um relatório psicológico desfavorável pode significar o prolongamento do tempo de reclusão dessas pessoas que se encontram presas, há de se considerar a importância que a atividade específica da avaliação psicológica, que compõe o exame criminológico no âmbito da CTC, pode ter em relação à vida dessas pessoas, bem como para a de seus familiares.

Em meio a isso, é importante notar as consequências práticas e mudanças legislativas que têm permeado o tema do EC até hoje. Neste sentido, vale destacar que no texto inicial da LEP em 1984, o EC era obrigatório para todas as progressões de regime, tendo sido modificado em 2004, com o advento da Lei nº 10.792/2004, que retirou essa obrigatoriedade, passando a considerar o critério de bom comportamento carcerário como elemento suficiente para a progressão de regime. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) posteriormente restabeleceu a possibilidade do pedido de exame criminológico, quando o(a) juiz(a) entendesse indispensável a sua realização.

Recentemente, em abril de 2024, ano em que parte da presente pesquisa se desenvolveu, houve nova alteração relacionada especificamente à exigência do EC, por meio da Lei nº 14.843/2024, que também trata a despeito de maiores restrições sobre saídas temporárias e uso de tornozeleira eletrônica, novamente restitui a obrigatoriedade do referido exame para as progressões de regime.

Neste contexto, ao se examinar dados tornados disponíveis pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), por meio do Relatório de Informações Penais (RELIPEN) publicado em 2024, é possível notar um significativo crescimento da população carcerária nos

últimos anos, no Brasil, considerando que em 2002 havia aproximadamente 240 mil pessoas presas, e dados recentes contidos no próprio RELIPEN revelam que o número de indivíduos encarcerados registrou uma sensível ampliação, multiplicando mais de duas vezes e meia ao final de 2023, alcançando em torno de 644 mil pessoas privadas da liberdade no país, sendo quase um terço delas (197 mil) apenas no estado de São Paulo.

Além destas 644 mil pessoas presas nos estabelecimentos prisionais do país, o Brasil ainda tem cerca de 100 mil pessoas cumprindo suas penas em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico. Considerando apenas as pessoas que se encontram custodiadas nos estabelecimentos prisionais (644 mil), defrontando com as informações divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) tendo como base o censo demográfico de 2022, que indicou a população brasileira como tendo cerca de 203 milhões de habitantes, entre os quais quase um quarto (44 milhões) estão situados apenas no estado de São Paulo.

Ao correlacionar estes registros populacionais do IBGE, com os dados descritos no RELIPEN sobre a população carcerária atual no país, é possível constatar que o estado de São Paulo possui uma taxa de aprisionamento de aproximadamente 448 pessoas para cada 100 mil habitantes, ao passo que, em média, no restante do país essa taxa é de cerca de 317 pessoas. Esta diferença indica que, proporcionalmente a sua população, o estado de São Paulo possui uma taxa de aprisionamento em torno de 41,5% maior que a média do restante do país.

Diante desta realidade, ainda vale ressaltar que, segundo o mesmo RELIPEN, existem 1.345 psicólogos(as) atuantes no sistema prisional brasileiro, sendo 205 destes no estado de São Paulo. Desta forma, é possível verificar que, em média no Brasil, existem cerca de 479 pessoas presas para serem atendidas para cada profissional da psicologia, ao passo que no estado de São Paulo, proporcionalmente, existem ainda menos profissionais, chegando a 961 pessoas presas para cada Psicólogo(a).

Considerando o aumento da população carcerária dos últimos anos e o acirramento das políticas restritivas, que aumentam penas e reduzem direitos, somado ao retorno da obrigatoriedade do EC para progressões de regime, em um contexto que possui uma quantidade nitidamente insuficiente de psicólogos(as) disponíveis nos estabelecimentos prisionais, pode-se afirmar que os pedidos de progressões invariavelmente demorarão ainda mais tempo para serem julgados, aumentando o período em que a pessoa presa permanece em regime mais restritivo de liberdade, atrasando, portanto, seu retorno ao convívio social, na prática, ocasionando mais tempo de prisão.

Um dos aspectos relacionados a este apurado crescimento da população carcerária, se deve às mudanças nas políticas que tratam da questão das drogas, especificamente a partir da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Nesse sentido, Carvalho (2016, p. 205) aponta o aumento proporcional de pessoas privadas com relação ao delito de tráfico de drogas:

Em 2007 o tráfico de drogas representava 15% da população carcerária, sendo que os delitos de roubo simples e qualificado e latrocínio atingiam 32%. Em 2011 há uma mudança substancial: o tráfico é responsável por 24,43% dos apenados, e o roubo simples e qualificado e latrocínio decrescem para 28%.

Em sintonia com dados do RELIPEN, é possível sinalizar que, ao final de 2023, o percentual das pessoas que estão privadas da liberdade respondendo por crimes relacionados ao tráfico de drogas saltou dos 24,43% de 2011 para 31% em 2023, correspondendo a um total aproximado de 199 mil pessoas presas no país. No estado de São Paulo, esse percentual é ainda maior, chegando a 39% de toda a população carcerária do Estado.

A Lei de Drogas, instituída desde 2006, não explicita em que circunstâncias devem ser classificadas as pessoas que forem surpreendidas de posse dessas substâncias ilícitas, ficando a critério da autoridade policial interpretar e, em certas situações até mesmo julgar, se o caso trata-se de usuário ou prática de tráfico, podendo assim levar usuários a serem condenados como traficantes, mesmo estes não tendo nenhuma relação com o chamado “crime organizado”, sendo condenados portando pequenas quantidades de drogas.

O Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do Recurso Extraordinário (RC) nº 635.659, tem aberto a rediscussão da Lei de Drogas de 2006, no entanto, até o momento, não se tem um julgamento definitivo, mas o texto visa promover alterações na referida lei, estabelecendo de forma mais objetiva o que de fato pode ser considerado tráfico ou consumo próprio (Brasil, 2011).

Na contramão deste recurso no STF, foi recentemente aprovada no Senado a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45/2023 que considera crime a posse e o porte de entorpecentes e drogas ilícitas, independentemente da quantidade, seguindo agora para a Câmara dos Deputados. Se aprovada e sancionada, pode agravar ainda mais a já elevada taxa de aprisionamento do país.

Ao considerarmos este cenário, surge a necessidade de um aprofundamento na compreensão da dinâmica de interação entre a psicologia e o sistema de justiça penal do país, dada ao explícito aumento da população carcerária nos últimos anos, seja ocasionado pela

aplicação de políticas públicas mais repressivas seja por mudanças efetivas nas leis que criminalizam condutas e norteiam decisões judiciais, parece ser de suma importância, constatar, analisar e repensar o papel exercido pela psicologia em toda esta conjuntura.

4.1 RELAÇÃO DA PSICOLOGIA COM O PODER JUDICIÁRIO NA ESFERA PRISIONAL

Desde a inserção formal dos profissionais em psicologia no contexto prisional que ocorreu em 1984, sendo destinados a contribuir com o EC e com a chamada “classificação dos apenados” na fase de execução da pena, do ponto de vista legal e prático, poucas mudanças ocorreram, com exceção da Lei nº 10.792/2003, que retirou a obrigatoriedade do exame criminológico para progressões de regime, deixando a sua exigência a critério do magistrado, mas que agora em 2024 a Lei nº 14.843/2024 volta novamente a restabelecer a sua obrigatoriedade.

No intermeio destes aproximadamente 40 anos (1984 a 2024) de inserção da psicologia como elemento constitutivo do EC, cabe destacar um momento de maior embate que ocorreu no ano de 2010, que efetivamente provocou um conflito do ponto de vista jurídico legal na relação entre a psicologia e poder judiciário no âmbito prisional.

No referido ano, o Conselho Federal de Psicologia (CFP), publicou a Resolução CFP nº 009/10 que proibia que psicólogos(as) realizassem avaliações psicológicas com a finalidade de instruir modificação de sentenças, portanto, excluindo a psicologia do dito exame criminológico. Neste sentido, em seu artigo 4º, alíneas a) e b), foi afirmado:

É vedado ao psicólogo que atua nos estabelecimentos prisionais realizar exame criminológico e participar de ações e/ou decisões que envolvam práticas de caráter punitivo e disciplinar, bem como documento escrito oriundo da avaliação psicológica com fins de subsidiar decisão judicial durante a execução da pena do sentenciado. O psicólogo, respaldado pela Lei nº 10792/2003, em sua atividade no sistema prisional somente deverá realizar atividades avaliativas com vistas à individualização da pena quando do ingresso do apenado no sistema prisional. Quando houver determinação judicial, o psicólogo deve explicitar os limites éticos de sua atuação ao juízo e poderá elaborar uma declaração conforme o Parágrafo Único (Conselho Federal de Psicologia, 2010).

A referida resolução estabelecia que o(a) psicólogo(a) só poderia fazer avaliações na entrada do sujeito no estabelecimento penal, para fins de contribuir com os processos de individualização da pena da pessoa sob custódia, porém, impedia que os profissionais participassem de quaisquer tipos de ações que, de algum modo, fossem punitivas e/ou

disciplinares, entendendo as avaliações psicológicas com finalidade de instruir modificações de sentença, justamente como práticas deste tipo, portanto, logo não poderiam mais ser realizadas.

Consequentemente, não demorou muito para que o poder judiciário manifestasse sua posição contrária a tal resolução do CFP, que basicamente tensionava no sentido da desconstrução da própria lógica fundante da criação e manutenção do exame criminológico, em qual tinha – até então – um embasamento construído com o amparo de elementos fornecidos pela psicologia.

Considerando que a psicologia, desde 1984, seguiu integrada ao EC, vale aqui destacar que esta ação do CFP só ocorreu depois de passados 26 anos de contínua prática das avaliações psicológicas solicitadas pelo poder judiciário como aparato de instrução de modificação de sentença.

Assim sendo, se observarmos que esta prática, supostamente amparada na ciência, que foi por tanto tempo de maneira ininterrupta utilizada por um poder do Estado para validar um instrumento que possui aparentemente uma importante função para seus operadores no âmbito jurídico, não é de se surpreender que sua abrupta suspensão não seria simples e espontaneamente aceita.

Em vista disso foi que, já em 2011, após um período de intimidação promovida pelo poder judiciário, sentida por alguns profissionais que tentavam se amparar na dita resolução de seu conselho de classe, se recusando a cumprir as solicitações judiciais, foi que a Resolução CFP nº 009/2010 foi suspensa. No mesmo ano, o CFP, em nova tentativa de viabilizar uma regulamentação, publicou a Resolução CFP nº 012/2011, que retornava a avaliação psicológica, porém, com algumas ressalvas. Em seu artigo 4º, alínea a), descrevia:

A produção de documentos escritos com a finalidade exposta no *caput* deste artigo não poderá ser realizada pela(o) psicóloga(o) que atua como profissional de referência para o acompanhamento da pessoa em cumprimento da pena ou medida de segurança, em quaisquer modalidades como atenção psicossocial, atenção à saúde integral, projetos de reintegração social, entre outros (Conselho Federal de Psicologia, 2011).

Neste momento, o CFP autoriza a retomada da prática da avaliação psicológica no EC, entretanto, institui a norma para que o profissional avaliador não fosse o mesmo que porventura estivesse acompanhando o sujeito privado da liberdade. Além disso, procurou delimitar a dimensão da aplicabilidade de tal avaliação no âmbito do EC, vedando que esta fosse utilizada para determinados fins, como exposto em seu o artigo 4º, §1º: “Na perícia psicológica realizada no contexto da execução penal ficam vedadas a elaboração de prognóstico

criminológico de reincidência, a aferição de periculosidade e o estabelecimento de nexos causal a partir do binômio delito-delinquente” (Conselho Federal de Psicologia, 2011).

Considerando o acima descrito, é possível verificar que, resumidamente, tal resolução do CFP permitia a retomada da participação da psicologia no âmbito do EC, porém, lhe retirava alguns dos elementos que – pode-se sustentar – eram justamente aqueles esperados pelos socilantes do referido exame no poder judiciário.

Em consequência disso foi que, em 2015, o Ministério Público Federal (MPF) por meio da 1ª Vara Federal de Porto Alegre, proferiu a sentença na Ação Civil Pública nº 5028507-88.2011.404.7100/RS, suspendendo a nova resolução RES nº 012/2011 do CFP. Sendo alegado na decisão do MPF o seguinte:

Insurge-se o autor contra o art. 4º, §1º, da Resolução nº 12/2011, do CFP, que veda ‘a elaboração de prognóstico criminológico de reincidência, a aferição de periculosidade e o estabelecimento de nexos causal a partir do binômio delito-delinquente’ ‘na perícia psicológica realizada no contexto da execução penal’. Alega que a referida vedação, dentre outras constantes na resolução e não previstas em lei, afronta o direito constitucional ao livre exercício profissional dos psicólogos, especialmente àqueles com especialização em psicologia jurídica; o direito dos psicólogos ocupantes de cargos públicos nas estruturas do sistema prisional brasileiro de colaborar com a prestação jurisdicional; e o direito da sociedade em geral à prevenção de crimes, por meio da contribuição advinda dos estudos da psicologia jurídica (Brasil, 2015).

Ao analisar as alegações do MPF para suspender a resolução do CFP, é possível notar uma narrativa que se põem como defensora de direitos, falando sobre “livre exercício da profissão”, “direito de colaborar com a prestação jurisdicional” e de fazer valer a especialização de alguns em psicologia jurídica, quando esta especialidade de fato nem é exigida para o trabalho de avaliações psicológicas nas penitenciárias.

A decisão segue apontando ainda sobre o “direito à sociedade em prevenção de crimes”, deste modo, segundo o MPF a psicologia teria sim este caráter de contribuir neste sentido, mesmo quando o próprio CFP por meio das resoluções que acabaram sendo suspensas, tem afirmado que tal contribuição viola preceitos éticos e não condiz com a praxis da psicologia.

Em uma leitura bem direta deste embate, não seria exagero afirmar que, aparentemente para o MPF, seus operadores da área do direito, possuem maior amplitude de esclarecimento sobre a ciência psicológica e seus limites técnicos, éticos e metodológicos, do que os próprios profissionais atuantes e o seu respectivo conselho de classe.

Depois disso, coube ao CFP apenas recorrer da sentença – sem êxito – e publicar uma nota técnica sobre a suspensão da resolução, na qual expõe seu repúdio à decisão e reafirma

sobre os limites e competências da profissão, com recomendações éticas aos profissionais envolvidos no âmbito do sistema prisional, mas que efetivamente não possuem força de lei.

Concretamente, o que se tem é o recuo do CFP diante da decisão do MPF em suspender a Resolução nº 012/2011, mesmo que esta tenha sido amplamente amparada nos preceitos éticos e técnicos da profissão. Assim sendo, infelizmente, o CFP não conseguiu sustentar a retirada da psicologia como aparato de subsidiar decisões judiciais de modificação de sentença, tampouco promover sua regulamentação junto ao exame criminológico.

Tais decisões do MPF ocasionaram um grande retrocesso no desenvolvimento das práticas da psicologia no sistema prisional, pois reafirmaram o posicionamento do poder público de obter da psicologia, neste contexto, apenas uma função classificatória e pericial, permanecendo sem amparo na legislação nacional vigente, uma regulamentação de uma psicologia voltada para promoção de saúde e assistência, que de um ponto de vista ético e em sintonia com as noções de práticas psicológicas comprometidas com o cuidado individual e coletivo, pelo menos em tese, deveriam ser as práticas desempenhadas pelos profissionais desta área do saber em qualquer contexto no qual estivessem atuantes.

Em síntese, as avaliações psicológicas para subsidiar decisões judiciais de modificação de sentença seguem do mesmo modo, desde que instituídas pela LEP, em 1984, sendo cotidianamente solicitadas e realizadas, atuando a serviço do cárcere, do mesmo modo, como sempre serviram, até hoje – desde 2011 – sem mais nenhuma intervenção legal do CFP.

Esta realidade se agrava no momento em que este texto é escrito, com a já mencionada e recentemente promulgada Lei nº 14.843/2024 que restabelece a obrigatoriedade do exame criminológico para respaldar todas as progressões de regime. Somada a esta problemática, se apresenta as medidas que alguns Estados (como o estado de São Paulo) estão tomando com o intuito de suprir a demanda judicial, contratando profissionais (psicólogos, assistentes sociais e psiquiatras) para atender remotamente, fazendo avaliações por meio de videochamadas, que resultam em relatórios, mantendo assim a lógica do EC. Vale destacar que tais medidas também seguem, até a data da publicação deste texto, sem nenhuma intervenção do CFP.

4.2 INCONSISTÊNCIAS ENTRE FORMAÇÃO ACADÊMICA, NORMATIVAS LEGAIS DA PROFISSÃO E DEMANDAS INSTITUCIONAIS E SOCIAIS

Considerando a continuidade das práticas avaliativas da psicologia, inseridas no contexto do exame criminológico, mesmo diante das evidentes incongruências desta prática, em relação ao que (em tese) deveriam ser os papéis da psicologia em qualquer contexto no qual atuasse, somada à falta de elementos técnicos, teóricos ou metodológicos devidamente embasados na ciência psicológica para ampará-la.

Consolida-se, assim, um cenário desafiador, em que a prática psicológica se encontra diante de alguns impasses: de um lado, é obrigada a atender uma determinação judicial; de outro, precisa seguir as determinações éticas da profissão; de um lado, é vista como (suposta) ferramenta utilizada para proteção social; de outro, é concebida como instrumento de cuidado individual, promoção de saúde mental e emancipação.

Embora esses dilemas ético-profissionais sejam evidentes na presente análise, sua percepção não é unânime; em alguns contextos, tais tensões podem sequer ser identificadas. Isso se deve, em parte, aos fundamentos que norteiam a formação acadêmica de cada profissional. Diante disso, é possível inferir que a formação profissional exerce papel determinante na percepção ou não dessas contradições. Além disso, é crucial ressaltar que posicionamentos críticos que desafiam práticas estabelecidas, nem sempre são bem quistos, de fato, em determinados contextos, podem até ser repudiados.

A questão das bases formativas, que são instituídas e assimiladas na formação profissional, não permeia apenas as práticas psicológicas nas instituições prisionais, na verdade, estão implicadas em qualquer contexto no qual a psicologia esteja presente. Tendo isso em vista, é fundamental identificar os eixos prioritários aos quais as formações em Psicologia têm historicamente convergido, bem como investigar as bases estruturais que têm sustentado essas tendências.

Um estudo que se propôs a examinar parte desta problemática foi o realizado por Davis Perez, Guilherme Achôa e Lorena Silvestre (2024), que juntos investigaram a formação de psicólogos para a saúde pública, contrastando as diretrizes tradicionais do Ministério da Educação (MEC), com as do Programa de Educação Tutorial (PET), especificamente do curso de Psicologia vinculado à UNESP.

O referido estudo culminou na publicação do artigo intitulado “Formação de psicólogos para a saúde pública: um estudo descritivo”, publicado na revista *Políticas Públicas e Cidades*. O texto tece uma crítica ao modelo tradicional de formação em psicologia, argumentando existir um foco voltado para as práticas clínicas individuais e elitistas, que visam atender ao mercado privado.

De acordo com o mencionado artigo, o próprio CFP reconhece haver uma predominância curricular dos cursos de Psicologia em valorizar os saberes ligados às práticas clínicas, o que tem contribuído para o estabelecimento de um determinado padrão de atuação, prioritariamente orientado a atender segmentos sociais com maior capacidade de custeio destes serviços.

Além disso, o texto também destaca que as diretrizes curriculares nacionais para os cursos de Psicologia estabelecem uma centralidade no desenvolvimento de competências, definidas como a capacidade de integrar conhecimentos e habilidades para responder aos desafios profissionais. Essa abordagem, reflete uma visão pragmática e funcional, na qual o êxito educacional é medido pela aplicabilidade direta ao mercado de trabalho.

Os autores apontaram que estas diretrizes evidenciam uma lógica mercantilista que subordina a formação dos profissionais da Psicologia às demandas do capital, valorizando a eficácia imediata das ações destes profissionais e a adaptação contínua deles às exigências do mercado de trabalho, em detrimento de uma formação crítica e transformadora.

Deste modo, tais diretrizes consolidam-se em modelos educacionais que reproduzem a dinâmica capitalista, privilegiando a utilidade do profissional para o sistema produtivo, em vez de uma atuação socialmente engajada e questionadora das desigualdades estruturais.

Na continuidade da análise, foi destacado no referido texto que o Sistema Único de Saúde (SUS) é um espaço de atuação democrática e coletiva, que exige profissionais que possuam uma formação alinhada às necessidades sociais, apresentando como alternativa o programa PET psicologia, como sendo caracterizado por um viés formativo crítico e alinhado com um projeto ético-político comprometido com as transformações sociais, distinto, assim, do preconizado pelo MEC.

Pode-se concluir que, se a formação profissional for voltada unicamente à produção de trabalhadores aptos a atender demandas do mercado de trabalho, sem considerar a relação destas com a conjuntura social envolvida e as implicações de sua prática – como destacado no texto supracitado – invariavelmente contribuirá para uma postura acrítica em relação aos desdobramentos destas práticas e alheia aos problemas estruturais que permeiam seu campo de atuação.

Tomando como uma de suas bases este questionamento sobre a formação em psicologia, no que diz respeito à capacidade de preparar adequadamente os profissionais para atuar no contexto brasileiro, foi que Mariana Gentili Perez (2023) sob a orientação de Raquel

Souza Lobo Guzzo, desenvolveu sua pesquisa e dissertação de mestrado, apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Psicologia da Escola de Ciências da Vida, da PUC-Campinas.

Perez (2023), além de investigar os documentos destinados a instruir as bases formativas, também buscou identificar o grau de instrumentalidade em documentos institucionais da área da Psicologia que se destinam a nortear as práticas profissionais. Em sua investigação, examinou o tratamento conferido à instrumentalidade nesses documentos, analisando a qualidade de sua utilização frente às demandas sociais, buscando verificar a relação entre a instrumentalidade e os princípios que fundamentam a profissão.

Inicialmente, a referida autora tomou como válida a devida caracterização da noção de instrumento, percebendo-o como uma mediação material e simbólica criada pelo trabalho humano, fundamental para a transformação da natureza e a organização das relações sociais. Deste modo, os instrumentos são produtos e produtores da sociedade, articulando aquilo que é material e o que é simbólico (Perez, 2023).

Entretanto, Perez (2023) sustentou que o uso crítico dos instrumentos utilizados no fazer profissional exige a necessidade de reconhecer que eles estão vinculados a significados históricos, éticos e políticos; portanto, não podem ser reduzidos a meras ferramentas padronizadas de produção de efeitos desejados. Neste sentido, Perez (2023) recorre a Guerra (2014) para explicar essa diferenciação:

Guerra (2014) nos elucida que o profissional, ao utilizar os instrumentos de seu arcabouço profissional, é mais do que um mero aplicador de técnicas e procedimentos, sendo um crítico. A autora compreende esta característica uma vez que, para ter o domínio sobre a técnica, o profissional deve conhecer suas finalidades e as formas empregadas nesta direção. Contudo, observa-se um movimento de supremacia da técnica pela técnica, findada em si, substituindo a essência do trabalho pelo que era para ser, nas palavras da autora, um acessório, um meio de mediar as intervenções. Para superar esta problemática, é necessário ter em mente a dimensão política e ética do trabalho, não delimitada pela instrumental (Guerra, 2014 *apud* Perez, 2023, p. 29).

A instrumentalidade no campo profissional emerge nesta superação, sendo definida pela capacidade histórica de uma dada profissão de mediar demandas sociais, utilizando ferramentas (teóricas, metodológicas e técnicas) para alcançar objetivos transformadores. Ela está vinculada a uma práxis que seja empenhada em intervir na realidade, com o intuito de superar contradições e promover a emancipação.

Dentro dessa lógica, Perez (2023) destacou que a intencionalidade é um elemento fundamental, pois mais do que um objetivo imediato da ação, compreende o seu direcionamento

final, dizendo respeito a um propósito maior que guia o fazer profissional. Neste sentido, Perez (2023, p. 29) afirmou que “[...] compreender a intencionalidade requer uma clareza do projeto societário da profissão, o ‘para quê’ esta categoria profissional age no mundo”.

Perez (2023) ainda faz uma clara distinção entre instrumentalidade e instrumentalização, argumentando que esta última se refere ao uso alienado dos instrumentos profissionais, subordinando-os a interesses hegemônicos (como os do capitalismo), o que resulta na manutenção de relações de exploração e dominação. Portanto, na instrumentalização, as técnicas e os métodos são superestimados, perdendo seu vínculo com a crítica social, sendo reduzidos a procedimentos burocráticos ou de controle.

A instrumentalidade, por sua vez, vai além da simples aplicação técnica das ferramentas, configurando-se como um processo integrado que, conforme Perez (2023), articula três dimensões mutuamente dependentes para a mediação crítica e intencional das demandas sociais: a dimensão *teórico-metodológica*, a dimensão *ético-política* e a dimensão *técnico-operativa*. Juntas, elas garantem que a ação profissional não se limite a procedimentos mecânicos, mas se oriente por uma práxis transformadora, conectada às complexidades da realidade.

A dimensão teórico-metodológica refere-se à articulação entre teoria e prática, com capacidade de interpretação contextualizada do fenômeno em sua totalidade; a dimensão ético-política, por sua vez, envolve a reflexão crítica sobre os direcionamentos da ação profissional, compreendendo as contradições que cerceiam o fazer profissional; e a dimensão técnico-operativa concretiza-se no uso consciente e crítico de instrumentos, alinhados a um projeto ético-político que busque transformar as condições materiais e simbólicas da realidade.

Tomando como base alguns documentos que visam nortear as formações e práticas profissionais, como Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN), referências e notas técnicas, código de ética, resoluções e normativas legais, Perez (2023) investigou tais documentos com o intuito de verificar a presença destas dimensões. Sua análise constatou que a despeito da presença de instrumentalidade, esta aparece de forma fragmentada nesses documentos.

Perez (2023) apontou que, embora a dimensão técnico-operativa (uso de instrumentos práticos) tenha frequentemente aparecido, as dimensões ético-política (direcionamento político da ação) e teórico-metodológica (integração entre conhecimento científico e realidade concreta) permanecem subexploradas. Além disso, tais dimensões, quando presentes, aparecem de forma superficial e desatualizadas.

Neste sentido, Perez (2023, p. 97) ressaltou que:

[...] as referências técnicas selecionadas nos trazem informações muito relevantes acerca das temáticas trabalhadas. Contudo, pelo que foi possível analisar nesta pesquisa, compreendemos que nos faltam elementos para traduzir a instrumentalidade de forma enriquecida nos documentos selecionados. Ao que podemos analisar, não fica claro, de forma geral e explícita, a forma como as psicólogas podem transformar as condições materiais e subjetivas em instrumentos de trabalho na mediação das demandas sociais. (Perez, 2023, p. 97).

Especificamente na análise do Código de Ética Profissional do Psicólogo e das DCN, Perez (2023) identificou a falta de materialidade da instrumentalidade nestes documentos, além de contradições estruturais que os envolvem, afirmando que o Código de Ética é ancorado em princípios genéricos e pouco atualizados frente às pautas contemporâneas (como o racismo estrutural e as desigualdades sociais), ao passo que as DCN priorizam uma formação teórica desconectada das exigências cotidianas da profissão.

Esse descompasso gera um paradoxo formativo e prático, em que os profissionais da psicologia são cobrados por uma postura ética e crítica, que nem a graduação nem os documentos norteadores das práticas – oriundos dos conselhos de classe – são capazes de instrumentalizá-los de forma adequada, perpetuando, assim, um ciclo de inadequação diante das demandas reais, em que tanto a formação acadêmica quanto as determinações (superficiais) dos conselhos reforçam uma prática profissional descolada de seu potencial transformador.

Pode-se afirmar que, no contexto prisional, toda essa problemática envolvendo formação acadêmica e falta de instrumentalidade nos documentos norteadores das práticas profissionais em psicologia tende a se agravar em razão das peculiaridades do ambiente carcerário, cujo rigor hierárquico, o viés autoritário e a exigência de obediência são características que se impõem com maior intensidade, não apenas aos custodiados, mas também a todo o corpo funcional desta instituição, incluindo o profissional da psicologia.

4.2.1 Implicações concretas para o trabalho e o trabalhador

Diante dos desafios éticos, metodológicos e técnicos que permeiam tanto a formação quanto a prática dos psicólogos, é crucial refletir sobre como essas condições impactam não apenas a potencialidade dessas práticas em meio às demandas sociais, mas também a subjetividade do próprio profissional, em que contextos de atuação marcados por contradições estruturais, com falta de alinhamento entre teoria, ética e prática, geram um distanciamento entre o ideal profissional e a realidade do cotidiano do trabalho.

A análise dessas relações entre o sujeito e o trabalho demanda uma abordagem sensível e crítica, capaz de verificar as reais condições laborais e os processos de subjetivação

que as envolvem. Foi nesse sentido que Christophe Dejours, um psiquiatra, psicanalista e pesquisador francês desenvolveu suas pesquisas, sendo amplamente reconhecido por seus estudos sobre psicodinâmica do trabalho. Sua obra explora a interação entre trabalho, subjetividade, saúde mental e sofrimento, tornando-se uma referência essencial para compreender os efeitos do ambiente laboral nas relações humanas.

Em seu artigo “Subjetividade, Trabalho e Ação”, Dejours (2004) examina como o trabalho se relaciona com a subjetividade humana. Com uma abordagem clínica e teórica, o autor explica que o trabalho não se limita a uma simples execução de tarefas prescritas, pois envolve aspectos afetivos, corporais e sociais que influenciam tanto a produção material quanto a vivência subjetiva do indivíduo. Sua análise conecta a psicodinâmica do trabalho, a psicanálise e a teoria social, mostrando o trabalho como elemento essencial para a manifestação e transformação da subjetividade, além de revelar os desafios das formas contemporâneas de organização laboral.

A *Psicodinâmica do Trabalho*, conforme proposta por Dejours (2004), estabelece uma distinção entre trabalho prescrito (definido como o conjunto de normas, procedimentos e expectativas preestabelecidas pela organização) e trabalho real (que corresponde às estratégias e ajustes concretos realizados pelos trabalhadores para superar as lacunas entre o idealizado e o executável). Dejours (2004, p. 28) compreende o trabalho como sendo atravessado por essa dinâmica, conforme descreve a seguir:

Trabalhar é preencher a lacuna entre o prescrito e o real. Ora, o que é preciso fazer para preencher esta lacuna não tem como ser previsto antecipadamente. O caminho a ser percorrido entre o prescrito e o real deve ser, a cada momento, inventado ou descoberto pelo sujeito que trabalha. Assim, para o clínico, o trabalho se define como sendo aquilo que o sujeito deve acrescentar às prescrições para poder atingir os objetivos que lhe são designados; ou ainda aquilo que ele deve acrescentar de si mesmo para enfrentar o que não funciona quando ele se atém escrupulosamente à execução das prescrições.

Dejours (2004) explicita o trabalho como um processo que exige mais do que obediência a normas técnicas, envolvendo gestos e habilidades, com uso da inteligência e invenção. Para ele, há sempre um descompasso entre o que é prescrito (normas, procedimentos) e o que é real (os desafios práticos do dia a dia). Por isso, trabalhar significa usar criatividade, improvisação e adaptação para preencher essa lacuna.

Dejours (2004) aponta que, ao perceber a discrepância entre o trabalho prescrito e o real, o trabalhador vivencia o sofrimento como reação a este conflito. Quando a realidade contraria o conhecimento técnico, essa resistência pode resultar em fracasso, gerando

sentimento de impotência ou decepção. O sofrimento, assim, é uma resposta corporal e emocional à impossibilidade de controlar plenamente o mundo objetivo.

Esta frustração diante do real, segundo Dejours (2004), impulsiona o sujeito a buscar soluções criativas, transformando o sofrimento em ação e a resistência do real é vivida pelo corpo, que registra a tensão entre o desejo de dominar o trabalho e as limitações impostas. Neste sentido, Dejours (2004, p. 28) complementa que:

O sofrimento não é apenas uma consequência última da relação com o real; ele é ao mesmo tempo proteção da subjetividade com relação ao mundo, na busca de meios para agir sobre o mundo, visando transformar este sofrimento e encontrar a via que permita superar a resistência do real. Assim, o sofrimento é, ao mesmo tempo, impressão subjetiva do mundo e origem do movimento de conquista do mundo. O sofrimento, enquanto afetividade absoluta, é a origem desta inteligência que parte em busca do mundo para se colocar à prova, se transformar e se engrandecer. Neste movimento que parte do real do mundo como resistência à vontade e ao desejo, para se concretizar em inteligência e em poder de transformar o mundo – neste movimento então – a própria subjetividade se transforma, se engrandece e se revela a si mesma.

Deste modo, o sofrimento analisado por Dejours (2004) não se reduz a uma experiência passiva de angústia, mas emerge como um ponto de virada. Ao expor a tensão entre o que é prescrito e o que real, ele desafia o trabalhador a buscar alternativas. Essa busca não é apenas individual, pois ao confrontar as limitações impostas pelo trabalho, o sujeito mobiliza sua criatividade e, muitas vezes, articula-se com outros para transformar suas práticas. Portanto, o sofrimento deixa de ser um impasse e se converte em um campo de possibilidades, ou seja, um espaço onde a reflexão crítica sobre o trabalho pode florescer, possibilitando mudanças concretas para realidade do trabalho. É neste mesmo sentido que Heloani e Lancman (2004, p. 82), expõem:

É somente a partir desse processo reflexivo sobre o próprio trabalho que o indivíduo se torna capaz de se reapropriar da realidade de seu trabalho, e é essa reapropriação que pode permitir aos trabalhadores a mobilização que vai impulsionar as mudanças necessárias para tornar esse trabalho mais saudável.

Segundo Dejours (2004), essa transformação exige a desconstrução de modelos tecnicistas e a reorganização das práticas, priorizando intervenções embasadas em evidências e alinhadas a diretrizes éticas claras. Sendo somente deste modo que o trabalhador pode resgatar o sentido de sua prática, conciliando exigências institucionais com a integridade profissional e saúde laboral.

Em uma abordagem análoga, outro autor que se dedicou a investigar essa problemática foi Yves Clot, psicólogo francês, figura central na “clínica da atividade”, que

desenvolveu uma análise crítica das inter-relações entre trabalho, saúde mental e subjetividade. Clot (2010), examinando o trabalho de Le Guillant (psiquiatra também francês que, na década de 1960, revolucionou a psicopatologia do trabalho ao rejeitar explicações simplistas para os distúrbios psíquicos de trabalhadores), verificou a atuação de condutores ferroviários de uma empresa pública francesa, percebendo que o principal desafio não estava nas ações que o condutor deveria ou não realizar, mas no fato de ele estar presente fisicamente, mas ausente em outros aspectos.

Deste modo, Clot (2010) observou que os elementos que escapam ao controle consciente destes condutores fazem parte essencial de sua atividade, constituindo também uma fonte de conflitos. O autor, conclui que, na cabine, o condutor encontra-se simultaneamente presente e ausente, fragmentado por uma atividade que se revela desarticulada.

Clot (2010) introduz o conceito de “real da atividade”, que vai além da execução visível das tarefas para incluir estes conflitos internos e as tentativas frustradas de uma determinada ação. Para exemplificar isso, o autor destacou uma prática destes condutores de trem que, por causa da imposição de sinais fechados, experimentam uma “atividade impedida”, na qual os esforços para recuperar atrasos são simultaneamente demandados e impossibilitados.

Essa tensão gera desconexão entre corpo e mente, manifestada por – como descritas pelo autor – “vagabundagens da mente”, que, longe de serem passivas, refletem estratégias defensivas diante das contradições entre a atividade realizada e o real da atividade. Essas estratégias, para Clot (2010), representam formas de dramatização da atividade, onde os trabalhadores tentam preservar sua dignidade diante de contextos laborais adversos. Nesse sentido, Clot (2010, p. 101) afirmou que “O sujeito da atividade não é um sistema de tratamento de informações, mas o núcleo de contradições vitais às quais ele procura dar uma significação”.

Considerando esta compreensão acerca da dinâmica do mundo do trabalho, mais especificamente sobre aquilo que é demandado do trabalhador e aquilo que ele efetivamente faz, seja conforme descrito por Dejours (2004) como prescrito e real, seja de acordo com o exposto por Clot (2010), na forma de atividade realizada e real da atividade, parece que ambos os autores possuem uma inclinação a convergirem que o preenchimento das lacunas pelo trabalhador é algo que contribui na superação das dicotomias presentes em suas práticas.

A ideia geral se refere, portanto, ao fato de que, na prática, o trabalhador, por meio de sua criatividade ou mobilizado pelo sofrimento inerente às ambiguidades do seu fazer, encontraria uma solução que preencheria o espaço vazio (ou lacuna) que lhe causa desconforto ou até mesmo males de ordem física ou psicológica. Deste modo, a prática ativa do trabalhador,

além de cumprir com o objetivo do trabalho de forma mais adequada, tornaria ainda este trabalho mais alinhado com a própria natureza deste trabalhador.

Entretanto, essa concepção pode ser problemática, sobretudo se pensarmos que a essência da demanda pode estar assentada justamente na lacuna, ou que o preenchimento desta lacuna esteja alinhado com perspectivas não necessariamente de acordo com a essência técnica e científica que fundamentam as práticas do trabalhador. Com vistas a isso, mas trazendo essa crítica para a leitura de específico trabalho realizado pelos psicólogos no âmbito das prisões (objeto de estudo da presente pesquisa), a avaliação psicológica como elemento constitutivo do exame criminológico, possui a função (prescrita) de subsidiar decisões judiciais sobre progressão de regime de pessoas que se encontram privadas da liberdade.

Essas demandas institucionais direcionadas para tal trabalho são cheias de lacunas. Na verdade, é possível afirmar que são justamente as lacunas que as sustentam. Pode-se tomar como exemplo disso dois aspectos frequentemente questionados pela instituição (poder judiciário), direcionados aos profissionais da psicologia (entre outros), que são requisitados a responder a despeito da “absorção da terapêutica penal” e sobre a “aptidão para o convívio social”.

A noção de “terapêutica penal” revela-se como um conceito vazio de sustentação empírica e teórica, que carece de qualquer parâmetro que possa definir quais elementos configurariam a privação de liberdade como prática terapêutica. Não há na literatura evidências de que o encarceramento, tenha qualquer potencial de transformações subjetivas compatíveis com noções de cura ou reabilitação. Na prática, longe de cumprir esse suposto papel, o que se observa é a deterioração das relações familiares – agravada pelo estigma carcerário – somada à cooptação de indivíduos de baixa renda por facções criminosas, que se aproveitam da vulnerabilidade socioeconômica para recrutá-los em atividades ilícitas dentro e fora dos presídios.

Seguindo para a ideia de “aptidão para o convívio social”, observa-se que a mesma se sustenta em uma compreensão simplista da realidade, ou seja, com um fundamento reducionista de que a sociedade brasileira se constitui de modo homogêneo, ignorando o fato de a sociedade possuir, em sua essência, uma multiplicidade de condições culturais, econômicas e históricas, sendo esses distintos aspectos possuidores de uma interação dinâmica e frequentemente conflituosa. Sendo assim, essa perspectiva desconsidera desigualdades estruturais, como o racismo sistêmico e as disparidades socioeconômicas, que influenciam profundamente nas interações sociais.

Ao simplificar a “aptidão” como um conjunto de normas universais, acaba-se ignorando a existência de grupos marginalizados, cujas vivências são marcadas por diversas formas de violência, tanto simbólicas quanto materiais. Assim, a ideia de “convívio social” se apresenta como um espaço neutro, mas se revela, na prática, como um campo de disputas de poder, onde vozes são sistematicamente silenciadas e grupos marginalizados são excluídos. Dessa maneira, a própria ideia de “aptidão” não descreve uma realidade social, mas opera como um instrumento para legitimar desigualdades e hierarquias existentes.

Diante de tais considerações, é possível que existam argumentações que aleguem que não são esses critérios que os juízes (ou o próprio EC) objetivam em suas solicitações, afirmando que estes só pretendem “conhecer melhor” o indivíduo a ser julgado. Ora, então tais quesitos poderiam ser excluídos do processo? Mas boa parte dos juízes continua fazendo esses mesmos questionamentos; além disso, quase a totalidade dos magistrados solicita até posicionamentos formais quanto à progressão, pedindo uma conclusão que indique objetivamente o posicionamento dos profissionais que atenderam a pessoa presa, para que se posicionem favoráveis ou desfavoráveis à progressão, fazendo os devidos apontamentos dos “motivos técnicos” que os levaram a se posicionar de uma forma ou de outra.

Considerando todo o exposto, parece evidente que tais demandas, especialmente aquelas que buscam elementos técnicos para negar a progressão de regime ou livramento condicional, exigem dos profissionais da psicologia a incorporação de elementos não previstos em suas prescrições formais, tanto em relação ao seu arcabouço teórico e metodológico, quanto por parte do próprio poder judiciário e de seu conselho de classe (CFP).

Desta dissonância emerge a necessidade de examinar os mecanismos que esses profissionais acionam para transpor as lacunas entre as exigências judiciais e os limites impostos pela escassez de respaldos teóricos, metodológicos e técnicos, em meio a seus dilemas éticos inerentes ao contexto prisional, que frequentemente é caracterizado pela dificuldade de atribuir significado às suas práticas profissionais.

A falta de diretrizes cientificamente fundamentadas para avaliar critérios como os acima citados (aptidão e terapêutica penal) somada à própria ilegitimidade deles e à obrigatoriedade judicial que determina a realização do EC, estabelece um cenário onde os profissionais da psicologia, na execução do trabalho – que só pode ser realizado por meio do preenchimento destas lacunas –, são impelidos de recorrer a formulações que fogem ao escopo da psicologia.

Diante dessa condição, observa-se frequentemente a incorporação de recursos externos ao campo científico, mais alinhados a conceitos reducionistas e relativistas, com

simplificações grosseiras a despeito do indivíduo em meio aos seus atos delituosos e à sua história, utilizando de exacerbada flexibilização da teoria, sendo observada, ainda, a utilização de crenças subjetivas (morais ou ideológicas) do próprio avaliador que, normalmente, reproduz as perspectivas punitivistas (reflexo da lógica prisional).

Deste modo, é preciso questionar se o preenchimento dessas lacunas – seja pela criatividade do trabalhador, seja pela adaptação às contradições – não reforça, paradoxalmente, a própria estrutura que as produz. Ao buscar “solucionar” as incompatibilidades entre o prescrito e o real, o psicólogo pode acabar naturalizando critérios injustos e mascarando a violência institucional por trás deles.

Assim, a aparente resolução das lacunas não só mantém intactas as contradições do sistema prisional, como também converte o trabalho psicológico em uma engrenagem funcional na lógica da opressão. Diante disso, poder-se-ia afirmar que, em vez de preencher essas lacunas, seria mais ético recusar-se a legitimá-las, se negando a executar tal trabalho. Entretanto, essa recusa, dadas as peculiaridades da relação entre poder judiciário e psicologia – como descrito no Capítulo 3 –, provavelmente (como já ocorreu antes) seria caracterizada como desobediência a uma ordem legal, se desdobrando em sanções que, em última instância, poderiam incorrer na exoneração do trabalhador.

Portanto, neste contexto, os profissionais da psicologia parecem ter uma única saída, a de tentar fazer da execução desta prática, uma resistência à própria prática, apontando justamente as brechas inerentes às demandas judiciais em seus documentos, descrevendo as inconsistências dos quesitos e as limitações da psicologia, porém, para isso, os profissionais precisariam primeiro estar dispostos – ou aptos – a identificar estas contradições, mas como mencionado no início deste capítulo, isso também é um problema de formação.

No entanto, seria preciso reconhecer que tal estratégia de resistência não promoveria uma solução definitiva, tampouco estaria isenta de possíveis sanções, além do mais, no máximo, o resultado alcançado seria apenas paliativo. Entretanto, ao que parece, enquanto o CFP não reunir forças e se engajar no enfrentamento do problema com o devido rigor que ele demanda, nem construir uma verdadeira instrumentalidade que respalde os profissionais, esta parece ser a única estratégia possível na tentativa da desconstrução deste local ao qual a psicologia se encontra custodiada.

De qualquer maneira, enquanto nada de diferente ocorrer, infelizmente, as lacunas continuarão sendo preenchidas por alguns profissionais da psicologia que, seja por conta das tendências em seus parâmetros formativos, seja em razão de seus posicionamentos morais e

ideológicos que insistem em permear suas práticas, continuarão a entender que não há conflito algum, pois (para estes profissionais) tudo está exatamente como deve estar.

5 DA TEORIA À PRÁTICA: ANÁLISE DE MÚLTIPLAS VOZES SOBRE O EXAME CRIMINOLÓGICO

Neste segmento, propõe-se descrever e analisar criticamente as diversas vozes que questionam (ou sustentam) o EC. Para isso, tomou-se como referência uma específica obra intitulada *Fragmentos de discursos (não tão amorosos) sobre o Exame Criminológico: Um livro falado*, publicada em 2013 pelo Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro (CRP-05) com diagramação e capa de Julia Lugon. A referida obra apresenta-se em 78 páginas, no formato de 21cm, e tem autoria coletiva de seis psicólogos: Cristiano Rodrigues de Freitas, Luciene Cristine Pena Oliveira, Maria Dalila Aragão Graça, Maria Márcia Badaró Bandeira, Patricia Schaefer e Vilma Diuana de Castro. E está registrada com o ISBN 978-85-61280-03-1.

Esse “Livro Falado” nasceu da vontade de seus autores de dar voz às múltiplas falas que circulam em torno da prática do EC no sistema prisional, tema que há décadas tem gerado – como denominado pelos autores – “um burburinho” entre psicólogos, juízes, promotores, defensores públicos, assistentes sociais e, sobretudo, pessoas privadas de liberdade. A partir de 2009, um Grupo de Trabalho do CRP-05, criado para discutir as implicações ético-políticas dessa prática, reuniu entrevistas, debates em audiências públicas e seminários, bem como reflexões teóricas inspiradas em Michel Foucault e na abordagem da análise institucional. O referido grupo decidiu organizar o material de forma fragmentária, utilizando-se de múltiplas figuras que agem como “catuques” (termo utilizado pelos autores), ou seja, argumentos (ou analisadores) que articulam essas figuras e conteúdos constituídos por depoimentos e trechos de textos, com o intuito de provocar estranhamento e manter a discussão sempre em aberto, convidando o leitor a construir seus próprios “catuques” e também novos fragmentos. Sugestão essa que inclusive é explicitada pelas últimas páginas da obra, que foram propositadamente deixadas em branco.

Este formato fragmentário reflete a convicção dos autores de que o EC não pode ser compreendido de maneira linear ou unívoca, tratando-se (para os autores) de um dispositivo que remete à articulação entre criminologia positivista e direito penal, normatizado pela Lei de Execução Penal (LEP), mas vivido de formas diversas por quem o aplica, por quem o recusa e por quem dele depende para progressão de regime e livramento condicional. Portanto, o livro em análise, ao desdobrar o discurso de diversos “analisadores” –que nomearam seus capítulos como: “Entre a cruz e a espada”, “Não serve pra nada”, “Bola de cristal”, “Irrecuperáveis ou arrependidos?” e o “Lugar do psicólogo”, entre outros –, evidenciou as tensões entre ciência e

ética, individualização e controle social, prova pericial e humanização, apontando tanto para pseudocientificidade do EC quanto para os efeitos de produção de subjetividade que são desencadeados por este instrumento na população carcerária e em seus executores.

Os objetivos centrais da referida obra são, portanto, problematizar a validade e os pressupostos do EC, amplificar o debate sobre o papel social do psicólogo no sistema prisional e desnaturalizar os mitos que contribuem em transformar um laudo em uma “bola de cristal” supostamente capaz de prever reincidência. Os autores não buscam oferecer respostas prontas nem prescrever soluções imediatas, mas provocar inquietações éticas, alegando que (segundo os próprios autores) cabe ao profissional refletir sobre os riscos de colaborar com práticas punitivas que ferem o direito à intimidade e à personalidade de quem está encarcerado.

Em termos de relevância, a obra em questão ocupa um lugar singular na produção bibliográfica brasileira, pelo seu modo de articular pesquisa empírica, discussões institucionais e fundamentação teórica de modo coletivo e criativo. Deste modo, ela serve de subsídio para conselhos profissionais, acadêmicos e operadores do direito, oferecendo um repertório de argumentos e evidências que podem apoiar resoluções éticas e diretrizes de atuação. Ao expor uma escrita que valoriza o fragmento e o diálogo, o livro contribui com a reflexão e com a promoção de uma psicologia que não apenas vise intervir no sofrimento individual, mas também questione as estruturas que produzem esse sofrimento. Essa postura crítica e reflexiva, somada à exposição das diversas falas, posiciona o livro como uma referência valiosa para a pesquisa sobre a psicologia no âmbito das prisões.

5.1 CATEGORIAS DE ANÁLISE QUE EMERGIRAM DA LEITURA

A obra *Fragmentos de discursos (não tão amorosos) sobre o Exame Criminológico: Um livro falado*, como descrita acima, expõe, por meios de sua multiplicidade de vozes, as fissuras deste dispositivo profundamente marcado pelas suas *contradições*. Esse modo deliberado que foi optado pelos autores em reproduzir a fragmentação deste dispositivo, reflete a complexidade de um sistema prisional atravessado por relações de poder que *alienam* tanto os sujeitos encarcerados quanto os profissionais que atuam nesse campo. Ao eleger o “fragmento” e o “catuque” como estratégias discursivas, os autores não apenas recusam respostas fechadas, mas tencionam para uma análise crítica que reconheça a *totalidade* das estruturas envolvidas. Com isso em vista, concebe-se que a obra se articula com a escolha da presente dissertação, pelo uso de categorias analíticas.

Deste modo, identificou-se que emergiram deste estudo três categorias de análise: contradição, alienação e totalidade. Tais categorias se configuram como chaves analíticas, servindo tanto de instrumentos para análise quanto para a compreensão da problemática inerente ao objeto de estudo. De acordo com Carlos Roberto Jamil Cury (2000), categorias de análise são conceitos ou estruturas teóricas utilizadas para entender e organizar informações durante uma pesquisa ou análise crítica. Essas categorias ajudam na sistematização dos dados, facilitando a identificação de padrões, relações e significados. Cury (2000) destacou a relevância dessas categorias para uma compreensão aprofundada dos fenômenos (que sempre estão em movimento), permitindo uma reflexão que seja mais estruturada sobre os temas investigados.

Ao utilizar as categorias de análise, o pesquisador pode desenvolver uma estratégia mais rigorosa e fundamentada, contribuindo de modo mais significativo para a construção do conhecimento em determinada área de estudo, tendo em vista que “as categorias devem corresponder às condições concretas de cada tempo e lugar” e que “possuem simultaneamente a função de intérpretes do real e de indicadores de uma estratégia política” (Cury, 2000, p. 21).

Tendo isso em vista, partiu-se para a descrição das categorias de análise supramencionadas, iniciando pela contradição. Para tanto, tomou-se como base um autor que, partindo das concepções marxianas, dedicou-se em expor esta categoria como instrumento de captura da realidade. José Paulo Netto, em sua obra intitulada *Introdução ao estudo do método de Marx*, publicada pela editora Expressão Popular, em 2011, aborda a categoria da contradição como elemento central no pensamento marxista, inseparável da totalidade e das mediações que estruturam a realidade social. Para o autor, a contradição não é um mero erro lógico ou uma abstração formal, mas uma determinação ontológica (inerente ao ser social) do movimento histórico, expressando as tensões próprias das relações sociais no capitalismo.

Netto (2011) destaca particularmente a contradição entre as forças produtivas e as relações de produção, para isso, o autor se apoia em Marx para descrever a contradição como núcleo das crises capitalistas. Segundo o autor, “As forças produtivas materiais da sociedade entram em contradição com as relações de produção existentes” (Marx, 1982 *apud* Netto, 2011, p. 51). Esta perspectiva permite ao autor demonstrar como a contradição, longe de ser abstração formal, manifesta-se concretamente na produção e reprodução das relações sociais. A acumulação de riqueza – por exemplo – gera necessariamente uma contrapartida, como afirma o autor, alegando que “A produção da riqueza social implica, necessariamente, a reprodução contínua da pobreza” (Netto, 2011, p. 23). Estas contradições não representam meros

desequilíbrios pontuais, mas expressam a natureza antagônica intrínseca ao modo de produção capitalista.

Dessa forma, essa formulação ilustra a contradição como um elemento central do capitalismo, demonstrando como a acumulação de riqueza para uns depende da exploração e da miséria de outros. Netto (2011) enfatiza que Marx não via essas contradições como meras “leis naturais”, mas como tendências históricas determinadas, passíveis de serem travadas ou superadas pela ação humana. Neste sentido, Netto (2011, p. 58) descreve as bases do método de Marx e a relevância da categoria contradição:

Articulando estas três categorias nucleares – a totalidade, a contradição e a mediação –, Marx descobriu a perspectiva metodológica que lhe propiciou o erguimento do seu edifício teórico. Ao nos oferecer o exaustivo estudo da “produção burguesa”, ele nos legou a base necessária, indispensável, para a teoria social.

Esta tríade categorial, segundo o autor, permite decifrar a sociedade burguesa como campo de lutas onde se enfrentam tendências antagônicas, cuja resolução exige não apenas compreensão teórica, mas transformação prática das relações sociais que as engendram.

Tendo em vista a categoria contradição como descrita acima, mas seguindo agora para a concepção da categoria de análise alienação, conforme desenvolvida por Marx, nota-se que esta também emerge como um conceito fundamental, articulando-se a partir de uma crítica profunda às estruturas materiais e históricas que moldam a existência humana. Neste sentido, é que Gleidimar Alves de Oliveira (2019), em seu livro *As Faces da Alienação em Karl Marx: Da vida produtiva à vida genérica*, situa sua exposição sobre o tema. Do mesmo modo como descrito anteriormente no Capítulo 2, no qual foi exposto o diálogo crítico de Marx com os legados de Hegel e Feuerbach, destacando como Marx transcende as limitações idealistas de seus predecessores, a autora expõe como Marx desloca este eixo idealista para a esfera material, identificando no trabalho alienado a raiz da desumanização do sujeito sob o capitalismo.

Segundo Oliveira (2019), a alienação, em Marx, manifesta-se em três pilares interligados, o primeiro sendo a separação do trabalhador em relação ao produto de seu trabalho, que se torna uma força estranha e hostil; o segundo se referindo à negação da autonomia no ato produtivo, que se converte em atividade coercitiva e desumanizante; e, por último, o estranhamento do indivíduo em relação à sua essência genérica (ao homem em si), reduzindo-o a uma mera individualidade atomizada. Estas três dimensões se relacionam e contribuem com a ruptura das relações sociais, que são substituídas por vínculos mediados pela mercadoria e pela exploração. Neste sentido, Oliveira (2019) descreve as consequências deste processo:

O trabalho alienado apresenta-se como vilão essencial da perda da excepcionalidade humana enquanto espécie, ao inverter a relação entre homem, trabalho e natureza. Na esfera da relação original, o homem se realizava no seu trabalho e a natureza se constituía como consequência e objeto último dessa realização, tornando o trabalho a objetivação da vida genérica do homem. Na relação trabalho alienado, o homem não si identifica com a atividade que realiza, distanciando-se da sua natureza inorgânica e da sua vida genérica (Oliveira, 2019, p. 50).

Essas dimensões, conforme descreve Oliveira (2019), não são meras abstrações, mas expressões concretas de uma realidade histórica específica, na qual a propriedade privada e a divisão do trabalho consolidam uma estrutura de dominação que subordina a vida humana à lógica do capital. O trabalhador, ao perder o controle sobre o que produz e sobre o processo de produção, vê-se despojado de sua capacidade criativa, transformando-se em uma mera engrenagem de uma máquina que reproduz sua própria opressão.

Deste modo, como ferramenta de leitura da realidade, a categoria de análise alienação, permite desvelar os mecanismos pelos quais o sistema capitalista naturaliza a exploração e a fragmentação da vida humana. Ao analisar a separação entre o trabalhador e o fruto de seu labor, entre a atividade produtiva e a realização pessoal, entre o indivíduo e a comunidade, segundo Oliveira (2019), Marx expõe as fissuras de um modelo social que prioriza o valor de troca em detrimento do valor humano. Nesse sentido, o conceito opera como um instrumento crítico que desmistifica a aparente neutralidade do sistema, denunciando sua função como véu ideológico que oculta a violência estrutural do capital.

Dessa maneira, após ter caracterizado as categorias contradição e alienação, resta, por fim, especificar a categoria totalidade. Para isso, recorreu-se à abordagem de György Bernát Lukács (2003), renomado filósofo marxista, crítico literário e teórico social húngaro, que discutiu esse conceito em sua obra intitulada *História e consciência de classe: estudos sobre a dialética marxista*. O referido autor critica a visão fragmentada da realidade e destaca que o método marxista se baseia na compreensão da totalidade concreta, que é a unidade das múltiplas determinações sociais.

Lukács (2003) destaca que a totalidade não é apenas a soma das partes, mas a interação dinâmica entre elas dentro de um processo histórico, sendo necessária a compreensão da sociedade como sendo um todo integrado, onde os fenômenos econômicos não podem ser isolados deste contexto histórico e social. Tendo em vista a totalidade, segundo o referido autor, é possível, portanto, uma análise que revele as contradições internas e o movimento histórico da sociedade, superando a aparência imediata dos fatos para alcançar sua essência. Entretanto, vale destacar que esta essência não está posta, como aponta Lukács (2003):

Somente nesse contexto, que integra os diferentes fatos da vida social (enquanto elementos do desenvolvimento histórico) numa totalidade, é que o conhecimento dos fatos se torna possível enquanto conhecimento da realidade. Esse conhecimento parte daquelas determinações simples, puras, imediatas e naturais [...], para alcançar o conhecimento da totalidade concreta enquanto reprodução intelectual da realidade. Essa totalidade concreta não é de modo algum dada imediatamente ao pensamento (Lukács, 2003, p. 76).

É em vista disso que Lukács (2003) critica a ciência burguesa, destacando seu caráter fragmentário e a-histórico, que impede a compreensão da sociedade como uma totalidade dialética. Segundo o autor, a ciência burguesa isola fenômenos sociais em disciplinas autônomas, tratando-as como realidades independentes e estáticas, reflexo da própria lógica capitalista que fragmenta o processo produtivo e atomiza a sociedade em indivíduos desconectados. Essa abordagem, centrada no indivíduo, gera análises parciais, leis abstratas e fatos desconexos, mascarando as relações de classe e a dinâmica histórica que estruturam esta mesma realidade.

A crítica de Lukács (2003) enfatiza que, no marxismo, ao se adotar a categoria da totalidade, há a superação dessa visão reducionista da realidade. Enquanto a ciência burguesa se limita a descrever “fatos” isolados ou a validar abstrações metodológicas, o método dialético integra análise teórica e histórica, revelando como problemas, aparentemente técnicos, estão vinculados à totalidade das relações sociais. Neste sentido, Lukács (2003, p. 86) aponta para a necessidade de:

[...] romper esse véu para se chegar ao conhecimento histórico. Pois as determinações reflexivas das formas fetichistas de objetividade têm por função justamente fazer aparecer os fenômenos da sociedade capitalista como essências supra-históricas. O conhecimento da verdadeira objetividade de um fenômeno, o conhecimento de seu caráter histórico e o conhecimento de sua função real na totalidade social formam, portanto, um ato indiviso do conhecimento.

Deste modo, Lukács (2003) demonstra que a análise de fenômenos econômicos isolados (por exemplo) é insuficiente para a compreensão da sociedade capitalista, sendo necessário situá-los no contexto das contradições inerentes ao sistema como um todo. A totalidade concretiza-se, portanto, como a interação dialética entre elementos aparentemente dispersos, revelando que cada aspecto da realidade – seja econômico, político ou cultural – só adquire significado pleno quando integrado ao processo histórico global. Sendo assim, a relevância da totalidade como categoria de investigação reside em sua capacidade de contribuir com o processo de desvendar a mediação entre aparência e essência.

Sendo assim, Lukács (2003) mostra que a totalidade não é um conceito abstrato, mas uma ferramenta revolucionária. Ela permite decifrar a realidade social como um campo de

lutas, cujas estruturas econômicas, ideologias e práticas políticas (ou “profissionais”) se entrelaçam em um movimento contraditório. Ao negar a fragmentação imposta pelo pensamento burguês, o autor mostra que apenas por meio da apreensão da totalidade concreta, ou seja, da compreensão da sociedade como um processo unitário e historicamente determinado, é que se torna possível uma práxis transformadora, que seja capaz de superar a alienação e orientar-se para a emancipação humana.

5.2 ANÁLISE CRÍTICA DA OBRA

Diante da devida exposição das categorias de análise anteriormente descritas, propõe-se, neste segmento, identificar os elementos que se destacaram na leitura, constatando a materialidade dos aspectos teóricos manifestados nos capítulos anteriores, expondo as reflexões que emergiram nesta análise, contribuindo, assim, para a compreensão sobre o papel do psicólogo no contexto prisional. Este segmento se propõe, portanto, a analisar criticamente os relatos (em especial) dos psicólogos presentes na obra, articulando-os às categorias de análise (conforme descritas anteriormente) que emergiram, do estudo. Trata-se de refletir sobre o lugar da Psicologia na prisão, tendo como base, falas reais e concretas dos próprios profissionais, verificando que implicações éticas este profissional enfrenta, ao se ver convocado a participar deste mecanismo (EC) que se apresenta imerso às práticas punitivas, revelando um campo de permanente disputa entre o compromisso com os direitos humanos e a exigência de manter o funcionamento de uma estrutura que anula subjetividades (a prisão).

Tendo em vista as categorias elencadas (contradição, alienação e totalidade), partiu-se para a investigação propriamente dita da obra em destaque, que demonstra o quanto o EC, não é um instrumento isolado, tampouco neutro. Ele faz parte de uma totalidade penal e institucional que transforma o sujeito privado de liberdade em objeto de controle. A sua função manifesta pela LEP, como sendo classificar e individualizar penas, na verdade oculta a operação simbólica e política que neste instrumento se realiza, que é a legitimação de decisões judiciais sobre a liberdade (ou não) de indivíduos com base em pretensas avaliações técnicas.

A prática do EC, ao articular saberes como o jurídico, o médico e o psicológico, configura-se como uma prática que visa dar aparência científica a todo este processo. No entanto, os próprios profissionais envolvidos reconhecem a fragilidade desse instrumento, destacando o quanto o EC é considerado superficial, imprevisível e, muitas vezes, elaborado com base em uma única entrevista, sem amparo teórico, técnico ou metodológico, sendo assim, incapaz de apreender a complexidade subjetiva do avaliado.

Quando foram analisados os relatos dos Psicólogos(as) que executam a avaliação psicológica para compor o exame criminológico, identificou-se discursos majoritariamente críticos, geralmente associados a sentimentos frustração, como o apresentado por uma profissional que expõe sua difícil situação, alegando que nunca vê os presos e precisava negar a concessão do benefício, a Psicóloga afirmou “[...] eu só via o preso no dia do EC e me sentia horrível, uma péssima profissional porque tinha que negar” (Freitas *et al.*, 2013, p. 31).

Esta situação parece fazer parte do cotidiano de tais profissionais, que são cobrados a entregar um parecer, que possui significativa importância na vida das pessoas atendidas, possuindo pouco ou nenhum respaldo, tendo como base apenas alguns minutos de entrevista com a pessoa presa. Em vista disso, outra profissional fez um desabafo, em seu relato a Psicóloga afirmou:

Ouvi do Ministério Público que eles não têm pernas para estarem em todas as unidades prisionais e que, portanto, os psicólogos são seus olhos e ouvidos e daí a importância do EC para eles. Refletindo sobre isso pensei: não só os olhos e ouvido, mas também, as coxas, já que tudo é “feito nas coxas” (Freitas, 2013, p. 31).

Acerca deste fazer, é possível notar haver certa dissonância entre o que é solicitado pelo Poder Judiciário nos pedidos de Exames Criminológicos e o que alguns profissionais da Psicologia se sentem aptos a entregar, além disso, eles frequentemente afirmam não perceber lógica no trato que os juízes dão aos relatórios que entregam. Nesse sentido é que outra Psicóloga afirmou: “O juiz aceita nossa opinião quando convém. E mesmo quando convém ele considera, ele interpreta como ele quer” (Freitas *et al.*, 2013, p. 62).

Neste ponto, vale destacar o que alguns juízes apresentam como sendo suas demandas, ou seja, os questionamentos que esperam que os Psicólogos respondam, normalmente perguntas que visam saber se “O executado apresenta características de periculosidade ou personalidade agressiva com manifestações atuais” ou se “apresenta estereótipo de que voltara a delinquir” e ainda, se “está apto a progredir de regime ou usufruir o livramento condicional” (expressões estas, normalmente encontradas nos pedidos de EC).

Quando diante de tais questionamentos, muitos profissionais não se sentem confortáveis em seu fazer, mesmo assim tem que fazer de uma forma ou de outra. Neste sentido é que outra Psicóloga relatou: “A juíza da VEP disse que o psicólogo tinha uma bola de cristal que ia dizer se o preso ia reincidir ou não. E é isso que os juízes esperam do nosso trabalho. Mas pra mim o exame é sempre isso, o relato do preso [...]” (Freitas *et al.*, 2013, p. 25).

Em contrapartida a este posicionamento crítico à prática do EC, aparece justamente em sua defesa, seus solicitantes, os juízes das varas de execuções penais. Neste sentido é que

proclamou o Juiz da VEP, afirmando: “O Exame Criminológico para o juiz da execução é de extrema importância. Nós nunca vamos poder tirar esse instrumento da execução penal, sob pena do juiz, como a imprensa sempre reclama, ser um burocrata [...]”. (Freitas *et al.*, 2013, p. 25). Interessante notar, nesta fala do juiz, que ele alega sentir-se mal em ser visto como um burocrata; sendo assim, para ele, normatizar uma prática que coloca outro profissional (da psicologia) em condição conflitante (ou contraditória), não é um problema, demonstrando que aparentemente o que importa é resolver apenas o seu próprio conflito.

Neste contexto, é possível identificar, diante das falas dos profissionais da psicologia, um sentimento de despersonalização profissional, tendo sido constatados elementos para tanto, também em trabalhos que foram expostos no Capítulo 3, que examinou as teses e dissertações encontradas. Para realizar as avaliações a que são intimados(as), psicólogos(as) que atuam no sistema prisional, frequentemente alegam que não possuem embasamento teórico, técnico ou metodológico, devidamente fundamentados na ciência psicológica, elementos estes que até são exigidos por seu próprio código de ética profissional, em qualquer contexto que atuem. Como destacado a seguir pelo referido código:

Art. 1º - São deveres fundamentais dos psicólogos:

[...]

b) Assumir responsabilidades profissionais somente por atividades para as quais esteja capacitado pessoal, teórica e tecnicamente;

c) Prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentadas na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional;

[...]

Art. 2º - Ao psicólogo é vedado:

[...]

g) Emitir documentos sem fundamentação e qualidade técnico-científica.

(CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2005, p. 8-10).

Considerando o exposto, é preciso refletir sobre o que faz a psicologia no contexto do EC ser indispensável na visão de seus solicitantes, pois mesmo diante dos impasses éticos e embates legais (como descritos no Capítulo 4, que tratou da relação da psicologia com o poder judiciário), o referido exame segue inabalável, mais do que isso, até reforçado, se forem consideradas as recentes leis que estabelecem sua obrigatoriedade para todos os casos de progressão de regime. Uma psicóloga entrevistada indagou “Por que continuarmos fazendo Exame Criminológico, se até mesmo o órgão regulador da nossa profissão o desqualifica como instrumento científico?” (Freitas *et al.*, 2013, p. 19).

Parece ser fundamental investigar quais entraves existem para que seja tão difícil a desconstrução desta prática, considerando que aparentemente não faltam argumentos para tanto. Uma possível resposta, parece permear o que outro profissional entrevistado destacou, ressaltando o que afirmou ser uma perversidade que envolve a prática da psicologia inserida no EC. O psicólogo afirmou:

Quais são os antecedentes das pessoas que estão presas? Exatamente o fato delas serem pobres. O plano de individualização da pena é calcado na CTC, na Comissão Técnica de Classificação, uma comissão formada por técnicos, que existe para classificar os sujeitos. Quais são os critérios? A base de sua personalidade e seus antecedentes. O que a pessoa é capaz de dizer sobre isso? Quais são os antecedentes das pessoas que são presas? De onde vêm as pessoas que estão presas? É mais fácil passar um camelo por uma porta estreita do que um rico no sistema prisional. [...] A prisão foi criada para os mais pobres. As pessoas que vão presas são as pessoas de origem das classes mais pobres. Aí que está a perversidade de você utilizar o carimbo da Psicologia, o carimbo da ciência para criminalizar. Ai você vai buscar, vai encontrar na personalidade daquela pessoa, determinadas características para criminalizar esse sujeito. Esse é o plano individualizador da pena. Plano individualizador da pena é criminalizar essas pessoas, é criminalizar a pobreza. Isso é muito importante deixar claro (Freitas *et al.*, 2013, p. 61).

Foi possível constatar que o uso de teorias, técnicas e leis supostamente respaldadas na ciência (ou “no bem comum”), como aparato para punir e controlar determinados grupos, não é algo novo, como descrito no Capítulo 2, que abordou a concepção do Estado, das leis e das instituições prisionais. Observou-se que determinadas leis são criadas especificamente como dispositivos de contenção, sobretudo das populações desprovidas de capital. E que tais normatizações visam (na verdade) à manutenção da ordem vigente, o que sugere o alinhamento da lei que exige o EC com a totalidade do que se apresenta ser a sociedade capitalista.

Portanto, é possível notar que esta totalidade à qual o EC pertence não é neutra nem harmônica, mas articulada em torno de uma racionalidade que naturaliza a punição e perpetua marginalização. Deste modo, laudos e pareceres psicológicos neste contexto, longe de oferecerem cuidado com as pessoas atendidas ou subsídios concretos sobre a sua subjetividade, na realidade operam como dispositivos de regulação, servindo à manutenção da ordem carcerária sob a roupagem de um saber técnico-científico. Nesse sentido, o EC assume o papel de instrumento legitimador de decisões já tomadas ou desejadas, deslocando esta intencionalidade do sistema social e prisional, para a suposta “expertise” dos profissionais que o integram.

Os relatos destes profissionais expressam (em sua maioria) um profundo sentimento de desconexão com a essência do que deveria ser o seu fazer. Ou seja, uma alienação do próprio sentido da profissão, de sua ética e de sua função social. Esses profissionais encontram-se

submetidos a uma lógica que os obriga a realizar exames que contradizem seus princípios, convertendo sua atuação em mecanismo de exclusão, rotulação e punição. Neste sentido que muitos profissionais, ao refletirem sobre essas práticas avaliativas, concluem que elas não se alinham ao objetivo de cuidado individual. Exemplo disso é encontrado na fala da psicóloga:

Penso que examinar não é cuidar. O ato de examinar consiste no exercício dos sentidos (visão, audição, tato, paladar, olfato) e de produção de sentido somente para aquele que examina. O outro, o examinado, torna-se objeto para o examinador que lhe atribui sentidos. O ato de cuidar supõe a construção de vínculo no qual o que cuida e aquele que é cuidado são sujeitos produtores de sentidos nessa relação. (Freitas *et al.*, 2013, p. 65).

Em vista deste descompasso, percebe-se que esta alienação não se limita ao plano subjetivo, mas se mostra como uma imposição institucional. Ao ocuparem lugar nas ditas comissões técnicas de classificação, os psicólogos tornam-se responsáveis por avaliações que impactam diretamente a continuidade da pena de privação de liberdade. São instados a prever comportamentos futuros, identificar periculosidade e justificar a manutenção ou não da prisão, mesmo sabendo que tais práticas não encontram base sólida no campo técnico, metodológico ou científico da Psicologia.

Essa condição produz um mal-estar ético constante. A exposição das falas aponta que muitos psicólogos relatam angústia, dúvida e impotência diante das demandas institucionais. Sentem-se “funcionários do cárcere”, obrigados a produzir discursos que não reconhecem como válidos. A escuta, que deveria ser uma via de acolhimento e cuidado, é convertida em espionagem, e o sigilo profissional torna-se ameaçado por exigências externas que solicitam informações que, muitas vezes, expõem o interno à violência institucional.

Este é o sentimento geral presente em uma carta exposta no livro em análise e que foi enviada pelos psicólogos da Secretaria de Estado e Administração Penitenciária (SEAP) do Rio de Janeiro ao CRP do mesmo Estado, que em um de seus trechos expôs o seguinte:

Essas atribuições (Exame Criminológico e procedimentos disciplinares) que nos foram dadas pela Lei de Execução Penal nos tomam grande parte do tempo, burocratizando nossa função, causando mal-estar e dilemas éticos, além de limitar as práticas transformadoras, mais de acordo com nossa função e formação. Lutamos a cada dia para não nos tornarmos meros tecnocratas, funcionários do cárcere. Queremos ser sujeitos da nossa prática, mostrar ao Judiciário e à Sociedade qual o nosso papel, a nossa função, dentro da legalidade, mas, sobretudo da ética (Freitas *et al.*, 2013, p. 32).

Ainda nesta mesma carta, os psicólogos da SEAP indagaram ao CPR do estado do Rio de Janeiro:

Pedimos que o CRP se pronuncie a respeito dessas questões éticas: “– É ético o psicólogo julgar e punir sua clientela? – O psicólogo pode ser carcereiro? É ético contribuir para o isolamento do apenado vários dias dentro de uma cela, sem poder sair? – É ético o psicólogo disciplinar? Isso não seria um desrespeito à singularidade, uma forma de enquadrar, normatizar? – É ético colaborar para que o apenado perca direitos? – É ético emitir parecer que influirá nos benefícios de progressão de regime e liberdade condicional do apenado, baseado em uma entrevista? – É ético opinarmos se alguém tem ou não direito à liberdade?” (Freitas *et al.*, 2013, p. 71).

Em meio a tais indagações de caráter ético, o que se observa por meio dos relatos de tais profissionais é que, na prática, ocorre justamente uma centralidade atribuída ao EC na função destes psicólogos nas prisões. Sendo muitas vezes, portanto, essa prática, a única atividade institucionalmente reconhecida, reduzindo a profissão à função avaliativa e desvinculando-a de qualquer compromisso com processos de cuidado e transformação. A pergunta que emerge de forma recorrente é: “Se não fosse o Exame Criminológico, o que fariam os psicólogos no sistema prisional?” (Freitas *et al.*, 2013, p. 72). Essa questão não é apenas retórica, pois denuncia uma naturalização da prática avaliativa como essência do trabalho psicológico no cárcere.

Este conflito entre a obediência institucional e a fidelidade à ética profissional evidencia um impasse prático, pois o psicólogo, ao se recusar a colaborar com a manutenção de uma prática que considera injusta e antiética, pode ser punido por isso. Ao colaborar, nega os fundamentos que sustentam sua profissão. Essas contradições permeiam toda a conjuntura do EC. Sendo possível verificar, de um lado, os discursos institucionais que defendem o EC como instrumento necessário para garantir a segurança pública e avaliar o “grau de ressocialização” do preso. De outro, os relatos dos profissionais que vivenciam o exame como uma farsa institucional, um simulacro de avaliação psicológica, incapaz de produzir o que lhe é demandado, tampouco de cumprir qualquer função transformadora ou terapêutica. Neste sentido, apresenta-se o trecho (também presente no livro analisado) de um documento encaminhado pelos psicólogos da SEAP ao Juiz da Vara de Execuções Penais de sua região:

Defendemos o ponto de vista de que o conhecimento psicológico de outrem só pode ocorrer com a aquiescência do investigado, o que não ocorre no caso do Exame Criminológico, uma vez que o sujeito está submetido obrigatoriamente à condição de exame. Não sabemos e não podemos saber o que aqueles indivíduos irão fazer com suas vidas, o que nos impede por decência ética, ou seja, honestidade, de fazer exercícios infundados de futurologia (Freitas *et al.*, 2013, p. 27).

A percepção desse descompasso entre a demanda institucional do EC e a (des)potencialidade deste instrumento em atendê-la, em meio a uma leitura crítica sobre as funções que este instrumento possui na prática, não é exclusiva dos profissionais da psicologia.

Sendo possível notar que tal compreensão é evidenciada na fala de diversos outros atores envolvidos (direta ou indiretamente) com o EC, conforme descritos no Quadro 1.

Quadro 1 - Relatos críticos de outros envolvidos, sobre o Exame Criminológico

Defensora Pública	“Nessa minha petição, quando eu começo a falar do Exame Criminológico, tem duas coisas a serem discutidas: a primeira é a legalidade. A legalidade é o seguinte: a Lei 10.792 acabou com a obrigatoriedade do Exame Criminológico. Ponto. Não tem que pedir. Ou você vive num estado democrático de direito ou você vive num estado sabe sei lá de que, do que os juízes querem. Entendeu? Assim: o governo é dos juízes. Pra que Lei? A segunda é a constitucionalidade. Ainda que venha esse monte de projeto aí, daquele senhor lá, que é senador, acho que é de Goiás, aquele senhor que tem um projeto de lei para voltar o Exame Criminológico, enfim... Ainda que ele volte, a constitucionalidade dele tem que ser discutida [...] porque vai violar direitos e garantias do artigo 5º (da Constituição), que são invioláveis” (Freitas <i>et al.</i> , 2013, p. 18).
Psiquiatra	“Acho que o exame é falho e não acho que a gente tem como criar um instrumento pra esse tipo de função. Talvez o que deva ser feito é que o parecer do diretor diga do comportamento do preso ali” (Freitas <i>et al.</i> , 2013, p. 19).
Defensora Pública	“Eu comecei a me dar conta de como o Exame Criminológico acaba sendo um instrumento que não só violava a Lei, a Constituição, as normas convencionais, os tratados internacionais de direitos humanos; violava a minha inteligência, porque era tão óbvio, tão na cara que aquilo era impossível [...] condições que façam crer que o réu não voltará a delinquir” (Freitas <i>et al.</i> , 2013, p. 19).
Egresso	“Não! De forma alguma! Não tem como! É impossível! Como é que você vai prever que alguém vai tomar uma determinada atitude diante de uma determinada situação?” (Freitas <i>et al.</i> , 2013, p. 25).
Egressa	“O Exame Criminológico é uma avaliação se você vai ou não cometer crime. Isso é um absurdo, não é bola de cristal” (Freitas <i>et al.</i> , 2013, p. 25).
Defensora Pública	“Sabe-se hoje que o que se convencionou chamar de ‘Exame Criminológico’ que, aliás, de exame nunca nada teve, por não ser científico, não é ético. A nenhuma categoria profissional é dado prever o futuro, com ou sem bolas de cristal, com vistas a fornecer prognóstico de condenado” (Freitas <i>et al.</i> , 2013, p. 27).
Egresso	“Na cabeça de algumas pessoas isso (o Exame Criminológico) pode detectar alguma periculosidade, mas eu acho que não. Tem pessoas extremamente perigosas que não demonstram nada. Você olha e pensa ‘esse cara não vai fazer nada com ninguém!’” (Freitas <i>et al.</i> , 2013, p. 29).
Preso	“Numa história em que uma criança pega uma fruta no vizinho e depois vira juiz, essa história passada não é considerada. Mas se ele vira ladrão, essa história passada é levada em consideração” (Freitas <i>et al.</i> , 2013, p. 30).
Presa	“Isso só atrasa a sua vida, não te ressocializa em nada, não te ajuda em nada. Quatorze exames, quatorze passagens” (Freitas, 2013, p. 30).
Deputado Alessandro Molon	“No fundo é uma ilusão de que aquele laudo, de que aquele parecer vai dar segurança para alguém de alguma coisa. O que os psicólogos estão dizendo é o seguinte: Isso não dá segurança nenhuma. É por isso que o doutor (juiz

	Carlos Augusto Borges), nesse caso do Monstro da Bambina, mostrou que todos os elementos indicavam numa direção e que, no entanto, o indivíduo foi em outra direção. E isso não era possível ser previsto nem pelo senhor (referindo-se ao juiz Carlos Augusto Borges) e nem por quem o examinasse durante 15 minutos. Então, é essa farsa, é essa ilusão que tem que acabar. E para isso é fundamental discutir outro papel para os psicólogos para que eles possam cumprir a vocação, a missão que eles têm, que está muito acima do que emitir um parecer feito em 15 minutos. Quem sabe ter condições de acompanhar os presos, a vida dos presos e ajudar os presos a descobrir a vontade de construir uma outra vida” (Freitas <i>et al.</i> , 2013, p. 31).
Egressa	“Não vejo muito sentido no EC. Como alguém pode dar conta sobre as ações de outra pessoa? Esse tempo no cárcere poderia ser trabalhado em outra coisa [...]. A pessoa vai falar naquilo que o juiz acredita. O EC é para dar conta ao juiz se aquela pessoa voltará ou não a cometer um crime, se vai ter ou não condições mentais de retornar à sociedade. Como se avalia isso? Ninguém sabe o que se passa no coração ou na mente do outro. Não sei como o EC poderia ser feito” (Freitas <i>et al.</i> , 2013, p. 32).
Preso	“Esse EC não tem nada! Esse EC é uma fantasia!” (Freitas <i>et al.</i> , 2013, p. 32).
Presa	“O Exame Criminológico preenche mal o vazio da lei. Retira a responsabilidade do juiz e passa para o psicólogo” (Freitas <i>et al.</i> , 2013, p. 35).
Assistente Social	“O juiz quer alguma coisa que tire o dele da reta, que tire a responsabilidade dele” (Freitas <i>et al.</i> , 2013, p. 35).
Diretor de Presídio	“Acho que esse instrumento não retrata a realidade. É uma coisa fantasiosa, ficção. Não desmerecendo quem trabalha com ele, mas é humanamente impossível. O profissional só marca X, como num exame de vestibular. O psicólogo só tem contato no dia do exame, o assistente social só vê família, o psiquiatra então, coitado!” (Freitas <i>et al.</i> , 2013, p. 39).
Assistente Social	“O que eu sei é o que o preso me fala”. (Freitas <i>et al.</i> , 2013, p. 47).
Presa	“O que o psicólogo diz, o juiz pode interpretar de qualquer maneira” (Freitas <i>et al.</i> , 2013, p. 48).
Defensora Pública	“[...] qualquer tentativa de tal prognóstico seria falha, pois é tamanha a variedade de crimes e de circunstâncias criminógenas que não se faz possível um padrão de traços de personalidade que permita tal averiguação” (Freitas <i>et al.</i> , 2013, p. 58).
Maria Lucia Karam - Juíza aposentada	“A insistência em condicionar a progressão na execução da pena privativa de liberdade a uma discricionária decisão do juiz sobre a realização de um ‘Exame Criminológico’ é um assustador exemplo de total descompromisso com o princípio da legalidade, de total descompromisso com os postulados do Estado democrático, de total descompromisso com o primado dos princípios e normas garantidores de direitos fundamentais assentados nas declarações universais de direitos e na Constituição Federal brasileira, como, de resto, em todas as constituições democráticas” (Freitas <i>et al.</i> , 2013, p. 63).
Deputado Marcelo Freixo	“O trabalho do psicólogo deveria ser feito em função da demanda do detento e não da demanda do que se quer fazer sobre ele. O objetivo principal da presença do psicólogo deveria ser na lógica da assistência, do atendimento ao detento. Nós temos uma obrigação humana. A gente precisa avançar. Temos

	que ter coragem de enfrentar essa cultura do medo. A prisão está inserida nessa vitoriosa cultura do medo” (Freitas <i>et al.</i> , 2013, p. 65).
--	---

Fonte: O Autor, adaptado de Freitas *et al.* (2013).

Em contrapartida, é possível notar, em outras falas, como outros sujeitos envolvidos com a questão do EC entendem este instrumento como dotado de potencial suficiente para entregar algo alinhado à sua demanda manifesta. Como evidenciado nos discursos transcritos no Quadro 2.

Quadro 2 - Relatos que defendem a validade do Exame Criminológico

Diretor de Presídio	“Eu acho importante (o Exame Criminológico), porque ele avalia se a pessoa está em condições de ir para rua” (Freitas, 2013, p. 19).
Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária	“Acho o EC importante, pra você começar a travar relação com o preso. Ali você toma contato com a história de vida do preso. Apesar da polêmica, eu acho também que é um importante instrumento para o juiz” (Freitas <i>et al.</i> , p. 19).
Juiz da Vara de Execuções Penais	“O Exame Criminológico para o juiz da execução é de extrema importância. Nós nunca vamos poder tirar esse instrumento da execução penal, sob pena do juiz, como a imprensa sempre reclama, ser um burocrata. Cumpriu o lapso temporal, coloca (o preso) na rua. Todos nós sabemos que esses líderes das grandes facções criminosas nunca cometem uma falta, porque alguém comete por eles. Então, eles vão ter sempre bom comportamento” (Freitas <i>et al.</i> , p. 18).
Juiz da Vara de Execuções Penais	“Olha! Eu vou ser bem sincero. Eu acho muito difícil para o profissional, em uma única entrevista, identificar algum desvio ou prever alguma conduta futura do apenado. [...] Mas, primeiro ponto: entre essa possibilidade diminuta e nada, eu prefiro essa possibilidade que já é alguma contribuição. Segundo: muitas vezes o psicólogo, o psiquiatra e o assistente social vivem o dia a dia da unidade. E se você está no dia a dia da unidade você acaba conhecendo os presos. [...]. Eu que só vou lá mensalmente, já conheço alguns. Os diretores da unidade conhecem a maioria dos presos que estão lá, mesmo sendo um presídio com mil e poucos presos. Da mesma forma, o psiquiatra, o psicólogo e o serviço social. Então, isso ajuda. Mesmo sendo uma única entrevista, ela conhece o preso e isso é importante” (Freitas <i>et al.</i> , p. 27).
Diretor de Presídio	“Eu sempre via o EC como muito liberal. Se tinha mil presos, será que todos os mil tinham condições de voltar pro seio da sociedade?” (Freitas <i>et al.</i> , p. 54).
Juiz da Vara de Execuções Penais	“[...] É inevitável que isso aconteça. Mais cedo ou mais tarde, seja a pena que for, o condenado vai ser solto e para saber quando ele vai ser solto e qual a melhor maneira de ser solto nada é mais importante de você poder contar com outros profissionais, até porque não estamos tratando da transformação de uma planta, que a gente mistura, pé de laranja com semente de limão e surge uma mistura. Tratando de ser humano, de humano. Então, acho que as matérias da área de humanas são importantes nesse processo de transformação. Aliás, psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais são atores importantes dentro dessa oficina na transformação dos indivíduos, por isso que eu acho que proibir a atuação de um desses atores dentro desse contexto (do Exame Criminológico) só vem prejudicar todo o procedimento” (Freitas <i>et al.</i> , p. 55).

Preso	“A Psicologia é extremamente importante no sistema prisional. Esse instrumento (o Exame Criminológico) é uma forma de colher informações que vão avaliar as condições do preso ser solto. A Psicologia vai trazer a verdade sobre aquele sujeito” (Freitas <i>et al.</i> , p. 57).
Juiz da Vara de Execuções Penais	“[...] Para a maioria dos benefícios que são requeridos na área de execução penal, basicamente, dois requisitos são mais importantes: um de ordem objetiva, que é lapso temporal [...] e outro, subjetivo, que é a análise de comportamento e a possibilidade do apenado voltar a conviver em sociedade, família etc. É nesse segundo aspecto que o exame auxilia a gente, na verificação do requisito subjetivo” (Freitas <i>et al.</i> , p. 62).
Diretora de Presídio	“O juiz, para avaliar o benefício do preso, precisa de uma avaliação técnica” Freitas <i>et al.</i> , p. 62).
Juiz da Vara de Execuções Penais	“[...] tem que ser conclusivo (o parecer do psicólogo). Se fosse só para relatar um fato, não precisaria dele, né? Eu quero que ele (o psicólogo) dentro da expertise dele se posicione. Não tem grande relevo só contar o que o preso falou. Isso, os sociais (referindo aos assistentes sociais) fariam para mim. Eu quero ver, dentro da expertise dele, se tem algum diagnóstico – olha, eu não aconselho por isso, aconselho por isso” (Freitas <i>et al.</i> , p. 62).
Diretora de Presídio	“Acho que se acabar o EC o mercado de vocês vai..., porque hoje se investe em segurança e por trás do EC está o atendimento do psicólogo. Será que as pessoas veriam a necessidade dos psicólogos se não fosse o EC?” (Freitas <i>et al.</i> , p. 69).

Fonte: O Autor, adaptado de Freitas *et al.* (2013).

Ao ler os relatos de ambos os posicionamentos, é possível constatar o quanto apresentam aspectos contraditórios que indicam a dinâmica inerente à prática do EC, bem como à percepção geral de alguns sobre a falta de sintonia deste instrumento com as bases teóricas que, em tese, deveriam norteá-lo, demonstrando a alienação que permeia essas práticas. Por outro lado, também é possível constatar como existem outros relatos que defendem este instrumento (em sua maioria dos juízes que o solicitam), mesmo diante dos robustos argumentos que indicam sua inviabilidade e até inconstitucionalidade, indicando como este instrumento parece ser mais um aparato ideológico de controle, do que uma ferramenta embasada e capaz de proteger a sociedade, evidenciando, assim, a totalidade à qual o EC pertence.

A contradição se manifesta nesta tensão entre o discurso jurídico que afirma necessitar dos resultados do exame, e o cotidiano prático dos profissionais que demonstram sua inaplicabilidade e incompatibilidade ética com o fazer da psicologia. Em meio a isso, identificou-se que o EC, originalmente descrito na LEP como meio de acompanhamento e individualização da pena, tornou-se, de fato, um mecanismo de estigmatização, reforçando estereótipos e dificultando a liberdade dos avaliados. Nesse processo, os psicólogos tornam-se peças ambíguas, pois ao mesmo tempo que podem denunciar a violência do sistema, também o

mantêm funcionando, pois são parte dele. Alguns resistem abertamente, outros encontram formas sutis de desviar, omitir ou flexibilizar suas intervenções.

Neste meio, há, portanto, um campo de tensão permanente entre a crítica e a reprodução do *status quo*. Essa ambiguidade constitui o núcleo da contradição e alienação que perpassa a psicologia no cárcere, possuindo potencial para ser instrumento de escuta, cuidado e resistência, mas, na prática, sendo convocada a atuar como braço técnico de um sistema que viola direitos e reproduz sofrimentos.

Deste modo, o EC, como dispositivo de coerção, simboliza a totalidade de um sistema social e penal que reproduz a lógica do capital, marginalizando e excluindo determinados grupos, administrando a liberdade, se pautando em avaliações supostamente científicas, mas profundamente ideológicas. A alienação ética e técnica dos psicólogos, somada às contradições entre teoria e prática, revela a urgência de um reposicionamento da psicologia no sistema prisional. Esse reposicionamento exige coragem para recusar práticas que negam a ética e a ciência, determinação para enfrentar as pressões institucionais e engajamento sociopolítico na direção de tentar construir modos de atuação que reafirmem o compromisso profissional com a vida, com os direitos e com a justiça social.

A própria obra aponta alguns possíveis caminhos para essa resistência. Expondo as falas de psicólogos que se recusam a ocupar o lugar de julgadores, que utilizam o espaço do exame como oportunidade de escuta verdadeira e criam estratégias para preservar o sigilo e a dignidade do preso, representando, assim, formas de oposição ética frente à lógica punitiva que parece fundamentar este dispositivo. Neste sentido, uma das autoras da obra, a psicóloga Patrícia Schaefer, pontua de maneira assertiva, afirmando que: “Se o psicólogo não ficar atento e não tiver muita clareza quanto ao lugar que ocupa aí, (na CTC) corre o risco de ficar aprisionado, subjugado, limitando-se a carimbar punições ou mesmo fazendo o papel do Defensor ou Juiz” (Freitas *et al.*, 2013, p. 70). Na sequência, a mesma psicóloga complementa:

Penso que nós psicólogos temos uma responsabilidade que não nos permite ficar em silêncio, acatar simplesmente uma ideia e nos submetemos a uma ação porque está na Lei. A Lei pode ser arbitrária, nós não. Aceitar sem questionar o que nos é imposto, ser apenas um membro da CTC entre outros sem marcar uma diferença, pode nos custar a identidade profissional e a liberdade (Freitas *et al.*, 2013, p. 72).

Deste modo, ao rejeitar a dinâmica da classificação, previsão e controle, inerentes ao EC, esses profissionais contribuem de forma ativa com a construção de espaços que ampliam as possibilidades de reconfiguração do papel da psicologia no cárcere, mesmo diante das estruturas de manutenção da ordem vigente (inerentes à manutenção do capital), que tende a

impor sua dinâmica, esta resistência cria espaços de contestação e chama atenção para a necessidade da presença de uma psicologia que se dê a partir do vínculo, do compromisso com a singularidade e do reconhecimento da humanidade de quem se encontra privado de sua liberdade.

Assim, em meio à análise da referida obra, foi possível concluir que desfazer o lugar do psicólogo como executor de avaliações que compõem o EC é mais do que uma decisão técnica, é um ato de resistência contra uma estrutura que instrumentaliza o saber psicológico para perpetuar a exclusão. A psicologia nas prisões só poderá se libertar de sua função punitiva se romper com essa lógica e se afirmar como campo de cuidado, com percepção crítica sobre a realidade social e estando alinhada às demandas de transformação da sociedade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa, ao analisar criticamente a relação entre Estado, instituições prisionais e controle social, com ênfase no papel da psicologia e da avaliação psicológica inserida no exame criminológico (EC), permitiu desvelar contradições estruturais que permeiam o sistema penal brasileiro. Conforme discutido no Capítulo 2, observou-se que as instituições prisionais, longe de serem neutras, operam como dispositivos de controle social que reproduzem as assimetrias inerentes ao capitalismo, conforme destacado na análise de Rusche e Kirchheimer (1999) e Wacquant (2011), que alinhadas às concepções marxianas, vinculam o encarceramento em massa à gestão neoliberal da força de trabalho excedente.

No Capítulo 3, por meio do levantamento bibliográfico de teses e dissertações, tornou-se evidente a persistência de práticas psicológicas alinhadas a paradigmas criminológicos reducionistas, como o positivismo, que individualizam a responsabilidade pelo crime, ignorando determinações históricas e sociais. Esses achados se alinham às críticas marxistas discutidas no Capítulo 2, nas quais a propriedade privada e a alienação do trabalho fundamentam a opressão estrutural que sustenta o sistema carcerário.

Na sequência, a investigação realizada no Capítulo 4 demonstrou como a inserção da psicologia no sistema prisional, regulamentada pela Lei de Execução Penal (LEP), consolidou-se como um instrumento técnico-legal a serviço do cárcere e do judiciário, e não como ferramenta de promoção de saúde ou direitos. A obrigatoriedade do exame criminológico, restabelecida recentemente pela Lei nº 14.843/2024, reforça e expõe a contradição entre o discurso de “individualização da pena” e a realidade da superlotação carcerária e precariedade estrutural. Além disso, o conflito entre o Conselho Federal de Psicologia (CFP) e o poder judiciário, analisado também neste capítulo, ilustrou a tensão ética enfrentada pelos profissionais, pressionados a produzir laudos sem respaldo científico que legitimam decisões judiciais. Além disso, observou-se, no mesmo capítulo, como as diretrizes formativas podem contribuir para a formação de profissionais alheios aos contextos sociais e o quanto isso reflete na percepção ou não das estruturas coercitivas de determinadas instituições e das demandas da sociedade.

No Capítulo 5, a análise crítica de obra específica, baseada em relatos de agentes envolvidos com o EC, demonstrou essas contradições inerentes a este instrumento e a realidade prática que seus agentes enfrentam, revelando, ainda, como esta realidade se desdobra muitas vezes em sentimentos de impotência e despersonalização vivenciados pelos profissionais da psicologia.

Considerando a psicologia, como uma ciência que deveria compreender e aliviar o sofrimento humano, percebe-se que, no contexto prisional, essa mesma ciência é submetida a uma inversão perversa. Longe de ser um instrumento de cuidado e emancipação, ela se torna uma engrenagem a serviço de um sistema que naturaliza a exclusão. O exame criminológico, supostamente técnico e neutro, exemplifica essa contradição, reduzindo indivíduos a categorias de risco, enquadrando suas histórias em laudos que justificam a perpetuação de suas sentenças. Assim, nota-se que não se trata de um erro metodológico ou de uma falha ética pontual, mas de uma captura estrutural. A psicologia, ao adentrar as instituições penais, é assimilada por uma lógica que transforma diagnósticos em ferramentas de opressão e cuidado em mecanismos de corsão.

Deste modo, percebe-se que o cárcere, como dispositivo do Estado capitalista, não existe para corrigir ou ressocializar, mas para gerir a classe trabalhadora. Nesse cenário, a psicologia é instrumentalizada para dar um verniz científico à violência institucional. Quando um profissional avalia um preso sob a ótica do “risco à sociedade”, não está apenas analisando um indivíduo, está reproduzindo um sistema que demanda a exclusão de certos grupos para manter sua própria coesão. Assim, o exame criminológico, ao classificar e hierarquizar sujeitos, reforça a ideia de que alguns seres são intrinsecamente perigosos, inadaptados ou incapazes de viverem livres em sociedade. Essa narrativa ignora as condições materiais que produzem a criminalidade, como a pobreza, o racismo estrutural e a falta de acesso a direitos básicos, e transfere para o indivíduo a culpa por um fracasso que é coletivo.

Sendo assim, a suposta neutralidade da psicologia no sistema prisional é uma ilusão perigosa. Ao operar dentro de protocolos definidos pela instituição, ela abdica de seu potencial crítico e passa a validar um modelo punitivo que desumaniza. O preso deixa de ser um sujeito de direitos e transforma-se em um “caso” a ser gerido, um objeto de análise cujo destino é decidido por critérios que pouco têm relação com justiça, com a equidade e muito menos com a ciência. Neste meio, a linguagem clínica possui papel fundamental, pois, repleta de termos como “reatividade social”, “impulsividade” ou “baixa capacidade crítica” (comumente utilizada nos relatórios psicológicos que compõem o EC), mascaram a realidade, servindo bem menos para entender o indivíduo e muito mais para legitimar sua permanência nas margens da sociedade.

Diante disso, a contradição enfrentada pela psicologia neste contexto é evidente, pois, sendo entendida como uma ciência que (em tese) nasceu com o intuito de contribuir nos processos de cuidado e de emancipação dos indivíduos de seus estigmas e opressões, acaba sendo justamente usada para cristalizá-los. Portanto, a psicologia, no âmbito prisional, se

permanecer apática diante de sua realidade, em vez de questionar as estruturas que produzem sofrimento, tende a se adaptar a elas, aceitando, por exemplo, que a “reintegração social” seja medida pela capacidade do preso de se submeter a regras arbitrárias, e não por seu acesso a oportunidades reais de reconstruir uma vida digna. Essa distorção revela um sistema que não quer transformar ninguém, apenas manter a ordem vigente. Deste modo, compreende-se que a instituição prisional, aliada a uma psicologia sob custódia – e por que não dizer adestrada – opera como um teatro, onde a violência é efetivada por laudos e pareceres, ao passo que a marginalização segue intocada.

Embora não tenha sido objeto de aprofundamento teórico ao longo desta dissertação, com base em algumas constatações da própria pesquisa e em minha atuação profissional, considero relevante destacar uma problemática que se revela intrínseca à prática da psicologia no sistema prisional e que talvez mereça ser discutida mais amplamente em investigações futuras. Refiro-me à forma como certas instâncias de poder, como o Poder Judiciário, que exige a continuidade da participação da psicologia no exame criminológico, não apenas interagem com outras áreas do saber, mas frequentemente ditam seus próprios métodos, lógicas e estruturas decisórias sobre campos científicos distintos, como as ciências humanas e sociais. Essa dinâmica, que possivelmente também se impõe a outras profissões, captura e enquadra teorias e técnicas diversas nos moldes do paradigma normativo-jurídico. Ao fazer isso, compromete a integridade metodológica das áreas envolvidas, ao mesmo tempo em que revela um movimento de supressão da autonomia científica e profissional, em favor de uma racionalidade própria do Judiciário, o que representa um risco significativo para a produção e a aplicação do conhecimento.

Considerando todo o exposto, parece ser essencial a compreensão de que aquilo que está em jogo não é apenas o desvirtuamento de uma profissão, mas a maneira como o poder se apropria do conhecimento para se perpetuar. Neste sentido, a psicologia sob custódia não é uma anomalia, mas um sintoma de um estado que prioriza a coerção sobre a emancipação. Enquanto o sistema penal exigir que a ciência sirva a seus fins punitivos, qualquer discurso sobre “reintegração social” será uma farsa. Romper com essa dinâmica exige mais do que reformas técnicas, pois demanda reconhecer que a justiça não se faz com grades, laudos ou pela absurda concepção de “terapia penal”, mas com a ruptura radical de uma lógica que transforma seres humanos em problemas a serem contidos. Em meio a isso, pode-se constatar que a verdadeira emancipação começa quando a psicologia ousa desafiar as prisões – tanto as de concreto quanto as invisíveis – que sustentam esse ciclo de opressão e marginalização.

REFERÊNCIAS

BARBALHO, Lidiane de Almeida. **Entre a cruz e a espada: a reintegração de egressos do sistema prisional a partir da política pública do Estado**. 2012. 122 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

BARROS, Carolyne Reis. **O real do egresso do sistema prisional: circulação de normas, valores e vulnerabilidades**. 2011. 120 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011.

BARROS, Rodolfo Arruda Leite de. **Os dilemas da sociedade punitiva: Reflexões sobre os Debates em torno da Sociologia da Punição**. 2007. 184 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista, Marília, 2007.

BENSÄID, Daniel. (1842). Apresentação. In: MARX, K. **Os despossuídos**. Tradução de Nélcio Schneider e Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 12-65.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 12 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.792, de 01/12/2003**. 15. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004. (Coleção Saraiva de Legislação).

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114843.htm. Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Ação Civil Pública nº 5028507-88.2011.404.7100/RS**. Brasília, DF: MPF, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/429695337/inteiro-teor-429695375>. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2023**. Altera o art. 5º da Constituição Federal, para prever como mandado de criminalização a posse e o porte de entorpecentes e drogas afins sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, observada a distinção entre traficante e usuário. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2428236>. Acesso em: 17 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 635659 RE/SP**. São Paulo (2011). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145>. Acesso em: 15 mar. 2023

BULCÃO, Ricardo da Silva Lucante. **O lugar do diálogo e da psicologia no Sistema Penitenciário**. 2018. 122 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

CARRIEL, Paola Caroline. **“Aqui é cada um por si e todos por todos”**: jovens e a experiência de privação de liberdade. 2014. 144 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

CLOT, Yves. **Trabalho e poder de agir**. Belo Horizonte: Fabrefactum, 2010.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Código de Ética Profissional do Psicólogo**. Brasília: CFP, 2005. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo-de-etica-psicologia.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 09, de 29 de junho de 2010**. Regulamenta a atuação do psicólogo no sistema prisional. Brasília: CFP, 2010.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 12, de 25 de maio de 2011**. Regulamenta a atuação da(o) psicóloga(o) no âmbito do sistema prisional. Brasília: CFP, 2011.

COSTA, Fabricio Martinatto da. **A construção da ciência psicológica no âmbito do sistema prisional**: aspectos sociológicos das transformações epistemológicas de um estatuto científico. 2016. 133 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Instituto de Filosofia, Sociologia e Política, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2016.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Educação e contradição**: elementos metodológicos para uma teoria crítica do fenômeno educativo. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2000.

DAGOSTIN, Carla Giovana. **Características do processo de trabalho dos psicólogos peritos examinadores de trânsito na avaliação das condições psicológicas para dirigir**. 2006. 267 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

DEJOURS, Christophe. Subjetividade, trabalho e ação. **Revista Produção**, São José dos Campos, v. 14, n. 3, p. 27-34, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/prod/a/V76xtc8NmKqDWHd6sh7Jsmq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 mar. 2025.

ERCOLANO, Ruchelli Stanzani. **Entre grades**: o trabalho do professor na prisão. 2019. 211 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista, Assis, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: História da violência nas prisões. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

FREITAS, Cristiano Rodrigues *et al.* **Fragments de discursos (não tão amorosos) sobre o Exame Criminológico**: Um livro falado. Rio de Janeiro: Conselho Regional de Psicologia 5ª Região, 2013.

FRIEDRICH, Luciane Neitzel. **Formas de controle e individualização do preso**: uma via possível para compreensão do exame criminológico nas Penitenciárias I e II de Foz do Iguaçu. 2014. 206 f. Dissertação (Mestrado em Sociedade) – Centro de Educação e Letras, Universidade Estadual do Paraná, Foz do Iguaçu, 2014.

GOUVEA, Roseli. **A prática do psicólogo no sistema prisional do Estado de São Paulo**. 2007. 173 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2007.

HELOANI, Roberto; LANCMAN, Selma. Psicodinâmica do trabalho: o método clínico de intervenção e investigação. **Revista Produção**, Ponta Grossa, v. 14, n. 3, p. 77-86, set./dez. 2004.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico Brasileiro 2022**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/22827-censo-demografico-2022.html>. Acesso em 25 set. 2023.

LEÃO, Jéssica Alessandra Araújo Ferreira. **Os exames criminológicos na progressão de regime**: entre o paradigma da prevenção especial positiva da pena e uma nova expectativa para a execução penal brasileira. 2021. 113 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2021.

LUKÁCS, Georg. **História e consciência de classe**: estudos sobre a dialética marxista. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LUZ, Heriel Adriano Barbosa da. **O lugar da emoção na avaliação psicológica de dificuldades de aprendizagem**: aberturas à perspectiva histórico-cultural. 2013. 176 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Centro de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2013.

MAFRA, Verônica Cecília Alves da Silva. **Entre saberes e poderes**: a representação de psicólogos sobre a psicologia no judiciário. 2011. 171 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011.

MARTINS, Simone. **Relações arqueológicas entre discursos criminológicos e psicológicos: a legitimação de saberes e práticas**. 2008. 140 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

MARX, Karl. (1844). **Manuscritos econômico-filosóficos**. Tradução de Jesus Ranieri. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

MARX, Karl. (1843). **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. Tradução de Rubens Enderle e Leonardo de Deus. São Paulo: Boitempo, 2010.

MARX, Karl. (1867). **O capital: crítica da economia política: livro I: o processo de produção de capital**. Tradução de Rubens Enderle. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, Karl. (1818-1883). **Os despossuídos**. Tradução de Nélcio Schneider, Daniel Bensaïd e Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2017. (Marx-Engels).

MELO, Ronaldo Silva. **A (im)possibilidade de ressocialização: representações sociais da ressocialização por meio do estudo da população carcerária masculina no Estado do Rio de Janeiro**. 2013. 118 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) – Instituto de Psicologia, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

MELO, Rosana Rabelo. **Propensão a Punir: Uma análise comportamental dos efeitos do nível de aversividade de atos delitivos**. 2019. 64 f. Dissertação (Mestrado em Ciências do Comportamento) – Instituto de Psicologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

MOSQUEIRA, Sashenka Meza. **A demanda por avaliação psicológica de adolescentes infratores: reflexões a partir de narrativas de atores da justiça juvenil e de psicólogas de equipe técnica do juízo**. 2013. 273 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

NASCIMENTO, Deise Maria do. **Políticas de segurança pública: punição e técnicas de governo - um estudo arqueológico**. 2011. 182 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

NETTO, José Paulo. **Introdução ao estudo do método de Marx**. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

OLIVEIRA, Edson Alves de. **Psicologia jurídica, forense e judiciária: relações de inclusão e delimitações a partir dos objetivos e da imposição de imparcialidade**. 2016. 298 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

OLIVEIRA, Gleidimar Alves de. **As Faces da Alienação em Karl Marx: da vida produtiva à vida genérica**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. Disponível em: <https://www.editorafi.org/565gleidimar>. Acesso em: 10 fev. 2025.

PEREZ, Deivis; ACHÔA, Guilherme; SILVESTRE, Lorena Ribeiro. Formação de psicólogos para a saúde pública: um estudo descritivo. **Revista PPC – Políticas Públicas e Cidades**, Curitiba, v. 13, n. 2, p. 1-18, 2024. Disponível em: <https://journalppc.com/RPPC/article/view/1205/642>. Acesso em: 27 fev. 2025.

PEREZ, Mariana Gentili. **Instrumentalidade em psicologia**: Aproximações com a sua práxis na realidade brasileira. 2023. 110 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Escola de Ciências da Vida, Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2023.

ROSA, Pablo Ornelas. **Pedagogia Punitiva**: Dos Discursos Pedagógicos às Práticas Punitivas das Medidas Sócio-Educativas Privativas de Liberdade. 2008. 157 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia Política) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

SANTANA, Silvana Maria de. **A prática da psicologia nas políticas públicas de ressocialização em Pernambuco**. 2016. 149 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2016.

SANTOS, Cíntia Helena dos. **Entre saber e poder**: uma genealogia das práticas psicológicas no Sistema Penitenciário do Estado do Paraná. 2006. 115 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

SANTOS, Maria Fernanda Cardoso. **Entre a proteção e a punição**: o paradoxo da ideologia punitivista nas lutas por reconhecimento e direitos. 2020. 236 f. Tese (Doutorado em Filosofia) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2020.

SÃO PAULO (Estado). **Lei Complementar nº 1.157, de 02 de dezembro de 2011**. Institui Plano de Cargos, Vencimentos e Salários para os servidores das classes que especifica, e dá providências correlatas. São Paulo: Alesp, 2011. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2011/lei.complementar-1157-02.12.2011.html>. Acesso em: 25 abr. 2023.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIIS. **Relatório de Informações Penais - RELIPEN 2024**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.

SHINE, Sidney Kiyoshi. **Andando no fio da Navalha**: Riscos e Armadilhas na Confecção de Laudos Psicológicos Para a Justiça. 2009. 255 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

SILVA JUNIOR, Nelson Gomes de Sant'ana e. **Política criminal, saberes criminológicos e justiça penal**: que lugar para a Psicologia. 2017. 204 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017.

SILVA, Rodrigo Augusto Tadeu Martins Leal da. **Exame criminológico**: estratégias, resistências e o curto-circuito do conservadorismo. 2018. 76 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

TOKUDA, André Masao Peres. **Psicologia e sistema penitenciário**: cartografando as atuações da(o)s psicóloga(o)s em uma “instituição total”. 2016. 376 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Faculdade de Ciências e Letras, Universidade Estadual Paulista, Assis, 2016.

TONET, Ivo. **Método científico**: uma abordagem ontológica. São Paulo: Instituto Lukács, 2013.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. 2. ed. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.